



JORNAL da REPÚBLICA

\$ 6.00

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE TIMOR - LESTE

SUMÁRIO

PARLAMENTO NACIONAL :

Despacho N.º 102/GSG/2023

Licença com Vencimento Para fins de Estudo.....1195

MINISTÉRIO DO ENSINO SUPERIOR, CIÊNCIA E CULTURA:

Despacho Ministerial N.º 17/XI/MESCC/2023

Criação e nomeação dos membros da Comissão Permanente para o recrutamento de funcionários contratados a termo certo do Ministério do Ensino Superior, Ciência e Cultura.....1196

MINISTÉRIO DO PLANEAMENTO E INVESTIMENTO ESTRATÉGICO:

Despacho N.º 132/GMPIE/XI/2023

Retificação oficiosa de erro de cálculo.....1196

Despacho N.º 133/GMPIE/XI/2023

Retificação oficiosa de erro de cálculo.....1197

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA, PISCAS E FLORESTAS:

Despacho N.º 28 /M - MAPPF/XI/ 2023

Delegação de competências em sua excelência o secretário de estado das pescas.....1198

Despacho N.º 595/DGSC/MAPPF/IX/2023

Decisão de adjudicação Solicitação Cotação N.º 163/DNA/MAPPF/2023, para Aquisição de Manutenção do Edifício e instalação de Água na Estação Pesquisa em Ululefa.....1199

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA:

Estratu ba Públikasaun.....1200

Estratu ba Públikasaun.....1201

Estratu ba Públikasaun.....1201

Estratu ba Públikasaun.....1201

Estratu ba Públikasaun.....1202

MINISTÉRIO DO PETRÓLEO E RECURSOS MINERAIS:

Despacho N.º 034 /MPRM/X/2023

Nomeação do membro do Gabinete do Ministro.....1202

BANCO CENTRAL DE TIMOR-LESTE:

Instrução N.º 21/2023

Sobre Requisitos de Fundos Próprios e Rácio de Alavancagem.....1203

Instrução N.º 22/2023

Sobre Gestão de Risco de Liquidez.....1254

Despacho N.º 102/GSG/2023

Licença com vencimento para fins de estudo

Considerando que, nos termos do disposto nos artigos 45º e 46º do Estatuto dos Funcionários Parlamentares aprovado pela Lei n.º 10/2016, de 8 de julho, na redação dada pela Lei n.º 5/2023 de 25 de janeiro, se estabelece que a formação dos funcionários assume caráter de continuidade e prossegue objetivos de atualização técnica e/ou desenvolvimento de carreira, devendo contribuir para o seu desenvolvimento pessoal e técnico, tendo em conta a natureza específica das funções desempenhadas no Parlamento Nacional;

Considerando que a funcionária Joaquina da Costa de Técnico Superior Parlamentar Assistente, 4º escalão, Divisão de Relações Internacionais, Cooperação e Protocolo do Secretariado Geral do Parlamento Nacional solicitou licença com vencimento para fins de estudo (frequência de mestrado), financiado pelo Parlamento Nacional no âmbito do acordo de cooperação para formação entre o Parlamento Nacional e a Universidade de Coimbra, tendo sido selecionada por mérito;

Considerando que através do Despacho n.º 90/GSG/2023, de 16 de outubro de 2023, foi concedida licença com vencimento para fins de estudo, com efeitos a partir de 23 de outubro de 2023, porém, tendo em conta a morosidade do processo de aquisição de documentação para a viagem ao estrangeiro a funcionária em causa continuou a trabalhar para além dessa data, decide-se alterar o período da licença atribuída, nos termos do Despacho n.º 90/GSG/2023, passando tal licença a produzir efeitos a partir do dia 10 de novembro de 2023, até 09 de novembro de 2025.

Publique-se no Jornal da República,

Parlamento Nacional, 16 de novembro de 2023.

O Secretário-Geral

Edgar Sequeira Martins

Despacho Ministerial n.º 17/XI/MESCC/2023

Criação e nomeação dos membros da Comissão Permanente para o recrutamento de funcionários contratados a termo certo do Ministério do Ensino Superior, Ciência e Cultura

Observando que o Decreto do Governo n.º 6/2015, de 18 de novembro, relativo ao Regime Jurídico dos Contratos de Trabalho a Termo Certo na Administração Pública;

Atendendo que o referido regime jurídico se aplica à celebração de contratos de trabalho a termo certo na Administração Pública direta e indireta de Timor-Leste;

Considerando que os contratos a termo certo celebrados ao abrigo do regime jurídico estabelecido nos termos do Decreto do Governo n.º 6/2015, de 18 de novembro, obedecem ao princípio de um recrutamento e seleção transparente e justo, com base no mérito, competências profissionais e, sempre que possível, o respeito pela igualdade de género;

Atendendo que os órgãos, departamentos e serviços da Administração Pública responsáveis pelo recrutamento e seleção de funcionários devem garantir uma gestão eficiente e adequada dos contratos a termos celebrados, devendo, igualmente, ser criada uma Comissão Permanente para realizar os procedimentos de contratação dos funcionários recrutados a termo certo;

Considerando que a Comissão Permanente deve ser composta por membros nomeados pelo superior hierárquico máximo do departamento do Governo, ou da pessoa coletiva, caso se trate de Administração indireta, tendo em conta critérios de princípios de integridade e equilíbrio de género, para um período de nomeação correspondente a 1 ano;

Assim, o Ministro do Ensino Superior, Ciência e Cultura, ao abrigo do disposto do 3.º do Decreto-Lei n.º 56/2023, de 6 de setembro, que estabelece a Orgânica do Ministério do Ensino Superior, Ciência e Cultura do XI Governo Constitucional, bem como nos termos do n.º 1 e 2 do artigo 9.º do Decreto do Governo n.º 6/2015, de 18 de novembro, relativo ao Regime Jurídico dos Contratos de Trabalho a Termo Certo na Administração Pública, decide:

1. Criar a Comissão Permanente para o recrutamento de funcionários contratados a termo certo do Ministério do Ensino Superior, Ciência e Cultura tendo em vista as seguintes tarefas de serviço, designadamente:
 - a) Aprovar os termos de referência de vaga profissional no Ministério do Ensino Superior, Ciência e Cultura, para efeitos de recrutamento de funcionário contratado a termo certo;
 - b) Realizar os procedimentos de recrutamento e seleção de funcionários para contratação a termo certo;
 - c) Avaliar os relatórios do período probatório e os relatórios de desempenho dos funcionários contratados a termo certo;

- d) Avaliar as renovações dos contratos a termo certo;
 - e) Avaliar os relatórios de saída dos funcionários cujo contratos a termo certo cessaram a sua vigência;
 - f) Fornecer relatórios regulares ao Ministro do Ensino Superior, Ciência e Cultura sobre os trabalhos e atividades realizadas pela Comissão.
2. Nomear enquanto membros da Comissão Permanente para o recrutamento de funcionários contratados a termo certo do Ministério do Ensino Superior, Ciência e Cultura:
 - a) Hernâni Viterbo da Costa Soares, na qualidade de Presidente;
 - b) Edgar M. Soares, na qualidade de Secretário;
 - c) Baptista da Silva, na qualidade de membro.
 3. Determinar que a Comissão Permanente reúne aquando da sua convocação por decisão do Presidente.
 4. O disposto no presente despacho entra em vigor no dia da sua assinatura.
 5. Seja dado conhecimento imediato aos serviços do Ministério do Ensino Superior, Ciência e Cultura

Publique-se.

Dili, 10 de novembro de 2023

O Ministro do Ensino Superior, Ciência e Cultura,

José Honório da Costa Pereira Jerónimo

DESPACHO N.º 132/GMPIE/XI/2023

Retificação oficiosa de erro de cálculo

Considerando que, de acordo com o disposto na alínea a) do n.º 1 e alínea a) do n.º 2 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 92/2022, de 22 de dezembro, que regula a matéria do provimento e remuneração dos titulares dos órgãos das pessoas coletivas públicas, a remuneração mensal do Diretor Executivo da Agência de Desenvolvimento Nacional, I. P. (ADN) é o valor correspondente a 90% da remuneração do Primeiro-Ministro, e, feita a liquidação, resulta que a sua remuneração mensal bruta é de US \$ 4,050.00 (quatro mil e cinquenta dólares norte americanos);

Considerando que no despacho n.º 023/GMPIE/IX/2023, de 15 de setembro, do Ministro do Planeamento e Investimento Estratégico, fixa “a remuneração mensal bruta do Diretor Executivo da ADN na quantia de US \$ 4,500.00 (quatro mil e

quinhentos dólares norte americanos)”, tomando como base de cálculo o salário de US\$ 5,000.00 (cinco mil dólares norte americanos);

Considerando que, em face do exposto no despacho n.º 023/GMPIE/IX/2023, de 15 de setembro, na parte em que liquida a remuneração bruta do Diretor Executivo da ADN, padece de evidente erro de cálculo;

Considerando que os erros de cálculo ou de escrita verificados no contexto da declaração assente no despacho n.º 023/GMPIE/IX/2023, de 15 de setembro, devem ser corrigidos sem qualquer outras consequências, ao abrigo do disposto no artigo 240.º do Código Civil;

Assim,

O Ministro do Planeamento e Investimento Estratégico, ao abrigo das disposições legais acima mencionadas, determina o seguinte:

1. Retificar o erro de cálculo verificado no despacho n.º 023/GMPIE/IX/2023, de 15 de setembro, nos seguintes termos:

Na fundamentação e no n.º 2 da parte dispositiva do despacho n.º 023/GMPIE/IX/2023, de 15 de setembro, onde se lê “remuneração mensal de USD \$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos dólares norte americanos)”, deve ler-se “remuneração mensal de US\$ 4,050.00 (quatro mil e cinquenta dólares norte americanos)”.

2. O presente despacho produz efeitos retroativos a partir de 1 de outubro de 2023.
3. Registe-se e notifique-se o interessado e as entidades relevantes, para os devidos e legais efeitos.
4. Publique-se no Jornal da República.

Díli, 15 de novembro de 2023.

O Ministro do Planeamento e Investimento Estratégico,

Gastão Francisco de Sousa

DESPACHO N.º 133/GMPIE/XI/2023

Retificação oficiosa de erro de cálculo

Considerando que, de acordo com o disposto na alínea a) do n.º 1 e alínea a) do n.º 2 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 92/2022, de 22 de dezembro, que regula a matéria do provimento e remuneração dos titulares dos órgãos das pessoas coletivas públicas, a remuneração mensal do Diretor Executivo da Agência de Desenvolvimento Nacional, I. P. (ADN) é o valor

correspondente a 90% da remuneração do Primeiro-Ministro, e, feita a liquidação, resulta que a sua remuneração mensal bruta é de USD \$ 4,050.00 (quatro mil e cinquenta dólares norte americanos);

Considerando que no despacho n.º 113/GMPIE/X/2023, de 16 de outubro, do Ministro do Planeamento e Investimento Estratégico, fixa “a remuneração mensal bruta do Diretor Adjunto da ADN na quantia de USD \$ 4,050.00 (quatro mil e cinquenta dólares norte americanos)”, tomando como base de cálculo 90% do salário de USD \$ 4,500.00 (quatro mil e quinhentos dólares norte americanos);

Considerando que, em face do exposto nos dois parágrafos anteriores, a remuneração bruta do Diretor Adjunto da ADN, sendo no montante correspondente a 90% da remuneração do Diretor Executivo, é no valor de US\$ 3,645.00 (três mil, seiscentos e quarenta e cinco dólares norte americanos). A fundamentação e decisão em sentido contrário enfermam de evidente erro de cálculo;

Considerando que os erros de cálculo ou de escrita verificados no contexto da declaração assente no despacho n.º 113/GMPIE/X/2023, de 16 de outubro, devem ser corrigidos sem qualquer outras consequências, ao abrigo do disposto no artigo 240.º do Código Civil;

Assim,

O Ministro do Planeamento e Investimento Estratégico, ao abrigo das disposições legais acima mencionadas, determina o seguinte:

1. Retificar o erro de cálculo verificado no despacho n.º 113/GMPIE/X/2023, de 16 de outubro, nos seguintes termos:

Na fundamentação e no n.º 2 da parte dispositiva do despacho n.º 113/GMPIE/X/2023, de 16 de outubro, onde se lê “remuneração mensal de USD \$ 4,050.00 (quatro mil e cinquenta dólares norte americanos)”, deve ler-se “remuneração mensal de US\$ 3,645.00 (três mil, seiscentos e quarenta e cinco dólares norte americanos)”.

2. O presente despacho produz efeitos retroativos a partir de 1 de outubro de 2023.
3. Registe-se e notifique-se o interessado e as entidades relevantes, para os devidos e legais efeitos.
4. Publique-se no Jornal da República.

Díli, 15 de novembro de 2023.

O Ministro do Planeamento e Investimento Estratégico,

Gastão Francisco de Sousa

DESPACHO Nº 28/M - MAPPF/XI/ 2023

Delegação de competências em sua excelência o secretário de estado das pescas

Considerando que o Ministério da Agricultura, Pecuária, Pesca e Florestas é o departamento Governamental que executa a política definida pelo Governo para o sector da Agricultura, Pecuária, Pescas e Florestas, devendo assim executar o Programa que o IX Governo Constitucional (PG) definiu para este setor, conforme preconizado no artigo 29º do Decreto-Lei N.º 46/2023 de 28 de julho, que aprova a Orgânica do IX Governo Constitucional;

Ainda considerando que nos termos do número 1 do artigo 44º da Orgânica do IX Governo Constitucional, os Ministérios que são criados através deste diploma legal, devem aprovar a respetiva orgânica no prazo de 60 dias;

Atento a que nos termos acima indicados, foi aprovado o Decreto-lei N.º 77/2023 de 4 de outubro, contemplando a nova orgânica do MAPPF, dispondo-se no artigo 42.º que esta entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação, mas apenas produz efeitos a 1 de janeiro de 2024.

Tendo em atenção que por força do deferimento de efeitos da nova orgânica do MAPPF para 1 de janeiro de 2024, o Decreto-Lei n.º 19/2019, de 31 de julho, (orgânica do Ministério da Agricultura e Pescas), alterado pelo Decreto-Lei n.º 58/2020, de 18 de novembro, e pelo Decreto-Lei n.º 42/2023, de 31 de maio, continua a produzir efeitos até 31 de dezembro de 2023 devendo ser este diploma legal a fundamentar a estrutura e atividade do MAPPF.

Considerando, também, que nos termos do artigo 3º do Decreto-Lei n.º 19/2019, de 31 de julho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 58/2020, de 18 de novembro, e pelo Decreto-Lei n.º 42/2023, de 31 de maio, o Ministro dirige superiormente o Ministério, respondendo por ele perante o Primeiro-Ministro.

Considerando o disposto no artigo 9.º, n.º 1 da Orgânica do IX Governo Constitucional (Decreto-Lei N.º 46/2023 de 28 de julho), e no artigo 6.º, n.º 2 da Orgânica do Ministério da Agricultura e Pescas (Decreto-Lei n.º 19/2019, de 31 de julho, (orgânica do Ministério da Agricultura e Pescas), alterado pelo Decreto-Lei n.º 58/2020, de 18 de novembro, e pelo Decreto-Lei n.º 42/2023, de 31 de maio), nos quais se dispõe os Secretários de Estado não têm competências próprias, exceto no que se refere aos respetivos gabinetes, exercendo, em cada caso, a competência que lhes for delegada pelo Ministro da Agricultura, Pecuária, Pesca e Florestas.

Considerando, ainda, o regime da delegação de competências previsto nos artigos 38.º e 39.º da Orgânica do IX Governo Constitucional (Decreto-Lei N.º 46/2023 de 28 de julho), nomeadamente quanto ao poder de delegação de competências próprias dos ministros nos membros do Governo que os coadjuvem, no caso nos secretários de estado, conquanto não respeite a competências constitucionalmente determinadas, sempre que não seja expressamente proibida por lei, e deve constar de documento escrito, referindo o seu alcance e duração.

Considerando que apesar de estruturalmente existirem diferenças entre a organização prevista no Decreto-Lei n.º 19/2019, de 31 de julho (orgânica do MAP), na sua atual redação e a organização preconizada no Decreto-lei N.º 77/2023 de 4 de outubro (orgânica do MAPPF), é possível identificar áreas de intervenção específicas comuns, relacionadas com a pecuária, pescas e florestas;

Considerando que de entre as áreas de intervenção aludidas, se encontra, conforme previsto no artigo 2º da Decreto-Lei n.º 19/2019 de 31 de julho (Orgânica do Ministério da Agricultura e Pescas), na sua atual redação, a seguinte:

p) Promover e fiscalizar o setor das pescas e da aquicultura; Por último, considerando que, de entre outras formas, o MAPPF assegura a realização das atribuições elencadas, em cooperação com grupos e comunidades locais, mediante a assinatura de contratos de subvenção;

Determino:

1 - Delegar em Sua Excelência o Secretário de Estado das Pescas, o Sr. Domingos da Conceição dos Santos, as competências para assinar, em representação do Ministério da Agricultura, Pecuária, Pesca e Florestas, os acordos de subvenção com os grupos abaixo discriminados, pertencentes às aldeias, Sucos e Posto Administrativo à frente de cada um indicado:

Nome do Grupo	Aldeia	Suco	Posto Administrativo
Grupu Haksolok ba Komunidade 269/DNAS/VII/2022	Mane Muno	Ulmera	Bazartete
Grupu Aquicultura Tambak 223/DNAS/IV/2023	Mane Muno	Ulmera	Bazartete
Grupu We Kolam We Sulisae 271/DNAS/V/2023	We kade	Aubeon	Barique
Grupu Haburas Bidaok 140/DNAS/IV/2022	I'un	Iliheu	Manatuto
Grupu Hakbi'it Ekonomia Familia 93/DNAS/III/2022	Colihoho	Seloi Craic	Aileu Villa
Grupu Moris Foun 212/DNAS/IV/2023	Etevata	Tirilolo	Iliomar
Grupu Moris Foun 508/DNAS/VI/2023	Ira-Ara	Parlamentu	Lospalos
Grupu Heler-Ira 1202/DNAS/IX/2023	Lereloho	Fuiloro	Lospalos

Grupo Resistencia Mausiga 587/DNAS/VI/2023	Leotelo	Mausiga	Hatobuilico
Grupo Lao Mesak 237/DNAS/IV/2023	Leki Loi Watu	Bucoli	Baucau villa
Grupo Lyna Farm 284/DNAS/V/2023	Bui lai	Bui Bau	Baucau villa
Grupo Hakiak Fini 272/DNAS/V/2023	lu'a	Uma Ki'ik	Viqueque
Grupo Hanoin Hari'i Hametin 230/DNAS/IV/2023	Lacluan	Dotik	Alas
Grupo Bulobu 228/DNAS/IV/2023	Daiteten	Ritabou	Maliana
Grupo Halesu 231/DNAS/IV/2023	Timatan	Ritabou	Maliana
ESTV DOM BOSCO 255/DNAS/2022	Samelau	Ritabou	Maliana
Grupo We'e Matan Foin Sa'e 221/DNAS/IV/2023	Raifun Villa	Raifun	Maliana
Grupo Juventude Naes Fehan 209/DNAS/IV/2023	Fatuk Kabuar Leten	Dato Tolu	Fohorem
Grupo Haburas Wehua 278/DNAS/V/2023	Fatuk Kabuar Kraik	Dato Tolu	Fohorem
Grupo Kreativu Hakiak Ikan 243/DNAS/IV/2023	Rae bou sloi	Lauana	Letefoho
Grupo Privado 142/DNAS/III/2023	Sirui	Laubonu	Atsabe
ILAT-ATSABE 586/DNAS/VI/2023	Ilat	Terlelo	Atsabe
Grupo Juventude Haburas Ita Rain 134/DNAS/III/2023	Acadiruhun Laran	Sabuli	Metinaru

No exercício da competência aqui delegada em S.E. o Secretário de Estado das Florestas, o Senhor Fernandinho Vieira, devem ser cumpridas as seguintes orientações:

- 1) Não é permitida a subdelegação das competências previstas no número 1 desta delegação de competências.
- 2) A delegação de competências deve ser mencionada expressamente em todos os atos assinados pelo delegado, relacionados com o exercício da presente delegação de competências.
- 3) Devem ser respeitadas e cumpridas toda as normas legais e regulamentares, instruções e orientações superiores vigentes em Timor-Leste.
- 4) A presente delegação de competências produz efeitos a

partir do dia seguinte à publicação em Jornal da república e caduca com a assinatura dos contratos de subvenção indicados em 1.

- 5) A presente delegação de competências é publicada na 2.^a Série do Jornal da República.

Díli, 15 de novembro de 2023

O Ministro da Agricultura, Pecuária, Pesca e Florestas

Eng. Marcos da Cruz, MAgSt

DESPACHO N.º 595/DGSC/MAPPF/IX/2023

Decisão de adjudicação

Solicitação Cotação N.º 163/DNA/MAPPF/2023, para Aquisição de Manutenção do Edifício e instalação de Água na Estação Pesquisa em Ululefa

Considerando que o Ministério da Agricultura, Pecuária, Pescas e Florestas (MAPPF) é responsável pela execução da política governamental para o setor da Agricultura, Pecuária, Pescas e Florestas, alinhado com o Programa definido pelo IX Governo Constitucional (PG) para aumentar a produção agrícola, especialmente de alimentos, com o objetivo de alcançar 70% até 2028, incluindo a expansão da área irrigada para 50.000 hectares.

Atendendo à existência da disponibilidade orçamental 1140803: Direção Nacional de Pesquisa, Estatística e Informação Geográfica, Programa: 510: Boa Governança e Gestão Institucional, Subprograma: 51002: Gestão Institucional, Atividade: 5100213: Administração Geral, Categoria: E03: Aquisição de Serviços Correntes, Classificado Rúbrica: E0306: Assistência Técnica e Conservação, Sub Rubrica: E030602: Conservação, no valor de USD \$13.693,20 (treze mil seiscientos e noventa e três dólares americanos e vinte centavos), e o pagamento se realizará no próprio ano de 2023 nos termos da alínea c) do n.º 2 do artigo 82.º da Lei do Enquadramento do OGE e da Gestão Financeira Pública;

Considerando que o artigo 35º define a solicitação de cotações como um procedimento de aprovisionamento concorrencial restrito, que se desenvolve mediante o convite a, no mínimo, três entidades individuais ou coletivas, ou agrupamentos, para a apresentação de propostas. A alínea n.º 1 do artigo 40º estipula que, nos procedimentos de aprovisionamento com valor inferior a US\$ 100.000,00, a entidade adjudicante pode escolher entre o concurso ou a solicitação de cotações como procedimento de aprovisionamento. Além disso, o artigo 87º do Decreto-Lei N.º 22/2022, de 11 de maio, que estabelece o Regime Jurídico do Aprovisionamento e Respetivas Infrações, define as etapas do procedimento de aprovisionamento por solicitação de cotações.

Considerando assim que através do Despacho de Autorização Despesa N.º 296/GMAPPF/X/2023 e o Despacho de Autorização de Abertura do Procedimento n.º 051/DGSC/MAPPF/X/2023, nos termos conjugados do disposto no n.º 4 do artigo 21.º, alínea a) do n.º 1 do artigo 22.º, n.º 5 do artigo 65.º e n.º 1 e 2 do artigo 78.º todos Decreto-Lei N.º 22/2022 de 11 de maio que aprovou o Regime Jurídico do Aproveitamento e Respetivas Infrações, foi autorizado a abertura do procedimento por Solicitação Cotação N.º 163/DNA/MAPPF/2023, para Aquisição de Manutenção do Edifício e instalação de Água na Estação Pesquisa em Ululefa.

Considerando que no procedimento de aproveitamento por solicitação de cotações, realizada pela Direção Nacional de Aproveitamento, iniciadas com o Convite aos concorrentes em que apenas um candidato apresentou a sua proposta e concluídas com o relatório do júri cujo teor aqui se considera reproduzido para todos os efeitos legais, em especial, quanto às decisões de admissão ou exclusão de concorrentes, de avaliação e ordenação das propostas dos concorrentes submetidas à concorrência e a correspondente intenção de adjudicação do contrato, elaborados ao abrigo das competências próprias do júri estabelecida no artigo 84.º do Decreto-Lei N.º 22/2022 de 11 de maio que aprovou o Regime Jurídico do Aproveitamento e Respetivas Infrações;

Considerando que o procedimento está bem instruído, isento de irregularidades ou ilegalidades e que a mesma foi aceita por cumprir todos os requisitos exigidos pelas peças do procedimento e se considerar adequadas, nos termos dos números 3 e 4 do artigo 65.º do Decreto-Lei N.º 22/2022 de 11 de maio que aprovou o Regime Jurídico do Aproveitamento e Respetivas Infrações.

Considerando que as decisões contidas no relatório do júri foram afixadas nos lugares habituais e foram notificados a todos os concorrentes para que, não se conformando com tais decisões, pudessem, querendo e no prazo de dez (10) dias, deduzir reclamação, a ser entregue na Direção Nacional de Aproveitamento, conforme manda a alínea 5.º do artigo 85.º do Decreto-Lei N.º 22/2022 de 11 de maio que aprovou o Regime Jurídico do Aproveitamento e Respetivas Infrações e com os fundamentos especificados neste artigo;

Considerando que não foi deduzida nenhuma reclamação pelos concorrentes;

Considerando que o valor do procedimento é inferior a USD \$500.000,00, de acordo com o artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 22/2022, cabe ao Diretor Geral dos Serviços Corporativos decidir sobre a abertura e aprovação das peças do procedimento. Com base nos artigos 78.º, 94.º e 96.º do Regime Jurídico do Aproveitamento e nas disposições da alínea a) do artigo 22.º do mesmo Decreto-Lei, que atribui ao Diretor Geral dos Serviços Corporativos a competência para a decisão de abertura do procedimento e adjudicação, determino o seguinte:

1. Adjudico o contrato para Aquisição de Manutenção do Edifício e instalação de Água na Estação Pesquisa em Ululefa à Companhia MILAGROSA UNIPessoal, LDA, no valor de USD \$13.550,75 (treze mil quinhentos e cinquenta dólares americanos e setenta e cinco centavos).

2. Publique-se no Portal do Aproveitamento e notifique-se o concorrente.

3. O presente despacho produz efeitos na data de sua assinatura.

Dili, 06 de novembro de 2023

Eng. Rofino Soares Gusmão, MM

O Diretor Geral dos Serviços Corporativos

ESTRATUBAPÚBLIKASAUN

Ha'u sertifika katak, loron ida-ne'e, 08/11/2023, iha kartóriu Notariál Lautém, iha folha 13 a 14 Livro Protokolu n.º 07/2023 nian, hakerek iha eskritura públika ba HABILITASAUN HERDEIRU matebian **Rosalia Ximenes**, ho termu hirak tuir mai ne'e, _____

— Iha loron 07, 08, 1965. **Rosalia Ximenes** viúva moris iha suco Leuro, posto administrativo Lospalos, município Lautém, nacionalidade timor, hela fatin ikus iha Leuro Mate iha **Souro Moco** —

— Matebian la husik hela testamentu, ka la hatudu autór ruma ne'ebé mak nia fiar ba, husik hela nia oan sira mak hanesan tuir mai ne'e: _____

— Oan _____

— **Duarte Pereira**, Solteiro fatin moris iha **Lospalos**, suco Fuiloro, posto administrativo Lospalos, município Lautém, nacionalidade timor, hela fatin iha suco Bairro Pite, Posto Administrativo Dom Aleixo, Município Dili, _____

— **Cecília dos Santos**, Solteira fatin moris iha **Souro-Moco**, suco Leuro, posto administrativo Lospalos, município Lautém, nacionalidade timor, hea fatin iha suco Leuro, Posto Administrativo Lospalos, Município Lautém; _____

— **Calisto da Costa**, Solteiro fatin moris iha **Souro-Moco**, suco Leuro, posto administrativo Lospalos, município Lautém, nacionalidade timor, hela fatin iha suco Leuro, Posto Administrativo Lospalos, Município Lautém; _____

— **Alfiana Pereira**, Solteira fatin moris iha **Souro**, suco Souro, posto administrativo Lospalos, município Lautém, nacionalidade timor, hela fatin iha suco Leuro, Posto Administrativo Lospalos, Município Lautém; _____

— **Xisto da Costa**, Solteiro fatin moris iha **Souro-Moco**, suco Souro, posto administrativo Lospalos, município Lautém nacionalidade timor, hela fatin iha suco Leuro, Posto Administrativo Lospalos, Município Lautém; _____

— Sira ne'e nu'udar herdeirus, tuir lei, la-iha ema seluk ne'ebé mak bele konkore ho sira ba susesaun Óbito (mate) **Rosalia Ximenes** _____

— Ema sé de'it mak hatene kona-ba herdeiru ruma ne'ebé la temi iha eskritura ne'e karik, tenke fó hatene faktu ne'e ba notáriu iha Kartóriu Notarial Lautém. _____

Kartóriu Notarial Lautém, 08 de Novembro de 2023

Notáriu,

Dr. Paulino da Costa Alves.

ESTRATUBAPÚBLIKASAUN

Ha'u sertifika katak, lora ida-ne'e, iha kartóriu Notarial Ermera, iha folha número 08 no número 09, Livru Protokolu número 10/2023 nian, hakerek tiha eskritura públiku ba HABILITASAUN HERDEIRUS ba matebian **Eduardo Soares**, ho termu hirak tuir mai ne'e: _____

iha lora **11-05-2023**, **Eduardo Soares** kaben nain kaben hio **Julietta Maria Belo** moris iha Railaco hela -fatin ikus iha suku Tokoluli, Postu administrativu Railaco, Município Ermera.-mate iha Gleno _____

— Matebian la husik testamentu, ka la hatudu autór ruma ne'ebé nia fiar ba, hodi nune'e husik hela ba nia fen ho oan sira mak tuir mai ne'e: _____

— **Julietta Maria Belo**, faluk, moris iha Fatumaca, hela-fatin iha suku Tokoluli, Postu administrativu Railaco, Município Ermera. _____

— **Mario António do Carmo Belo Soares**, klosan, moris iha Dili, hela-fatin iha suku Tokoluli, Postu administrativu Railaco, Município Ermera. _____

— **Eusaurino Soares Maia**, klosan, moris iha Coliate Leotelo, hela-fatin iha suku coliate Leotelo Postu administrativu Hatulia, Município Ermera. _____

— Ema sé de'it mak hatene kona-ba herdeiru ruma ne'ebé la temi iha eskritura ne'e karik, tenke fó hatene faktu ne'e ba notária iha Cartóriu Notarial de Ermera. _____

Kartoriu Notarial Ermera, 10 Novembro 2023

A Notária Públiku,

Lic,Rozinda Araújo Tilman

ESTRATUBAPÚBLIKASAUN

Ha'u sertifika katak, lora ida-ne'e, iha kartóriu Notarial Ermera, iha folha número 08 no número 09, Livru Protokolu número 10/2023 nian, hakerek tiha eskritura públiku ba HABILITASAUN HERDEIRUS ba matebian **Evaristo Mau Clau**, ho termu hirak tuir mai ne'e: _____

iha lora **27-11-2020**, **Evaristo Mau Clau**, klosan, moris iha Coliate Leotelo hela -fatin ikus iha suku coliate Leotelo Postu administrativu Hatulia, Município Ermera, mate iha Manulete Coliate Leotelo _____

— Matebian la husik testamentu, ka la hatudu autór ruma ne'ebé nia fiar ba, hodi nune'e husik hela ba ni oan sira mak tuir mai ne'e: _____

— **Eusaurino Soares Maia**, klosan, moris iha Coliate Leotelo, hela-fatin iha suku coliate Leotelo Postu administrativu Hatulia, Município Ermera. _____

— **Ezaquel Sousa**, klosan, moris iha Coliate Leotelo, hela-fatin iha suku coliate Leotelo Postu administrativu Hatulia, Município Ermera. _____

— **Carlito Maia**, klosan, moris iha Coliate Leotelo, hela-fatin iha suku coliate Leotelo Postu administrativu Hatulia, Município Ermera. _____

— **Eusaurino Soares Maia**, klosan, moris iha Coliate Leotelo, hela-fatin iha suku coliate Leotelo Postu administrativu Hatulia, Município Ermera. _____

— Ema sé de'it mak hatene kona-ba herdeiru ruma ne'ebé la temi iha eskritura ne'e karik, tenke fó hatene faktu ne'e ba notária iha Cartóriu Notarial de Ermera. _____

Kartoriu Notarial Ermera, 14 Novembro 2023

A Notária Públiku,

Lic,Rozinda Araújo Tilman

ESTRATUBAPÚBLIKASAUN

Ha'u sertifika katak, lora ida-ne'e, iha kartóriu Notarial Ermera, iha folha número 08 no número 09, Livru Protokolu número 10/2023 nian, hakerek tiha eskritura públiku ba HABILITASAUN HERDEIRUS ba matebian **Jordão dos Santos**, ho termu hirak tuir mai ne'e: _____

iha lora **24-06-2023**, **Jordão dos Santos** kaben nain kaben hio **Deolinda Soares** moris iha Urahou hela -fatin ikus iha suku Urahou, Postu administrativu Hatulia, Município Ermera.-mate iha Urahou _____

— Matebian la husik testamentu, ka la hatudu autór ruma ne'ebé nia fiar ba, hodi nune'e husik hela ba nia fen ho oan mak tuir mai ne'e:_____

— **Deolinda Soares** ,faluk , moris iha Urahou ,hela- fatin iha suku Urahou , Postu administrativu Hatulia , Municípiu Ermera._____

— **Nuno Maria dos Santos** ,klosan , moris iha Urahou ,hela- fatin iha suku Urahou , Postu administrativu Hatulia , Municípiu Ermera._____

— Ema sé de'it mak hatene kona-ba herdeiru ruma ne'ebe la temi iha eskritura ne'e karik, tenke fó hatene faktu ne'e ba notária iha Cartóriu Notarial de Ermera._____

Kartoriu Notarial Ermera,10 Novembro 2023

A Notária Públiku,

Lic,Rozinda Araújo Tilman

ESTRATUBAPÚBLIKASAUN

Ha'u sertifika katak, loron ida-ne'e, iha Cartório Notarial de **Liquiçá**, iha folha 21 ho 22 Livro Protokolu n° 07/ 2023 nian, hakerek eskritura públiku ba_____

HABILITASAUN HERDEIRU Ba matebian **Teresinha de Jesus Oliveira**, ho termu hirak tuir mai ne'e,_____

Iha loron 04.08.2021 **Teresinha de Jesus Oliveira**, faluk, moris iha Liquiça , hela fatin ikus iha Dato, de Liquiça, Mate iha município Liquiça._____

—Matebian la husik hela testamentu, ka la hatudu autór ruma ne'ebé nia fiar ba, hodi nune husik hela ba nia oan sira mak hanesan tuir mai ne'e:_____

José de Oliveira Amaral , klosan, moris iha município de Liquiça nacionalidade timor, hela fatin iha suku Dato, posto administrativo de de Liquiça, município de Liquiça._____

Nilton Amaral Sousa , klosan, moris iha município de Liquiça nacionalidade timor, hela fatin iha suku Dato, posto administrativo de Liquiça município de Liquiça._____

Josué de Oliveira Amaral , klosan, moris iha município de Liquiça nacionalidade timor, hela fatin iha suku Dato, posto administrativo de Liquiça município de Liquiça._____

Sónia Maria de Oliveira Amaral , klosan, moris iha município de Liquiça nacionalidade timor, hela fatin iha suku Dato, posto administrativo de Liquiça município de Liquiça

Lénia Maria de Oliveira Amaral , klosan, moris iha município de Liquiça nacionalidade timor, hela fatin iha suku Dato, posto administrativo de Liquiça município de Liquiça._____

Sira ne'e deit mak sai nu'udar Herdeirus Lejitimárius, tuir lei, la iha ema ida bele konkore ho sira ba susesaun óbito (matebian) **Teresinha de Jesus Oliveira**._____

Ema sé de'it mak hatene kona ba herdeiru ruma ne'ebe la temi iha eskritura ne'e karik, tenke fó hatene faktu ne'e ba Notário iha Cartório Notarial de Liquiçá.

Cartório Notarial de Liquiçá, 17 de novembro de 2023.

Notário Publico,

Licenciado. Ponciano Maia.

DESPACHO N.º 034 /MPRM/X/2023

Nomeação do membro do Gabinete do Ministro

Considerando a importância dos membros do gabinete para coadjuvarem o respetivo membro do Governo no exercício das suas funções;

Tendo presente que o gabinete do membro do Governo deve possuir pessoal qualificado, capaz de dar resposta a questões políticas e técnicas nas áreas de atuação do respetivo membro do Governo;

Atendendo que, os membros do gabinete são nomeados por livre escolha do membro do Governo de que dependem e exonerados com a cessação de funções do membro de Governo de que dependem;

Assim, ao abrigo do disposto no número 2 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 27/2016, de 29 de Junho, sobre o Regime Jurídico dos Gabinetes Ministeriais, alterado pelo Decreto-Lei n.º 32/2022, de 19 de maio, referente à Primeira Alteração ao Decreto-Lei n.º 27/2016, de 29 de junho, Sobre o Regime Jurídico dos Gabinetes Ministeriais, o Ministro do Petróleo e Recursos Minerais decide o seguinte:

1. Nomear a Senhora Liliana de Jesus Cunha, para prestar funções como Recepcionista no Gabinete do Ministro, sita farol.
2. O termo, objeto, remuneração, e demais condições contratuais são objeto do contrato de trabalho a termo certo a celebrar entre o membro do governo e a individualidade mencionada nas a) a c) no número anterior, nos termos do Decreto-Lei n.º 27/2016, de 29 de junho, sobre o Regime Jurídico dos Gabinetes Ministeriais, alterado pelo Decreto-Lei n.º 32/2022, de 19 de maio.

O presente Despacho produz efeitos a partir de 02 de outubro de 2023.

Díli, 9 de outubro de 2023.

Publique-se.

O Ministro do Petróleo e Recursos Minerais,

Francisco da Costa Monteiro

INSTRUÇÃO N.º 21/2023

SOBRE REQUISITOS DE FUNDOS PRÓPRIOS E RÁCIO DE ALAVANCAGEM

O Banco Central de Timor-Leste (BCTL) tem a responsabilidade de regular e supervisionar as instituições financeiras, conforme prescrito na alínea j) do artigo 5.º da Lei n.º 5/2011, de 14 de junho, Lei Orgânica do Banco Central de Timor-Leste.

A secção 12 do Regulamento n.º 2000/8 sobre Licenciamento e Supervisão Bancária determina que os montantes mínimos que os bancos devem manter como fundos próprios, e o montante mínimo absoluto de fundos próprios devem ser prescritos através de Instrução do BCTL.

A secção 23 n.º 2 do Regulamento n.º 2000/8 estabelece ainda a obrigação de os bancos manterem fundos próprios adequados.

O mesmo Regulamento n.º 2000/8, na sua secção 26 n.º 1, impõe aos bancos a obrigação de cumprirem os limites determinados pelo BCTL, tais como os rácios e a exposição máxima a riscos a serem mantidos por um banco em relação aos seus ativos, ativos ponderados pelo risco, e itens extrapatrimoniais, e várias categorias de fundos próprios.

A secção 35 n.º 1 do Regulamento n.º 2000/8 estabelece que cada banco deve preparar e apresentar ao BCTL relatórios relativos à sua administração e operações, liquidez, solvência e rentabilidade, bem como em relação às suas subsidiárias, que reflitam de forma exata a condição financeira do banco e de cada uma das suas subsidiárias, numa base individual e consolidada. Os relatórios devem ser preparados e apresentados, na forma e períodos conforme determinado por Instrução do BCTL.

A secção 46 do Regulamento confere ao BCTL a autoridade para emitir Instruções e diretrizes, conforme entender necessário ou adequado, para dar cumprimento ao disposto nesse Regulamento.

As melhores práticas internacionais sobre supervisão bancária são as definidas pelo Comité de Basileia para a Supervisão Bancária (CBSB), e o Princípio 16 dos Princípios Fundamentais para uma Supervisão Bancária Efetiva (Princípios Fundamentais de Basileia), sobre Adequação de Fundos Próprios, recomenda que a autoridade de supervisão imponha aos bancos requisitos de adequação de fundos próprios, prudentes e adequados, e não inferiores aos Princípios de Basileia aplicáveis, que reflitam os riscos assumidos e apresentados por um banco, no contexto dos mercados e condições macroeconómicas sob as quais opera, definindo as componentes de capital e tendo em conta a sua capacidade de absorção de perdas.

Tendo em consideração as melhores práticas internacionais atrás referidas, os princípios fundamentais sobre adequação de fundos próprios e o conjunto total de padrões estabelecido no documento *O Quadro de Basileia* do CBSB.

O Conselho de Administração do Banco Central de Timor-

Leste, nos termos e ao abrigo do disposto na secção 46 do Regulamento n.º 2000/8, de 25 de fevereiro, e no n.º 1 do artigo 31.º da Lei n.º 5/2011, de 15 de junho, resolve aprovar a seguinte Instrução:

Artigo 1.º
Objetivo e Âmbito

1. O objetivo da presente Instrução é o de estabelecer os requisitos de fundos próprios mínimos aplicáveis aos bancos licenciados ao abrigo do Regulamento n.º 2000/8, de 25 de fevereiro, a definição dos elementos que podem integrar os fundos próprios de um banco, e o rácio de adequação de fundos próprios, o qual compara os fundos próprios aos riscos de crédito, mercado e operacionais enfrentados pelos bancos.
2. Esta instrução também estabelece os procedimentos para calcular o valor dos Ativos ponderados pelos riscos de crédito, pelo risco de mercado e pelo risco operacional, necessários para determinar o rácio de adequação dos fundos próprios.
3. Finalmente, a Instrução define o rácio de reserva de conservação de fundos próprios, um rácio de reserva contracíclica de fundos próprios e o rácio de alavancagem.
4. A presente Instrução é aplicável a todos os bancos licenciados para operar em Timor-Leste, numa base individual e consolidada, exceto quando um requisito de fundos próprios mais elevado seja estabelecido pelo BCTL para um banco individual, através de um acordo escrito vinculativo, uma decisão escrita de cessar e proibir a prática de determinados atos, ou como condição para aprovação de um pedido de licença.
5. As sucursais de instituições estrangeiras devem cumprir com os requisitos estabelecidos na sua jurisdição de origem, sempre que tais requisitos não sejam inferiores aos padrões estabelecidos pelo Comité de Basileia para a Supervisão Bancária. Contudo, devem divulgar e comunicar o cumprimento com os padrões pelo banco numa base individual e consolidada.

Artigo 2.º
Definições

Exceto quando especificamente definido no contexto, os termos utilizados nesta Instrução têm o mesmo significado do que o atribuído no Regulamento n.º 2000/8, de 25 de fevereiro.

CAPÍTULO I
FUNDOS PRÓPRIOS

Artigo 3.º
Montante Mínimo Regulamentar de Fundos Próprios

1. Os bancos devem manter um montante mínimo de Fundos Próprios de acordo com o capital requerido para o respectivo nível de licença.

2. O montante dos fundos próprios determinados nos termos da presente Instrução não pode ser inferior ao valor absoluto de capital exigido para o nível de licença.
3. As sucursais de bancos estrangeiros devem manter um montante mínimo de capital em Timor-Leste, ou apresentar uma garantia aceite pelo BCTL, desde que os fundos próprios do banco sejam suficiente para satisfazer os requisitos de fundos próprios impostos pela autoridade de supervisão da sua jurisdição de origem.

Artigo 4.º

Rácio de Adequação de Fundos Próprios

1. Os bancos devem manter um rácio de adequação de fundos próprios (RAFP) mínimo de 10% a todo o tempo, considerado prudente e apropriado aos riscos assumidos e apresentados pelos bancos, no contexto das condições atuais de mercado e macroeconómicas, e a respetiva capacidade para absorver perdas.
2. O rácio de adequação de capital regulamentar é calculado na forma a seguir:

$\text{RAFP} = \frac{\text{Fundos Próprios}}{\text{Total APR (APR Crédito + APR Mercado + APR Operacional)}}$

3. O rácio compara o valor dos Fundos Próprios ao total de Ativos Ponderados pelo Risco (Total APR), o que é a soma dos Ativos Ponderados pelos Riscos de Crédito, de Mercado e Operacional, determinados de acordo com esta Instrução.
4. Os procedimentos para determinar o valor dos Ativos Ponderados pelo Risco de Crédito, dos Ativos Ponderados pelo Risco de Mercado e dos Ativos Ponderados pelo Risco Operacional são estabelecidos nos Capítulos IV a VI desta Instrução.

Artigo 5.º

Elementos de Capital

1. O total de fundos próprios deve consistir na soma dos seguintes elementos:
 - a) Fundos Próprios Principais de Nível 1 (capital “going-concern”);
 - b) Fundos Próprios Adicionais de Nível 1 (capital “going-concern”);
 - c) Fundos Próprios de Nível 2 (capital “gone-concern”).
2. Para cada uma das três categorias acima, esta Instrução prescreve um conjunto de critérios que os instrumentos devem cumprir antes da sua inclusão na categoria relevante.
3. Todos os elementos acima são líquidos de ajustes regulamentares associados, e estão sujeitos às restrições seguintes:
 - a) Os Fundos Próprios Principais de Nível 1 devem

corresponder, a qualquer altura, a pelo menos 5,5% dos ativos ponderados pelo risco;

- b) Os Fundos Próprios de Nível 1, isto é, a soma dos Fundos Próprios Principais e Adicionais de Nível 1, devem corresponder, a qualquer altura, a pelo menos 7,0% dos ativos ponderados pelo risco.

Artigo 6.º

Fundos Próprios Principais de Nível 1

1. Os Fundos Próprios Principais de Nível 1 consistem na soma dos seguintes elementos:
 - a) Ações ordinárias emitidas pelo banco, que cumpram os critérios para classificação como ações ordinárias para fins regulamentares (ou o equivalente para sociedades que não sejam anónimas / por ações);
 - b) Excedentes (prémios de emissão) resultante da emissão de instrumentos incluídos nos Fundos Próprios Principais de Nível 1;
 - c) Resultados retidos;
 - d) Outro rendimento integral acumulado e outras reservas divulgadas; e
 - e) Ajustes regulamentares aplicados no cálculo dos Fundos Próprios Principais de Nível 1.
2. Resultados retidos e outros rendimentos integrais acumulados incluem lucros e perdas intercalares, caso o banco disponha de auditoria apropriada. Os dividendos são removidos dos Fundos Próprios Principais de Nível 1, de acordo com as normas contabilísticas.
3. Um instrumento pode ser classificado como Fundos Próprios Principais de Nível 1, se cumprir todos os seguintes critérios:
 - a) Representa o direito mais subordinado na liquidação do banco;
 - b) Concede um direito sobre os ativos residuais, que é proporcional à sua percentagem do capital emitido, após todos os créditos com um grau de prioridade superior terem sido liquidados em processo de liquidação, ou seja, representa um crédito variável e ilimitado, e não um fixo ou limitado;
 - c) O capital é perpétuo e nunca reembolsado fora de processo de liquidação, sendo que recompras discricionárias ou outros meios de efetivamente reduzir o capital, dependem de prévia autorização do BCTL e, em conformidade com a legislação aplicável;
 - d) O banco não atua de forma a criar uma expectativa na emissão de que o instrumento irá ser recomprado, reembolsado ou cancelado, e os termos estatutários ou contratuais não fornecem qualquer característica que possa dar origem a tal expectativa;

- e) As distribuições são pagas de itens distribuíveis (incluindo lucros retidos). O nível de distribuições não está, de forma alguma, relacionado ou vinculado ao montante pago na emissão, e não está sujeito a um limite contratual, exceto na medida em que o banco é incapaz de pagar distribuições que excedam o nível de itens distribuíveis;
 - f) Não existem circunstâncias ao abrigo das quais as distribuições são obrigatórias. O não pagamento não é, assim, um evento de incumprimento;
 - g) As distribuições apenas são pagas após o cumprimento de todas as outras obrigações legais e contratuais, e de terem sido efetuados os pagamentos em relação aos instrumentos de capital com prioridade superior. Isto significa que não existem distribuições preferenciais, incluindo em relação a outros elementos classificados como o mais alto nível de capital emitido;
 - h) É o capital emitido aquele que assume as primeiras, e proporcionalmente maiores, percentagens de quaisquer perdas que ocorram. No âmbito do mais alto nível de capital, cada instrumento absorve perdas numa base constante, proporcionalmente e a *pari passu* com todos os outros;
 - i) O montante pago é reconhecido como fundos próprios (ou seja, não é reconhecido como passivo), para determinação do balanço se em insolvência;
 - j) O montante pago é classificado como fundos próprios próprio ao abrigo do quadro contabilístico aplicável;
 - k) É emitido diretamente e é realizado, e o banco não pode, direta ou indiretamente, ter financiado a compra do instrumento;
 - l) O montante pago não é coberto ou garantido por uma garantia do emitente ou entidade relacionada, nem está sujeito a qualquer outro arranjo que reforce, legalmente ou economicamente, a prioridade dos respetivos direitos;
 - m) Apenas é emitido após aprovação dos controladores do banco emitente;
 - n) É informado, de forma clara e separada, no balanço do banco.
- de instrumentos incluídos nos Fundos Próprios Adicionais de Nível 1; e
 - c) Ajustes regulamentares aplicados no cálculo de instrumentos de Fundos Próprios Adicionais de Nível 1, emitidos pelo banco e que preencham os critérios de inclusão.
2. Para ser incluído em Fundos Próprios Adicionais de Nível 1, um instrumento emitido por um banco deve cumprir os seguintes critérios mínimos:
- a) Emitido e pago;
 - b) Subordinado a depositantes, credores gerais e dívida subordinada do banco;
 - c) Não está coberto ou garantido por uma garantia do emitente ou parte relacionada, ou outro arranjo que, económica ou legalmente, reforce a prioridade dos direitos vis-à-vis os credores do banco;
 - d) É perpétuo, i.e., não tem data de vencimento e não contém rendimento crescente ou outros incentivos para a remissão;
 - e) Pode ser resgatado sob iniciativa do emitente, apenas após um mínimo de cinco anos, sujeito a aprovação prévia do BCTL;
 - f) Qualquer reembolso de capital está sujeito a aprovação prévia do BCTL e o banco não deve assumir ou criar expectativas que a aprovação do BCTL será concedida;
 - g) O banco deve sempre ter o poder discricionário para cancelar distribuições, ou pagamentos de cupões ou dividendos, e esse cancelamento não deve ser considerado como uma situação de incumprimento;
 - h) Os dividendos ou cupons devem ser pagos de itens distribuíveis;
 - i) O instrumento não pode oferecer um dividendo sensível ao risco de crédito, isto é, que é revisto periodicamente baseado na avaliação do risco de crédito do banco;
 - j) Os instrumentos classificados contabilisticamente como passivos devem possuir um mecanismo principal de absorção de perdas, seja convertendo os instrumentos em ações ordinárias para manter os Fundos Próprios Principais de Nível 1 em um percentual mínimo de 6,5%, seja reconhecendo perdas aos instrumentos por meio de redução do valor de liquidação ou de resgate parcial do instrumento, ou redução do valor dos dividendos/cupons a serem pagos;
 - k) O valor agregado a ser reduzido ou convertido para todos os instrumentos classificados como passivos para fins contábeis, quando violado o percentual fixado no item anterior, deve ser no montante necessário para que aquele nível mínimo seja restabelecido ou, se isso não for possível, será o valor de todos os instrumentos;

Artigo 7.º

Fundos Próprios Adicionais de Nível 1

1. Os Fundos Próprios Adicionais de Nível 1 consistem na soma dos seguintes elementos:
- a) Instrumentos emitidos pelo banco que cumpram os critérios para inclusão em Fundos Próprios Adicionais de Nível 1 e não estejam incluídos nos Fundos Próprios Principais de Nível 1;
 - b) Excedentes (prémios de emissão) resultante da emissão

- l) O banco ou uma pessoa relacionada em que o banco exerça controlo ou tenha significativa influência não podem ter adquirido o instrumento, nem pode o banco, direta ou indiretamente, ter financiado o instrumento ou a compra do instrumento;
 - m) O instrumento não pode ter quaisquer características que dificultem a recapitalização, tais como disposições que obriguem o emitente a compensar os investidores se um novo instrumento for emitido a um preço inferior durante um período de tempo especificado;
 - n) Se o instrumento não for emitido por uma entidade operacional ou pela holding do grupo consolidado, os recursos devem estar imediatamente disponíveis, sem limitação, para uma única entidade operacional ou para a holding, em uma forma que possa ser considerado Fundos Próprios Adicionais de Nível 1.
3. Excedentes (ou seja, prémios de emissão) que não sejam elegíveis para inclusão em Fundos Próprios Principais de Nível 1, apenas podem ser incluídos como Fundos Próprios Adicionais de Nível 1 caso as ações que dão origem aos excedentes possam ser incluídas como Fundos Próprios Adicionais de Nível 1.
- Artigo 8.º**
Fundos Próprios de Nível 2
- 1. Os Fundos Próprios de Nível 2 consistem na soma dos seguintes elementos:
 - a) Instrumentos emitidos pelo banco que cumpram os critérios para inclusão como Fundos Próprios de Nível 2, e que não estejam incluídos nos Fundos Próprios de Nível 1;
 - b) Excedentes (prémios de emissão) resultantes da emissão de instrumentos incluídos nos Fundos Próprios de Nível 2;
 - c) Determinadas provisões para perdas de crédito, conforme abaixo especificado nos parágrafos 5 e 6; e
 - d) Ajustes regulamentares aplicados no cálculo dos Fundos Próprios de Nível 2.
 - 2. O objetivo dos Fundos Próprios de Nível 2 é o de fornecer um mecanismo de absorção de perdas numa base ‘gone-concern’, ou seja, quando há a possibilidade do banco ser liquidado ou entrar nesse estado.
 - 3. Com base neste objetivo, os critérios mínimos que um instrumento deve cumprir para ser incluído como Fundos Próprios de Nível 2 são os seguintes:
 - a) Ter sido emitido e pago;
 - b) Subordinado a depositantes e credores gerais do banco;
 - c) Não está coberto ou garantido por uma garantia do emitente ou parte relacionada, ou outro arranjo que, económica ou legalmente, reforce a prioridade dos direitos vis-à-vis os depositantes e credores gerais do banco;
 - d) O prazo de vencimento original mínimo deve ser de pelo menos cinco anos; o reconhecimento como fundos próprios nos últimos cinco anos antes do vencimento deve ser amortizado numa base linear; e não deve incluir rendimentos crescentes ou outros incentivos para o resgate;
 - e) Apenas pode ser resgatado, por iniciativa do emitente, após um mínimo de cinco anos, sujeito à aprovação prévia do BCTL;
 - f) O investidor não pode dispor de quaisquer direitos para acelerar o reembolso de pagamentos futuros agendados (cupão ou capital), exceto em situações de falência ou liquidação;
 - g) O instrumento não pode dispor de uma característica de remuneração sensível ao risco de crédito do banco, ou seja, uma remuneração que seja revista periodicamente com base no risco de crédito da organização bancária;
 - h) Nem o banco, nem uma parte relacionada sobre a qual o banco exerça controlo ou influência significativa, pode ter comprado o instrumento, nem pode o banco ter, direta ou indiretamente, financiado a compra do instrumento;
 - i) Os termos e condições devem conter uma disposição que exija, sob opção do BCTL, que o instrumento seja convertido em ações ordinárias, caso o banco se torne inviável ou necessite de apoio de capital do sector público;
 - j) Se o instrumento não for emitido por uma entidade operacional ou pela holding do grupo consolidado, os recursos devem estar imediatamente disponíveis, sem limitação, para uma única entidade operacional ou para a holding, em uma forma que possa ser considerado Fundos Próprios de Nível 2.
4. Excedentes (ou seja, prémios de emissão), que não sejam elegíveis para inclusão nos Fundos Próprios de Nível 1, podem ser incluídos nos Fundos Próprios de Nível 2, caso as ações que dão origem ao excedente possam ser incluídas nos Fundos Próprios de Nível 2.
5. Reservas para perdas de crédito detidas em relação a perdas futuras, e presentemente não-identificáveis, são livremente disponíveis para cobrir perdas que se venham a materializar subsequentemente, e, assim, qualificam-se para inclusão no Nível 2. Provisões alocadas à deterioração identificada de ativos em particular ou responsabilidades conhecidas, quer individualmente ou em grupo, devem ser excluídas.
6. O conjunto geral das reservas para perdas de crédito, elegível para inclusão no Nível 2, está limitado a um máximo de 1,25% dos ativos ponderados pelo risco de crédito calculados nos termos do Capítulo IV.

Artigo 9.º
Ajustes nos Fundos Próprios

1. Interesse minoritário, que derive da emissão de ações ordinárias por uma subsidiária do banco totalmente consolidada, pode receber reconhecimento como Fundos Próprios Principais ou Adicionais de Nível 1, ou de Nível 2, sob aprovação do BCTL.
2. Os ajustes regulamentares referidos nos números seguintes devem ser aplicados aos Fundos Próprios, na maioria dos casos no cálculo dos Fundos Próprios Principais de Nível 1.
3. *Goodwill*, e todos os outros intangíveis, devem ser deduzidos do cálculo dos Fundos Próprios Principais de Nível 1, e o montante total deve ser deduzido líquido de quaisquer passivos por impostos diferidos associados.
4. Ativos fiscais diferidos (AFD), que dependam da rentabilidade futura do banco para serem realizados, devem ser deduzidos do cálculo dos Fundos Próprios Principais de Nível 1.
5. O montante da reserva de cobertura de fluxo de caixa, que se relacione com a cobertura de itens que não sejam avaliados a justo valor no balanço, deve ser desreconhecido no cálculo dos Fundos Próprios Principais de Nível 1. Isto significa que os montantes positivos devem ser deduzidos, e os montantes negativos devem ser adicionados de volta.
6. Um banco deve, no cálculo dos Fundos Próprios Principais de Nível 1, desreconhecer qualquer aumento de capital próprio que resulte de uma transação de securitização, como um esperada receita futura de margem resultante de um ganho em uma venda que é reconhecida como fundos próprios.
7. Todos os ganhos e perdas não realizados, que tenham resultado de alterações ao justo valor de responsabilidades que derivem de alterações no risco de crédito do banco, devem ser desreconhecidos no cálculo de Capital de Base de Nível 1. Adicionalmente, no que diz respeito aos derivados passivos, o banco deve desreconhecer todos os ajustamentos de avaliação contabilística decorrentes do risco de crédito do próprio banco. Não é permitida a compensação entre ajustes de avaliação decorrentes do risco de crédito próprio do banco e os decorrentes do risco de crédito de suas contrapartes.
8. Responsabilidades de fundos de pensões de benefícios definidos, conforme incluídas no balanço, devem ser totalmente reconhecidas no cálculo dos Fundos Próprios Principais de Nível 1, isto é, os Fundos Próprios Principais de Nível 1 não podem ser aumentados através do desreconhecimento dessas responsabilidades. Para cada plano de pensão de benefício definido que seja ativo contabilístico (diferença positiva entre os ativos que servem para cobrir as responsabilidades e as próprias responsabilidades), o banco deve deduzir esse montante dos Fundos Próprios Principais de Nível 1, líquido do

montante de passivos por impostos diferidos que poderiam ficar extintos se os ativos entrassem em situação de imparidade ou fossem desreconhecidos de acordo com as regras contabilísticas aplicáveis. O montante dos ativos do fundo de pensões de benefício definido que o banco pode dispor sem restrições, desde que com prévia autorização do BCTL, podem compensar a dedução. Tais ativos devem receber a ponderação de risco que receberiam se fossem propriedade direta do banco.

9. Todos os investimentos de um banco nas suas próprias ações ordinárias, quer detidos direta ou indiretamente, devem ser deduzidos do cálculo dos Fundos Próprios Principais de Nível 1, incluindo as ações próprias que a instituição tenha a obrigação efetiva ou contingente de adquirir por força de obrigações contratuais existentes.
10. Participações cruzadas recíprocas, que sejam desenhadas para inflacionar artificialmente a posição de fundos próprios de um banco, devem ser totalmente deduzidas. Os bancos devem aplicar uma “abordagem de dedução correspondente” a tais investimentos no capital de outros bancos, outras instituições financeiras e seguradoras. Isso significa que a dedução deve ser aplicada ao mesmo componente de fundos próprios para o qual o capital se qualificaria se fosse emitido pelo próprio banco.
11. Investimentos em outras instituições financeiras, onde o banco não seja titular de mais de 10% das ações ordinárias ou na qual seja titular de uma participação significativa fora do perímetro de consolidação, devem também ser deduzidos dos fundos próprios.
12. O BCTL pode prescrever outros ajustes regulamentares a um ou mais bancos, no âmbito do disposto na presente Instrução.

CAPÍTULO II
RESERVAS DE FUNDOS PRÓPRIOS

Seção I
Reserva de Conservação

Artigo 10.º
Práticas de Conservação de Fundos Próprios

1. Fora de períodos de stress, os bancos devem constituir reservas de capital acima dos mínimos regulamentares, que podem ser utilizadas na ocorrência de perdas. Quando as reservas tenham sido utilizadas, os bancos devem procurar recuperar as mesmas através da redução de distribuições discricionárias de lucros, ou pela obtenção de capital do sector privado.
2. Bancos que tenham utilizado as suas reservas de capital não podem utilizar previsões de recuperação futura como justificação para a manutenção de um elevado nível de distribuições aos acionistas, outros fornecedores de capital e empregados.
3. Bancos que tenham utilizado as suas reservas de capital não podem tentar ou utilizar a distribuição de valores que

tenham impacto nos fundos próprios para demonstrar solidez financeira.

4. De forma a reduzir a discricionariedade dos bancos que tenham utilizado as suas reservas para as reduzirem ainda mais através de distribuições de lucros, os bancos devem cumprir com o disposto no presente Capítulo.
5. Os bancos devem dispor de uma política de retenção de maiores percentagens dos lucros durante períodos de recessão, de forma a assegurar que os fundos próprios se mantêm disponível para apoiar a continuidade das operações comerciais dos bancos durante períodos de tensão.

Artigo 11.º

Reserva de Conservação de Capital

1. Uma reserva de conservação de fundos próprios de 2,5% do montante total dos Ativos Ponderados pelo Risco, composta de Fundos Próprios Principais de Nível 1, é estabelecida acima dos requisitos mínimos de fundos próprios fixados no Capítulo I, com o objetivo de evitar violações dos requisitos mínimos de fundos próprios seja em base individual e/ou consolidada.
2. Devem ser impostas aos bancos limitações às distribuições de fundos próprios, quando o valor da reserva de conservação dos fundos próprios seja inferior ao requerido no parágrafo 1. Os bancos devem ser capazes de levar a cabo as suas operações de forma normal, quando os seus fundos próprios não satisfaçam ao nível mínimo em decorrência de perdas; contudo, as distribuições estarão limitadas. O BCTL pode impor níveis de restrições aplicáveis apenas às distribuições de capital, e não às operações do banco.
3. As restrições aplicáveis aos bancos a serem impostas nas distribuições, quando os níveis de fundos próprios caíam abaixo do requerido no parágrafo 1, aumentam na medida em que os níveis de fundos próprios do banco se aproximem dos requisitos mínimos. Desse modo, as restrições impostas a bancos com níveis de fundos próprios no topo do exigido serão mínimas. Isto reflete a expectativa de que os níveis de fundos próprios dos bancos irão, de tempos em tempos, descer abaixo do limite, considerando a reserva de conservação de capital.
4. A tabela abaixo mostra os padrões mínimos de conservação de capital, que um banco deve cumprir a vários níveis dos rácios de Fundos Próprios Principais de Nível 1 (CBN1), como uma percentagem dos resultados que devem ser retidos e não distribuídos.

Padrões mínimos de conservação de fundos próprios para bancos	
Rácio de Fundos Próprios Principais de Nível 1	Rácios Mínimos de Conservação de Fundos Próprios (expressos como uma percentagem dos resultados)
5,5% - 6,125%	100%
>6,125% - 6,75%	80%
>6,75% - 7,375%	60%
>7,375% - 8,0%	40%
> 8,0%	0%

5. Os itens os considerados como sendo distribuição incluem dividendos pagos, recompras de ações, pagamentos discricionários em outros instrumentos de capital de Nível 1, e pagamentos discricionários de bónus aos funcionários.
6. Os resultados são definidos como lucros distribuíveis calculados antes da dedução de elementos sujeitos a restrição sobre distribuições. Os resultados são calculados após o imposto que teria sido reportado, caso nenhum dos itens distribuíveis tivesse sido pago. Assim, qualquer impacto fiscal, derivado da realização dessas distribuições, é revertido.
7. Quando um banco não tenha resultados positivos, e tenha um rácio de Fundos Próprios Principais de Nível 1 inferior a 8%, ele não pode efetuar distribuições positivas líquidas.
8. Este quadro deve ser aplicado numa base consolidada, ou seja, as restrições serão aplicáveis às distribuições realizadas ao nível do grupo consolidado.
9. O BCTL, caso o entenda, pode impor limites temporais a um banco que opere dentro dos limites de reservas, numa base casuística, e deve assegurar-se que os planos de fundos próprios do banco tencionam refazer as reservas dentro de um período adequado.

Artigo 12.º

Frequência do Cálculo e da Divulgação

Os bancos devem assegurar-se que as reservas de conservação de capital são calculadas, e divulgadas, como parte dos requisitos de fundos próprios que lhes sejam aplicáveis.

Seção II

RESERVA CONTRACÍCLICA

Artigo 13.º

Reserva Contracíclica de Fundos Próprios

1. Considerando que as perdas incorridas por um banco (ou pelo setor bancário) podem ser extremamente elevadas quando uma recessão é precedida por um período de excesso de crescimento de crédito, os bancos devem implementar proteções adicionais de fundos próprios em períodos durante os quais os riscos de tensão a nível geral do sistema se encontram a crescer de forma significativa.
2. Os bancos devem implementar reservas contracíclicas, destinadas a assegurar que os requisitos de fundos próprios do setor bancário levam em conta o ambiente macroeconómico no qual os bancos operam. Essas reservas serão implementadas pelo BCTL quando se julgue que um crescimento excessivo do crédito agregado está associado com o aumento de riscos a nível sistêmico, de forma a assegurar que o sistema bancário dispõe de uma reserva de fundos próprios para protegê-lo contra potenciais perdas futuras.

3. As reservas, para bancos ativos a nível internacional, serão uma média ponderada das reservas apuradas em cada uma das jurisdições nas quais esses bancos têm exposições de crédito.
4. O quadro de reservas contracíclicas é composto pelos seguintes elementos:
 - a) O BCTL deverá monitorar o crescimento de crédito e outros indicadores que possam sinalizar um aumento dos riscos gerais a nível de sistema, e avaliar se o crescimento de crédito é excessivo e está a causar um aumento do risco geral no sistema. Com base nesta avaliação, o BCTL deve determinar exigências de reservas contracíclicas conforme as circunstâncias as exijam. Este requisito é revogado quando os riscos a nível de sistema se cristalizem ou dissipem;
 - b) O requisito de reserva contracíclica, ao qual um banco está sujeito, irá alargar a reserva de conservação de fundos próprios. Assim, os bancos estarão sujeitos a restrições ao nível de distribuições caso não cumpram este requisito.
5. De forma a conceder aos bancos tempo para se ajustarem ao nível de reservas exigido, o BCTL irá anunciar, com uma antecedência de até 12 meses, a sua decisão de aumentar o nível das reservas contracíclicas. As decisões de reduzir o nível das reservas contracíclicas são de efeito imediato.
6. Os bancos estarão sujeitos a uma reserva contracíclica, que varia entre zero e 2,5% do total de ativos ponderados pelo risco.
7. O BCTL estabelece inicialmente a reserva contracíclica como 1,0% do total de ativos ponderados pelo risco.
8. Os bancos devem cumprir o presente requisito de fundos próprios com Fundos Próprios Principais de Nível 1, ou outro instrumento de absorção total de perdas, ou ficarão sujeitos a restrições a nível de distribuições.
9. Os bancos com atividade internacional devem observar as localizações das suas exposições de crédito ao setor privado, e calcular o seu requisito de reserva de capital contracíclica como uma média ponderada dos requisitos que lhes sejam aplicados nas jurisdições nas quais têm exposições.
10. O requisito de reserva contracíclica, ao qual um banco está sujeito, é implementado através de uma extensão da reserva de conservação de capital descrita na Seção I deste Capítulo.
11. A tabela abaixo mostra os rácios mínimos de conservação do capital, que um banco deve cumprir a vários níveis do rácio de Fundos Próprios Principais de Nível 1. Quando a reserva contracíclica de capital seja zero, os níveis de fundos próprios e restrições estabelecidos na tabela são

os mesmos do que os estabelecidos na Seção I deste Capítulo.

Padrões mínimos de conservação de fundos próprios para bancos	
Fundos Próprios Principais de Nível 1 (incluindo outros instrumentos de absorção total de perdas)	Rácios Mínimos de Conservação de Fundos Próprios (expressos como uma percentagem dos resultados)
Dentro do primeiro quartil da reserva	100%
Dentro do segundo quartil da reserva	80%
Dentro do terceiro quartil da reserva	60%
Dentro do quarto quartil da reserva	40%
Acima da reserva	0%

Artigo 14.º **Frequência de Cálculo e de Comunicação**

1. Os bancos devem assegurar-se que os seus requisitos de reserva contracíclica são calculados e divulgados publicamente, com, pelo menos, a mesma frequência do que os requisitos de fundos próprios.
2. A reserva deve corresponder à última reserva contracíclica que esteja disponível na data de cálculo dos requisitos de fundos próprios.
3. Adicionalmente, na divulgação dos requisitos de reserva, os bancos devem igualmente divulgar a desagregação geográfica das suas exposições de crédito ao setor privado, utilizadas no cálculo do requisito de reserva.

CAPÍTULO III **RÁCIO DE ALAVANCAGEM**

Artigo 15.º **Rácio de Alavancagem**

1. O rácio de alavancagem é um rácio simples, transparente e não-baseado no risco, que é calibrado para funcionar com uma medida suplementar credível aos requisitos de fundos próprios com base no risco.
2. O rácio de alavancagem destina-se a atingir os seguintes objetivos:
 - a) Restringir o aumento de alavancagem no setor financeiro, para evitar o risco de desestabilização por processos que resultem numa redução excessiva da alavancagem e que possam prejudicar o sistema financeiro geral e a economia; e
 - b) Reforçar os requisitos de fundos próprios com base no risco, com uma medida de reserva simples e não-baseada no risco.

Artigo 16.º **Definição e Cálculo do Rácio de Alavancagem**

1. O rácio de alavancagem é definido como a medida dos fundos próprios (o numerador) dividido pela medida de exposição (o denominador), com este rácio expresso como uma percentagem:

Rácio de Alavancagem=	Medida dos fundos próprios
	Medida de exposição

2. A medida dos fundos próprios para o rácio de alavancagem é fundos próprios de nível 1 – abrangendo fundos próprios principais de nível 1 e/ou fundos próprios adicionais de nível 1– conforme definido nesta Instrução, após os ajustes regulamentares.
3. A medida de exposição para o rácio de alavancagem é a soma das posições patrimoniais, posições de derivados, operações de financiamento através valores mobiliários e itens extrapatrimoniais, conforme definido nos parágrafos seguintes.
4. A medida dos fundos próprios e a medida de exposição, devem ambas ser calculadas numa base de fim de trimestre.
5. Os bancos devem, a todo momento, cumprir com um requisito mínimo de rácio de alavancagem de 3%.
6. A medida de exposição para o rácio de alavancagem deve seguir o valor refletido nas demonstrações financeiras de acordo com o quadro contabilístico aplicável, observado o seguinte:
 - a) Posições patrimoniais não-derivadas são incluídas na medida da exposição, líquidas de provisões específicas e ajustamentos de valor;
 - b) Colateral, físico ou financeiro, garantias ou outras técnicas de mitigação de risco de crédito adquiridos não podem reduzir as posições patrimoniais; e
 - c) Não é permitida a compensação de empréstimos e depósitos.
7. Um banco deve incluir todos os ativos refletidos na sua posição financeira na medida de exposição, incluindo eventual colateral refletido na posição financeira do banco decorrente de derivados e para operações de financiamento através de valores mobiliários.
8. Os itens que são completamente deduzidos dos fundos próprios não contribuem para a alavancagem, e devem assim ser igualmente deduzidos da medida de exposição. Ou seja, os fundos próprios e a exposição devem ser medidos de forma consistente, e deve-se evitar a dupla contabilização. As deduções realizadas aos fundos próprios de nível 1 devem ser igualmente realizadas na medida de exposição.
9. Os itens do passivo não podem ser deduzidos da medida de exposição.
10. As Operações de Financiamento através de Valores Mobiliários (OFVM), tais como acordos de recompra, são uma forma de garantir financiamento, e assim uma fonte importante de alavancagem, que deve ser incluída no rácio de alavancagem.

de OFVM devem ser incluídos na medida de exposição de acordo com o valor decorrente do quadro contabilístico aplicável, excluindo da medida de exposição o valor de quaisquer valores mobiliários recebidos ao abrigo de uma OFVM, onde um banco tenha reconhecido os valores mobiliários como um ativo no seu balanço. Não é admitido o mecanismo de compensação contabilística.

12. Um banco, que atue como agente numa TFVM, presta normalmente uma cobertura de responsabilidade ou garantia a apenas uma das duas partes envolvidas, e apenas pela diferença entre o valor do valor mobiliário ou numerário que o seu cliente emprestou, e o valor do colateral prestado pelo mutuário. Deve ser considerada a diferença em valores, e não a exposição total ao valor mobiliário ou numerário subjacente da transação.
13. Os derivados dão origem a dois tipos de exposição: um valor atual “patrimonial” que reflete o justo valor do contrato (normalmente de zero à partida, mas posteriormente negativo ou positivo dependendo do desempenho do contrato), e uma exposição económica nocial que representa o interesse económico subjacente do contrato.
14. Um banco deve calcular a exposição de derivados, incluindo quando o banco vende proteção com utilização de derivados de crédito, para fins do rácio de alavancagem, como custo de substituição mais um suplemento para exposição futura com utilização da tabela seguinte, com base na maturidade restante, à exposição económica nocial.

Fatores complementares aplicados a derivados financeiros, com base na maturidade residual					
	Taxas de juro	Moeda estrangeira e ouro	Ações	Metais preciosos exceto ouro	Outros bens
Um ano ou menos	0,0%	1,0%	6,0%	7,0%	10,0%
Mais de um ano até cinco anos	0,5%	5,0%	8,0%	7,0%	12,0%
Mais de cinco anos	1,5%	7,5%	10,0%	8,0%	15,0%

15. O custo de substituição do contrato é obtido pela marcação a mercado, onde o contrato possui valor positivo; e o “complemento” é calculado aplicando um fator complementar, mencionado no número anterior, ao valor principal nocial do derivado.
16. Os seguintes fatores adicionais aplicam-se aos derivados de crédito (swaps de retorno total e swaps de incumprimento de crédito): 5% para obrigações de referência qualificadas (grau de investimento) e 10% para obrigações de referência não qualificadas. Não haverá diferença dependendo do vencimento residual.
17. O vendedor de proteção de um swap de incumprimento de crédito só estará sujeito ao fator adicional quando estiver sujeito ao encerramento em caso de insolvência do comprador de proteção enquanto o subjacente ainda estiver solvente. O complemento deve então ser limitado ao valor dos prémios não pagos.

11. Para um banco que atue como principal, os ativos brutos
18. Se a exposição a derivados for coberta por um contrato de

compensação bilateral elegível que satisfaça as condições de compensação especificadas no Anexo III, o custo de substituição do conjunto de exposições a derivados abrangidos pelo contrato será o custo de substituição líquido e o complemento adicional será baseado no principal subjacente notional.

19. O complemento adicional das operações compensadas (ANet) será igual à média ponderada do acréscimo bruto (AGross) e o acréscimo bruto ajustado pela razão entre o custo corrente de substituição líquido e o custo corrente de substituição bruto (NGR), expresso através da seguinte fórmula: $ANet = 0,4 \times AGross + 0,6 \times NGR \times AGross$.

20. Os itens extrapatrimoniais (EXP) incluem compromissos (incluindo facilidades de liquidez), compromissos incondicionalmente canceláveis, substitutos diretos de crédito, aceitação, cartas de crédito *standby*, cartas de crédito comerciais, transações não realizadas e valores mobiliários não liquidados.

21. Estes compromissos EXP, que não facilidades de liquidez de titularização, com uma maturidade original de até um ano e compromissos com uma maturidade original acima de um ano, irão receber um Fator de Conversão de Crédito (FCC) de 20% e de 50%, respetivamente, aplicado ao montante notional.

22. A compromissos que sejam incondicionalmente canceláveis pelo banco a qualquer momento, sem necessidade de aviso prévio, o banco deve aplicar um Credit Conversion Factor (CCF) de 10%.

23. Substitutos diretos de crédito, ou seja, garantias gerais de dívida, incluindo cartas de crédito *standby* que sirvam como garantias financeiras para empréstimos e valores mobiliários, e aceitações, incluindo endossos com o caráter de aceitação, irão receber um Credit Conversion Factor (CCF) de 100%.

24. Compras a prazo de ativos, ou outras transações, que representem compromissos com utilização certa, recebem um FCC de 100%.

25. Facilidades de emissão de letras e livranças e facilidades de subscrição renováveis, recebem um FCC de 50%.

26. Para cartas de crédito e comerciais de curto prazo, de autoliquidação, que derivem do movimento de bens (por exemplo, créditos documentários garantidos pelo envio subjacente), será aplicado um FCC de 20% a ambos os bancos de emissão e confirmação.

27. Todas as exposições de titularização extrapatrimoniais, exceto uma facilidade de liquidez elegível ou uma facilidade elegível de adiantamento de tesouraria, recebem um FCC de 100%. Todas as facilidades de liquidez elegíveis recebem um FCC de 50%.

Artigo 17.º **Frequência de Cálculo e Comunicação**

Os bancos devem assegurar-se que cumprem, a todo o tempo, o rácio de alavancagem, e que o rácio é comunicado publicamente, pelo menos com a mesma frequência do que os requisitos mínimos de fundos próprios, na forma especificada pelo BCTL.

CAPÍTULO IV **ATIVOS PONDERADOS PELO RISCO DE CRÉDITO**

Artigo 18.º **Metodologia**

1. Os bancos devem calcular os Ativos Ponderados pelo Risco de Crédito, através da utilização do Método Padrão prescrito pelo CBSB, a qual atribui ponderadores de risco padronizados às posições em risco de crédito.

2. Os ativos ponderados pelo risco (APR) são calculados como um produto dos ponderadores de risco e o montante das posições em risco.

3. Os bancos, na determinação das ponderações de risco, devem utilizar avaliações realizadas por instituições externas de avaliação de crédito (ECAIs) reconhecidas pelo BCTL, conforme determinado no Artigo da presente Instrução, e as regras constantes deste Capítulo.

4. Os bancos devem empregar a devida diligência, apropriada à dimensão e complexidade das suas atividades, para se assegurar que têm um conhecimento adequado, no início e posteriormente numa base regular, do perfil de risco e das características das suas contrapartes.

5. Os bancos devem adotar procedimentos apropriados para cada contraparte, com o objetivo de avaliar os níveis e tendências de desempenho operacional e financeiro de cada uma, através de análise interna de crédito ou de terceiros contratados.

6. Os bancos devem dispor internamente de políticas, processos, sistemas e controlos efetivos, de forma a assegurar que os ponderadores de risco apropriados são atribuídos às suas contrapartes.

Artigo 19.º **Avaliação Externa de Crédito**

1. Na determinação das ponderações de risco na abordagem padronizada, os bancos devem utilizar avaliações de Instituições Externas de Avaliação de Crédito (ECAI) reconhecidas pelo BCTL.

2. As notações utilizadas na presente Instrução seguem a metodologia de uma instituição, a agência Standard & Poor's (S&P). A utilização das notações de crédito da S&P é meramente exemplificativa. Enquanto a maioria das instituições em Timor-Leste não dispõe de notação de crédito, e não se encontrarem estabelecidas ECAI locais, o BCTL pode reconhecer outras instituições externas de

avaliação de crédito e definir, para cada uma, a correspondência da escala de rating para a escala básica adotada neste Capítulo, .

3. Um banco deve utilizar as avaliações de crédito estabelecidas por uma ECAI de forma consistente para todas as posições pertencentes a uma mesma classe de risco e ECAI de forma contínua e consistente ao longo do tempo, quer para efeitos de ponderação de risco como de gestão. Um banco não deve selecionar dentre avaliações de diferentes ECAI conforme lhe for mais conveniente.
4. Quando um banco dispor de duas avaliações externas de risco, que conduzam a diferentes graus de qualidade de crédito, o banco deve atribuir à posição a notação de crédito associada com a mais alta ponderação de risco.
5. Os bancos devem utilizar apenas avaliações solicitadas à ECAI selecionada. Uma avaliação apenas será tratada como solicitada se o emitente do instrumento tenha solicitado a avaliação à ECAI, e tenha aceitado a avaliação assim atribuída.
6. Quando uma posição em risco tenha sido objeto de uma avaliação de crédito externa específica, o banco deve utilizar essa avaliação.
7. Quando uma posição ou um emissor não dispuser de notação de crédito, a posição em risco é classificada como “sem notação”.
8. Um banco não deve reconhecer os efeitos de Mitigadores de Risco de Crédito (MRC), caso esse MRC já esteja refletido na específica avaliação externa de crédito da posição.

Artigo 20.º
Critérios para Cálculo

1. No âmbito e para os fins do presente Capítulo, um banco teve tomar em consideração todas as posições em risco, patrimoniais e extrapatrimoniais, nos livros do banco, exceto quando essas posições devam ser deduzidas dos fundos próprios do banco
2. As posições devem ser ponderadas pelo risco, líquidas de quaisquer deduções ou provisões específicas.
3. As posições em risco de um banco a contrapartes em contratos de derivados no mercado de balcão, contratos de derivados de crédito ou operações do tipo dos acordos de recompra, registadas na sua carteira de negociação, estão igualmente sujeitas a requisitos de fundos próprios para Risco de Crédito Contraparte ao abrigo do Método Padrão.
4. Uma avaliação de crédito que se refira a um item denominado na moeda doméstica do tomador não pode ser utilizada para derivar uma ponderação de risco para outra posição, do mesmo mutuário, que seja denominada em moeda estrangeira. As notações (ratings) para moeda nacional, se separadas, apenas podem ser utilizadas para ponderações de risco de dívida denominada em moeda nacional.

Artigo 21.º

Classificação de Posições e Ponderadores de Risco

1. Um banco deve classificar cada uma das suas posições de risco patrimoniais, de acordo com a natureza da posição, conforme prescrito e definido no Anexo I.
2. A classificação dos itens extrapatrimoniais do banco deve ser realizada em conformidade com o constante no Anexo II.
3. Os bancos podem utilizar diversas técnicas para mitigar os riscos de crédito aos quais estão expostos. O quadro estabelecido no Anexo III define os princípios para o reconhecimento das técnicas de Mitigação de Risco de Crédito (MRC), que um banco pode utilizar ao abrigo do Método Padrão para Risco de Crédito, para efeitos de cálculo dos seus requisitos de fundos próprios, e é aplicável às posições da carteira do banco.
4. O tratamento de posições de titularização, e os requisitos para cálculo dos ativos ponderados pelo risco para posições de titularização na carteira do banco, são tratados no Anexo IV, e as posições em risco de crédito de contrapartes, o qual se aplica à carteira de negociação, estão sujeitas ao disposto no Anexo V.

CAPÍTULO V

ATIVOS PONDERADOS PELO RISCO DE MERCADO

Artigo 22.º

Definições

Para efeitos do presente Capítulo, os termos abaixo terão as seguintes definições:

- a) Carteira bancária é o balanço da exposição patrimonial e extrapatrimonial do banco, exceto aquelas que se insiram no âmbito da carteira de negociação;
- b) Justo valor é o valor pelo qual o ativo pode ser negociado entre partes conhecidas e com vontade para tal, numa transação em condições normais de mercado;
- c) Compromisso a prazo (“forward”) é um contrato entre duas partes para a compra ou venda de uma quantidade ou montante específico de mercadorias, moedas, instrumentos financeiros ou outros ativos, numa data futura e a um preço acordado;
- d) Instrumento de taxas de juro é um instrumento financeiro, cujo valor pode ser determinado com referência a uma taxa de juro corrente ou a uma taxa de referência;
- e) Ajuste a preço de mercado (*mark-to-market*) significa reavaliar uma transação, posição, exposição ou contrato a preços correntes de mercado, tais como cotações da bolsa, cotações eletrónicas ou cotações provenientes de vários corretores independentes reconhecidos;
- f) Operações do tipo dos acordos de recompra (*repo*)

style transactions) representa uma transação levada a cabo por duas contrapartes, onde uma das partes acorda em vender (comprar) valores mobiliários a (de) uma outra parte, por um montante especificado em dinheiro (a uma certa taxa de juro), com o compromisso de recomprar (vender) os valores mobiliários a um preço acordado numa data futura. Representa uma transação para a concessão e a tomada de empréstimo com colateral;

g) Carteira de negociação representa *todas as posições em instrumentos financeiros e em mercadorias detidas por uma instituição, seja para efeitos de negociação, seja para cobertura de posições detidas para efeitos de negociação, nas quais incluem posições próprias e de prestação de serviços a cliente, posições destinadas a revenda a curto prazo e posições para arbitragem entre os preços de compra e de venda;*

h) Ativo subjacente representa uma posição, patrimonial ou extrapatrimonial, no balanço de um banco (na forma de instrumentos financeiros, como valores mobiliários ou crédito), cujo risco está a ser transferido através de um derivado;

i) Instrumento financeiro é qualquer contrato que dá origem quer ao ativo financeiro de uma entidade, quer a uma responsabilidade financeira ou instrumento de capital de uma outra entidade. Os instrumentos financeiros incluem instrumentos financeiros primários (ou instrumentos de caixa) e instrumentos financeiros derivados;

j) Cobertura é o processo de contrabalançar riscos de exposição a posições longas e curtas em instrumentos correlacionados;

k) Instrumento é o termo utilizado para descrever instrumentos financeiros e mercadorias, tais como petróleo e eletricidade;

l) Risco de taxa de juro na carteira bancária significa a exposição da condição financeira de um banco, a movimentos adversos nas taxas de juro, decorrente de ativos e responsabilidades da carteira bancária;

m) Risco de mercado é o risco de perdas em posições patrimoniais e não-patrimoniais no balanço, que decorre de movimentos nos preços de mercado, inclusive das taxas de câmbio ou dos preços das mercadorias;

n) Valor nocional de um instrumento derivado é igual ao número de unidades subjacentes ao instrumento, multiplicado pelo valor atual a preços de mercado de cada unidade;

o) Posição em risco é um conceito que representa um aspeto particular dos riscos associados com uma transação, dentro do Método Padrão de risco de mercado.

Artigo 23.º Abordagem

1. Os bancos devem calcular o montante dos requisitos de fundos próprios para risco de mercado, e os equivalentes ativos ponderados pelo risco de mercado, para determinar os rácios de fundos próprios, de acordo com o estabelecido no Artigo 4º do Capítulo I desta Instrução.
2. Para o cumprimento do disposto no número anterior, os bancos devem utilizar a metodologia constante deste Capítulo.

Artigo 24.º Ativos Ponderados pelo Risco de Mercado

1. Os requisitos de fundos próprios para risco de mercado incluem:
 - a) Risco de taxa de juro;
 - b) Risco de títulos de capital;
 - c) Risco cambial; e
 - d) Risco de mercadorias.
2. O Requisito de Fundos Próprios para Risco de Mercado (RFPRM) aplica-se às posições seguintes:
 - a) Instrumentos de taxa de juro e instrumentos de capital na carteira de negociação;
 - b) Instrumentos cambiais e de mercadorias na carteira de negociação e na carteira bancária;
3. O RFPRM será a medida dos requisitos de fundos próprios para cada categoria relevante, ou seja, instrumentos de taxa de juros, instrumentos de capital, moeda estrangeira e mercadorias, incluindo opções e derivados como contratos de futuros, contratos a prazo e swaps, obtida nos termos das Seções I a VI do Anexo VI, e somados de forma aritmética.
4. Depois de o banco determinar o RFPRM, deve calcular os equivalentes ativos ponderados pelo risco de mercado (APRM), que devem ser adicionados aos ativos ponderados pelo risco total do rácio de adequação de fundos próprios conforme estabelecido no Capítulo I Artigo 4º desta Instrução, com utilização da seguinte fórmula:

$$APRM = 10 \times RFPRM$$

CAPÍTULO VI ATIVOS PONDERADOS PELO RISCO OPERACIONAL

Artigo 25.º Objetivo e Âmbito

1. O risco operacional é inerente a todos os produtos, atividades, processos e sistemas bancários, e os bancos devem manter fundos próprios adequados para gerir o risco

operacional, e assegurar a sua capacidade de manutenção das operações.

1. Risco operacional é definido como o risco de perda resultante de processos internos, pessoas ou sistemas inadequados ou em falha, ou de eventos externos. Esta definição abrange o risco legal, mas exclui os riscos estratégico e de reputação.
2. O risco legal inclui, sem se limitar, a exposição a multas, sanções ou indemnizações, resultantes de ações de supervisão ou administrativas, bem como de acordos privados.
3. O objetivo do presente Capítulo é o de determinar os procedimentos para o cálculo do requisitos de fundos próprios exigidos para o Risco Operacional, e os equivalentes Ativos Ponderados pelo Risco, requeridos para determinar o rácio de adequação de fundos próprios do banco e outros rácios estabelecidos pela presente Instrução.

Artigo 26.º

Requisitos de Fundos Próprios

1. Os bancos devem calcular o montante de requisitos de fundos próprios para o risco operacional, e os ativos ponderados pelo risco equivalentes, para determinar os rácios de fundos próprios mínimos, de acordo com o disposto nesta Instrução.
2. De forma a cumprir o disposto no número 1, os bancos devem utilizar a abordagem determinada pela presente Instrução.
3. Os bancos devem utilizar o Método do Indicador Básico para medirem os requisitos mínimos de fundos próprios para risco operacional, contudo o BCTL pode-se ir movendo ao longo do espectro de abordagens disponíveis, conforme o sistema bancário desenvolva sistemas e práticas mais sofisticadas de medição de risco operacional.

Artigo 27.º

Método do Indicador Básico

1. Os bancos que utilizam a Abordagem de Indicador Básico, devem manter capital para risco operacional em montante equivalente a uma percentagem fixa (15%) da média do rendimento anual bruto positivo ao longo dos últimos três anos.
2. Os valores para qualquer ano em que o rendimento anual bruto seja negativo ou zero, devem ser excluídos, quer do numerador quer do denominador, no cálculo da média.
3. Se uma instituição estiver a funcionar há menos de três anos, pode recorrer a projeções para calcular o rendimento anual bruto, desde que comece a utilizar os dados históricos logo que estejam disponíveis.
4. O requisito de fundos próprios ao abrigo da Abordagem de Indicador Básico, K_{bia} , pode ser expresso da seguinte forma:

$$K_{bia} = \frac{(GI1..n \times 15\%)}{n}$$

Onde:

GI é o rendimento anual bruto, onde positivo, ao longo dos últimos três anos; e

n é o número dos três anos anteriores no qual o rendimento bruto foi positivo

5. Rendimento bruto é definido como rendimento líquido de juros, mais outras receitas líquidas, de acordo com o quadro contabilístico aplicável.. Considera-se que essa medida deva:
 - a) ser bruta de quaisquer provisões (por exemplo, para juros não pagos);
 - b) ser bruta de custos operacionais, incluindo pagamentos efetuados a prestadores de serviços terceirizados;
 - c) excluir ganhos/perdas realizados a partir da venda de elementos não integrados na carteira de negociações do banco; e
 - d) excluir itens extraordinários ou irregulares, bem como proveitos da atividade de seguros.

6. Ao abrigo desta abordagem, os bancos são encorajados a cumprir com as orientações do Comité de Basileia sobre os Princípios para uma Adequada Gestão do Risco Operacional, de junho de 2011. Em particular, o conselho de administração e a alta direção, conforme apropriado, devem estar ativamente envolvidos na supervisão do quadro de gestão do risco operacional, e o banco deve dispor de um sistema de gestão do risco operacional que seja conceptualmente sólido, e que seja implementado na sua totalidade.

Artigo 28.º

Requisitos de Fundos Próprios e Ativos Ponderados pelo Risco

Os ativos ponderados pelo risco (APR) para risco operacional, ao abrigo do Método do Indicador Básico, são determinados através da multiplicação por 10 dos requisitos de fundos próprios calculados conforme estabelecido acima no artigo 27.º.

CAPÍTULO VII DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 29.º

Restrições na Distribuição de Fundos Próprios

1. Um banco não deve efetuar distribuições de resultados, conforme definido na Secção 49 parágrafo f) do Regulamento n.º 2000/8, caso não disponha, ou venha a não dispor, após a distribuição, do montante mínimo de Fundos Próprios exigidos, nos termos desta Instrução ou do mínimo Rácio de Adequação dos Fundos Próprios requerido.
2. Quando um banco se encontre a operar com valor

insuficiente da reserva de conservação de fundos próprios, ou da reserva contracíclica, deve-se aplicar a restrição estabelecida nos respectivos Capítulos da presente Instrução.

3. Quando um banco tenha um rácio de alavancagem inferior a 3%, o banco deve apresentar um plano para, de forma completa, ajustar a sua estrutura financeira e restringir totalmente as distribuições.

Artigo 30.º
Obrigações de Comunicação

1. Cada banco deve preparar, no final de cada trimestre, um relatório contendo os cálculos dos Fundos Próprios, dos Ativos Ponderados pelo Risco de Crédito, Risco de Mercado, e Risco Operacional, do Rácio de Adequação de Fundos Próprios, da reserva de conservação de fundos próprios, da reserva contracíclica dos fundos próprios e o rácio de alavancagem, apurados de acordo com o prescrito na presente Instrução, devidamente conciliados com as informações contabilística, conforme os modelos de relatórios que constam do Anexo VII, e encaminhados ao BCTL nos prazos e formatos estabelecidos em regulamentação específica.
2. Cada banco deve preparar, ao final do exercício financeiro, um Relatório de Avaliação de Adequação Interna de Fundos Próprios (RAAIC), a ser enviado ao BCTL juntamente com os relatórios anuais.
3. O BCTL é responsável pela emissão de diretrizes e orientações sobre a aplicação do disposto nos números anteriores.

Artigo 31.º
Cumprimento dos Requisitos de Fundos Próprios

1. Caso uma instituição não cumpra, ou preveja não vir a cumprir, os requisitos de fundos estabelecidos na presente Instrução, deve notificar imediatamente o BCTL e apresentar, sem demora injustificada, um plano para restabelecer atempadamente o cumprimento dos requisitos de fundos próprios.
2. O BCTL acompanha e controla a aplicação do plano de restabelecimento e exige um restabelecimento mais rápido, se for o caso.
3. O BCTL pode considerar os fatores de risco relevantes, e a avaliação interna de adequação de fundos próprios de cada banco, para assegurar que os fundos próprios mantidos pelo banco são adequados ao respetivo perfil geral de risco do banco. Isto abrange, entre outros fatores, a eficácia dos sistemas de gestão de risco do banco em identificar, avaliar e medir, monitorizar e gerir os vários riscos, incluindo risco de taxa de juro na carteira bancária, risco de liquidez, risco de concentração e risco residual. Em consequência, o BCTL pode adotar as medidas corretivas cabíveis nos termos do Regulamento 2000/8, sobre o Licenciamento e a Supervisão de Bancos e Instruções pertinentes.

Artigo 32.º

Revogação e Entrada em Vigor

1. É revogada a Instrução CPO/B-2000/02, de 26 de outubro de 2000 sobre Requisitos de Fundos Próprios.
2. Esta Instrução entra em vigor na data da publicação no Jornal da República, e os bancos devem reportar em cumprimento com esta Instrução com início na posição a 30 de junho de 2024.
3. Os bancos continuarão a reportar de acordo com a Instrução revogada até junho de 2024.

Aprovada em 4 de julho de 2023

O Governador

Abraão de Vasconcelos

ANEXO I: CLASSIFICAÇÃO DE EXPOSIÇÕES E DETERMINAÇÃO DE PONDERADORES DE RISCO DE CRÉDITO

Artigo 1.º
Classificação

Um banco deve classificar cada uma das suas posições em risco, de acordo com a natureza da exposição, numa das seguintes categorias:

- 1) Posições em risco sobre governos centrais ou bancos centrais;
- 2) Posições em risco sobre entidades do setor público;
- 3) Posições em risco sobre bancos multilaterais de desenvolvimento;
- 4) Posições em risco sobre bancos e instituições sujeitas a supervisão;
- 5) Posições em risco sobre empresas e outras entidades;
- 6) Posições em risco sobre a carteira de retalho;
- 7) Posições em risco garantidas por hipotecas sobre imóveis residenciais;
- 8) Posições em risco garantidas por hipotecas sobre imóveis comerciais;
- 9) Posições em risco vencidas em situação de incumprimento;
- 10) Posições em risco associadas a riscos particularmente elevados;
- 11) Transações não liquidadas e não realizadas;

12) Outras posições em risco.

Artigo 2.º

Posições em Risco sobre Governos Centrais e Bancos Centrais

1. Em vez de ECAIs, os bancos podem optar por utilizar as notações de risco publicadas por ECAIs que participem na metodologia acordada ao nível da Organização para a Cooperação e o Desenvolvimento Económico (OCDE) de “Arrangement on Officially Supported Export Credits”, a qual estabelece oito categorias de notação de risco associadas com prémios mínimo de seguro de exportação, para exposições a governos centrais e bancos centrais.

2. A tabela 1 abaixo apresenta ambas as classificações, as notações da ECAI e da OCDE.

Tablea1: Ponderadores de Risco para Governos Centrais e Bancos Centrais

Notação de crédito	AAA AA-	a	A+ to A-	BBB+ a BBB-	BB+ a B-	Abaixo de B-	Sem notação
OECD níveis de risco	0 a 1	2	3	4 a 6	7		
Ponderador de risco	0%	20%	50%	100%	150%	100%	

3. Sem prejuízo do disposto no número 1, um ponderador de risco de 0% deve ser atribuído a exposições ao Governo de Timor-Leste e ao BCTL, e para instrumentos emitidos por outras entidades e expressamente garantidos pelo Governo de Timor-Leste, quando as exposições se encontrem em dólares norte-americanos.

4. Exposições ao Banco de Pagamentos Internacionais, ao Fundo Monetário Internacional, ao Banco Central Europeu e à União Europeia, podem receber uma ponderação de risco de 0%.

Artigo 3.º

Posições em Risco sobre Entidades do Setor Público

1. As posições em risco sobre entidades do setor público (ESP) nacionais devem ser atribuídas um ponderador de risco de 100%, independentemente dos prazos de vencimento residuais das exposições. As entidades do setor público incluem os setores empresarial e não-empresarial controlados pelo governo.

2. A exposição a ESP estrangeiras deve ser ponderada pelo risco de acordo com a notação de crédito atribuída à jurisdição onde a ESP se encontrar sediada.

3. Deve ser atribuída um ponderador de risco de 100% a entidades governamentais regionais e locais.

Artigo 4.º

Posições em Risco sobre Bancos Multilaterais de Desenvolvimento

1. Um banco multilateral de desenvolvimento (BMD) é uma

instituição, criada por um grupo de países, que fornece financiamento e aconselhamento profissional para projetos de desenvolvimento económico e social. Cada BMD tem o seu estatuto jurídica e operacionalmente independente, mas com um mandato semelhante e um número considerável de sócios proprietários.

2. BMD elegíveis para uma ponderação de risco de 0% são os seguintes: o Grupo Banco Mundial, compreendendo o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD), a Sociedade Financeira Internacional (SFI), a Agência Multilateral de Garantia ao Investimento (AMGI) e a Associação Internacional de Desenvolvimento (AID); o Banco Asiático de Desenvolvimento (BAD); o Banco Africano de Desenvolvimento (BAD), o Banco Europeu para a Reconstrução e Desenvolvimento (BERD); o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID); o Banco Europeu de Investimento (BEI); o Fundo Europeu de Investimento (FEI); o Banco Nórdico de Investimento (BNI); o Banco de Desenvolvimento das Caraíbas (BDC); o Banco Islâmico de Desenvolvimento (BID); o Banco de Desenvolvimento do Conselho de Europa (BDCE); o Fundo de Financiamento Internacional para a Imunização (FFIM); e o Banco Asiático de Investimento em Infraestruturas (BAII).

3. A exposições a quaisquer outros BMD aplica-se o disposto na tabela 2.

Tabela 2: Ponderações de Risco para Bancos Multilaterais de Desenvolvimento

Notação de crédito	AAA AA-	a	A+ to A-	BBB+ a BBB-	BB+ a B-	Abaixo de B-	Sem notação
Ponderadores de risco	0%	20%	50%	100%	150%	50%	

Artigo 5.º

Posições em Risco sobre Bancos

1. A exposição a um banco é definida como um crédito (incluindo empréstimos e instrumentos de dívida sénior, exceto se considerados como dívida subordinada) sobre qualquer instituição financeira licenciada para aceitar depósitos do público, e que se encontre sujeita a apropriadas normas prudenciais e níveis de supervisão.

2. Os bancos vão atribuir às suas posições em risco a bancos os ponderadores de risco correspondentes conforme determinado na tabela 3.

Tabela 3: Ponderação de Risco para Bancos

Notação de crédito	AAA AA-	a	A+ to A-	BBB+ a BBB-	BB+ a B-	Abaixo de B-	Sem notação
Ponderação de risco	20%	30%	50%	100%	150%	50%	
Ponderação de risco para exposições de curto prazo	20%	20%	20%	50%	150%	20%	

3. Podem ser atribuídos a exposições a bancos, com um prazo

de vencimento original igual ou inferior a três meses, bem como a exposições a bancos que derivem da movimentação de bens no comércio externo, e com um prazo de vencimento original igual ou inferior a seis meses, um ponderador de risco que corresponda à ponderação de risco para exposições de curto prazo.

4. Um limite para o ponderador de risco, com base no ponderador de risco aplicável a exposições à dívida soberana do país onde a contraparte bancária se encontra estabelecida, será aplicável à ponderação de risco atribuída a exposições bancárias, exceto para curto prazo (ou seja, com um prazo de vencimento inferior a um ano), de liquidação automática, e itens contingentes relacionados com comércio que derivem do movimento de bens. Esse limite aplica-se quando a exposição não é na moeda local da jurisdição de constituição do banco devedor.
5. Exposições a empresas de valores mobiliários e a outras instituições financeiras, serão tratadas como exposições a bancos, desde que essas instituições se encontrem sujeitas a normas prudenciais e a um nível de supervisão equivalentes aos aplicáveis aos bancos. Exposições a quaisquer outras empresas de valores mobiliários e instituições financeiras serão tratadas como exposições a empresas e outras entidades.

Artigo 6.º

Posições em Risco sobre Empresas e Outras Entidades

1. Exposições a empresas e outras entidades compreende exposições (empréstimos, obrigações, contas a receber, etc..) a entidades legalmente estabelecidas, associações, parcerias, empresas em nome individual, fundos fiduciários e outros fundos, e outras entidades com características semelhantes, exceto quando se insiram em qualquer das outras categorias de classes de exposições.
2. A classe de exposições a empresas e outras entidades abrange exposições a companhias de seguros e outras instituições financeiras que não cumpram os requisitos de exposição a bancos, ou empresas de valores mobiliários e outras instituições financeiras, conforme disposto no artigo 5.º.
3. A classe de exposição a empresas e outras entidades não inclui posição em risco a pessoas singulares.
4. Os bancos devem atribuir a todas as exposições nesta classe um ponderador de risco de 100%.
5. Para posições em risco a Pequenas e Médias Empresas (PME), conforme definidas no Decreto-Lei n.º 23/2017, de 12 de julho, sem notação, será aplicável um ponderador de risco de 85%.
6. Posições em risco a PME que possam ser tratadas como exposições regulamentares de retalho, conforme disposto no artigo 7.º, estarão sujeitas a um ponderador de risco de 75%.

Artigo 7.º

Posições em Risco na Carteira de Retalho

1. As exposições de retalho são exposições a um indivíduo ou grupo de indivíduos, ou a uma micro ou PME conforme definido no artigo anterior.
2. As exposições de retalho garantidas por imóveis serão tratadas de acordo com o disposto no artigo 8.º, às restantes aplicam-se as disposições deste artigo.
3. As posições em risco na carteira de retalho que cumpram como os critérios definidos abaixo serão classificadas como exposições de “retalho regulamentar”, e ser-lhes-á atribuída uma ponderação de risco de 75%. Exposições de retalho em incumprimento, devem ser excluídas da carteira geral de retalho regulamentar para a avaliação do critério de granularidade.
 - a) Critério de produto. A exposição assume a forma de qualquer dos seguintes: crédito renovável e linhas de crédito (incluindo cartões de crédito, cartões de débito diferido e descobertos), empréstimos pessoais a termo e locações (por exemplo empréstimos com prazos de reembolso, empréstimos e locações automóvel, crédito estudante ou de educação crédito pessoal), e facilidades e compromissos para pequenos negócios. Hipotecas, derivados e outros valores mobiliários (tais como obrigações e ações), quer listados ou não, são especificamente excluídos desta categoria;
 - b) Baixo valor de exposições individuais: a exposição máxima agregada a uma contraparte não pode exceder o limite absoluto de cinquenta mil dólares norte-americanos (UD\$ 50.000,00);
 - c) Critério de granularidade: nenhuma exposição a uma só contraparte pode exceder 0,3% do total da carteira de retalho regulamentar.
4. As exposições de retalho regulamentar, que cumpram os critérios listados no número 3 e que derivem de devedores que se qualifiquem como cumpridores, terão uma ponderação de risco de 50%. Cumpridores são devedores em relação a facilidades tais como cartões de crédito e cartões de débito diferido, nos quais o balanço foi inteiramente reembolsado em cada data de reembolso nos 12 meses anteriores. Devedores por descobertos também serão considerados como cumpridores caso não tenha havido qualquer utilização do descoberto nos 12 meses anteriores.
5. “Outro retalho”: exposições a um indivíduo ou grupo de indivíduos, que não preencham os requisitos do número 3, terão um ponderador de risco de 100%.
6. Posições em risco a PME que não preencham os requisitos do número 3, serão tratadas como exposições ao abrigo do artigo 6.º, exceto se garantidas por bens imóveis.

Artigo 8.º

Posições em Risco Garantidas por Hipotecas sobre Imóveis Residenciais

1. Posições em Risco garantidas por hipotecas sobre imóveis residenciais em Timor-Leste, exceto posições em incumprimento, devem ter um ponderador de risco de 50%, sujeito às condições seguintes:
 - a) O rácio entre o valor do empréstimo e o valor da garantia (VE/VG) deve ser igual ou inferior a 80%;
 - b) O crédito deve ser garantido por primeiras hipotecas legais sobre imóveis residenciais;
 - c) O imóvel residencial deve ser ocupado, ou tenciona-se que seja ocupado, pelo mutuário, ou destinado a arrendamento pelo mutuário;
 - d) O imóvel deve ser avaliado de acordo com regras de avaliação prudente, sendo essa revisão conduzida por um avaliador com as qualificações, capacidades e experiência necessárias e que seja independente do processo de decisão de crédito;
 - e) O banco deve estar satisfeito de que o risco do mutuário não depende apenas do desempenho do imóvel subjacente dado como garantia, mas antes da capacidade de o mutuário reembolsar o crédito com fundos de outras fontes;
 - f) O valor do imóvel deve ser monitorizado numa base constante, e no mínimo a cada três anos, ou mais frequentemente quando existam alterações significativas nas condições de mercado; e
 - g) O imóvel deve estar devidamente coberto por uma apólice de seguro.
2. Quando as condições acima não se encontrarem satisfeitas, a posição em risco deve estar sujeita a um ponderador de risco de 100%.
3. O rácio VE/VG deve ser computado como uma percentagem do montante total por reembolsar (sem qualquer tipo de compensação), como numerador, e o valor realizável do imóvel residencial hipotecado ao banco, como denominador.
4. A posição em risco de um banco a uma contraparte até dois imóveis deverá ser incluída na categoria de “exposições cobertas por hipotecas sobre imóveis residenciais”, e a posição em risco por um terceiro imóvel, ou mais, será tratada como a imóveis comerciais.

Artigo 9.º

Exposições Garantidas por Hipotecas sobre Imóveis Comerciais

Às posições em risco garantidas por hipotecas sobre imóveis comerciais localizados em Timor-Leste será atribuído uma ponderador de risco de 100%.

Artigo 10.º

Posições em Risco em Situação de Incumprimento

1. A porção não-garantida de posições em risco, nas quais o devedor esteja em situação de incumprimento nos termos definidos nos parágrafos 6 e 7 deste artigo, excluindo as posições em risco garantidas por hipotecas sobre imóveis residenciais nos termos do número 1 do artigo 8º deste Anexo, líquida de provisões específicas (incluindo baixas parciais), estará sujeita aos seguintes ponderadores de risco:
 - a) 150% quando as provisões específicas sejam inferiores a 20% da posição em risco;
 - b) 100% quando as provisões específicas sejam, pelo menos, de 20% da posição em risco.
2. As posições em risco garantidas por hipotecas sobre imóveis residenciais nos termos do número 1 do artigo 8º deste Anexo, que estejam em situação de incumprimento, líquidas de quaisquer provisões específicas (incluindo baixas parciais), estarão sujeitas a ponderadores de risco da seguinte forma:
 - a) 100% de ponderação de risco quando as provisões específicas sejam inferiores a 20% da posição em risco;
 - b) 50% de ponderação de risco quando as provisões específicas sejam, pelo menos, de 20% da posição em risco.
3. Para efeitos de computação do nível das provisões específicas em posições em incumprimento, tendo em vista aferir a ponderação de risco, todas as posições vencidas de uma mesma contraparte (sem compensação do valor do colateral elegível), devem ser consideradas no denominador.
4. Posições vencidas ou em incumprimento devem incluir posições classificadas como perda ou crédito duvidoso, e posições reestruturadas, conceitos definidos na Instrução nº 17/2021 sobre Classificação de Crédito, Provisões e Reservas.
5. Em particular, considera-se que ocorreu incumprimento em relação a um mutuário em concreto, quando um ou ambos dos seguintes eventos teve lugar:
 - a) O banco considera ser improvável que o mutuário reembolse totalmente a sua dívida ao banco, sem recurso pelo banco a ações tais como a execução de garantias (se aplicável);
 - b) O mutuário encontra-se em atraso por mais de 90 dias em relação a uma obrigação creditícia para com o banco. Os descobertos são considerados como em incumprimento assim que o cliente viole um limite notificado, ou tenha sido notificado de um limite inferior ao descoberto atualmente em dívida.
6. Para efeitos do nº. 5, alínea a), os elementos indicativos da reduzida probabilidade de pagamento incluem o seguinte:

a) A instituição atribui à obrigação de crédito o estatuto de crédito improdutivo; b) A instituição reconhece um ajustamento de crédito específico resultante da percepção de uma importante deterioração da qualidade de crédito, desde o momento em que a instituição assumiu a posição em risco; c) A instituição vende a obrigação de crédito, incorrendo assim numa perda económica significativa; d) A instituição autoriza uma reestruturação urgente da obrigação de crédito, quando isso possa resultar numa obrigação financeira menor devido a uma importante remissão ou adiamento do reembolso do capital em dívida, do pagamento de juros ou, se for caso disso, comissões; e) A instituição solicitou a declaração de falência do devedor ou uma ordem semelhante relativamente à obrigação de crédito desse devedor perante a referida instituição, a sua empresa controladora ou qualquer das suas subsidiárias; f) O devedor solicitou uma declaração de falência ou uma situação de proteção semelhante, ou foi colocado numa dessas situações, para evitar ou protelar o reembolso da sua obrigação de crédito perante a instituição, a empresa controladora ou qualquer das suas subsidiárias.

7. Para fins de definição da porção garantida de posições em incumprimento, o colateral elegível será o mesmo do que o reconhecido para efeitos de mitigação de risco de crédito.

Artigo 11.º **Posições de Alto Risco**

1. As posições em risco seguintes são consideradas com posições de alto risco, sendo-lhes atribuídas os seguintes ponderadores de risco:
- a) Posições em risco a dívida soberana, ESP, bancos e empresas de valores mobiliários com notação inferior a B-, terão um ponderador de risco de 150%;
 - b) Posições em risco a empresas e outras entidades com notação inferior a B-, terão um ponderador de risco de 150%;
 - c) Investimentos em entidades comerciais controladas, com participações minoritárias significativas ou maioritárias, abaixo de 15% do capital do banco para investimentos individuais, ou de 60% do capital do banco para o agregado desses investimentos, devem estar sujeitos a um ponderador de risco de 100%. Investimentos em excesso desses limites estão sujeitos a um ponderador de risco de 1250%.
2. Investimentos em ações ou instrumentos de fundos próprios emitidos por bancos ou empresas de valores mobiliários estão sujeitos a um ponderador de risco de 100%, exceto quando deduzidos dos fundos próprios do banco nos termos do Artigo 9º desta Instrução.

Artigo 12.º **Transações com Risco de Liquidação ou Entrega**

1. Um banco deve cumprir com os requisitos descritos abaixo, para calcular o montante de posições em risco ponderadas

pelo risco de crédito, para qualquer transação com risco de liquidação ou entrega sobre instrumentos de dívida, títulos de capital, moeda estrangeira ou mercadorias, com exclusão das operações de recompra e das operações de concessão e de contração de empréstimos de valores mobiliários ou de mercadorias, que não sejam liquidadas nas devidas datas de entrega.

2. Nessas transações, que não estejam liquidadas após a data de entrega acordada, o banco calcula a diferença de preço à qual se encontra exposto.
3. A diferença de preço é calculada como a diferença entre o preço de liquidação acordado para o instrumento de dívida, os títulos de capital, a moeda estrangeira ou a mercadoria em questão e o respetivo valor corrente de mercado, podendo a diferença implicar uma perda para o banco.
4. O banco multiplica esta diferença de preço pelo fator correspondente da coluna da direita da Tabela 4 abaixo, a fim de calcular o respetivo requisito de fundos próprios para risco de liquidação.
5. 5. As transações Entrega vs. Pagamento (DVP) são aquelas cujo pagamento ocorre antes ou no momento da entrega. Um banco deve aplicar um ponderador de risco a qualquer posição resultante de valores a receber que permaneçam não pagos ou não entregues relativamente a uma transação DVP não liquidada, de acordo com a Tabela 4 abaixo.

Tabela 4: Ponderadores de risco a posições em transações com risco de liquidação

Número de dias úteis após a data acordada de liquidação	Ponderadores de risco
De 0 a 4	0%
De 5 a 15	100%
De 16 a 30	625%
De 31 a 45	937%
46 ou mais dias	1250%

6. Nas transações em que não se têm uma ordem de prioridade para a entrega ou pagamento, um banco, que tenha cumprido as suas obrigações ao abrigo da primeira componente contratual de pagamento ou de entrega, deve considerar como uma exposição de crédito em relação às suas contrapartes quaisquer valores a receber pendentes após o fim do primeiro pagamento ou data de entrega contratuais. Se os valores a receber se mantiverem por pagar, ou os ativos por entregar, após a o segundo pagamento ou data de entrega contratuais, o banco deve atribuir os seguintes ponderadores de risco à posição:
- a) De acordo com a ponderação de risco da contraparte ao abrigo do quadro de ponderação de risco de crédito, caso os pagamentos ou as entregas se mantiverem por realizar até, e incluindo, o 4.º dia útil após o segundo pagamento ou data de entrega;
 - b) Um ponderador de risco de 1250% para os pagamentos e entregas não executados, e para os custos de substituição, caso os pagamentos ou as entregas se mantiverem por realizar a partir do 5.º dia útil, inclusive,

após o segundo pagamento ou data de entrega contratuais.

Artigo 13.º

Outras Posições em Risco

1. Às seguintes posições são aplicáveis os ponderadores que a seguir se determinam:
 - a) 0% de ponderação de risco: caixa e reservas de ouro detidos em cofres próprios do banco;
 - b) 20% de ponderação de risco: cheques e outros itens em trânsito.
2. O ponderador de risco padrão para todos os outros ativos será de 100%, incluindo:
 - a) Investimentos em instalações, equipamentos e outros ativos fixos;
 - b) Pré-pagamentos;
 - c) Quaisquer outros ativos não especificados acima.

ANEXO II: MEDIDAS PARA POSIÇÕES EXTRAPATRIMONIAIS

Artigo 1.º

Posições Extrapatrimoniais que não Transações de Derivados do Mercado de Balcão

1. O montante nocional de um instrumento extrapatrimonial nem sempre reflete o montante da posição em risco de crédito. O montante nocional de um instrumento deve ser multiplicado por um fator de conversão de crédito (FCC) para originar a equivalente posição em risco de crédito.
2. O montante resultante equivalente a uma posição em risco de crédito é então tratado como um instrumento patrimonial, e é-lhe atribuída a ponderação aplicada à contraparte ou, se relevante, a ponderação dada ao garante ou ao colateral de garantia.
3. As categorias dos fatores de conversão de crédito são as seguintes:
 - a) Alto risco: FCC – 100%**
 - i. garantias com natureza de substitutos de crédito;
 - ii. aceites
 - iii. endossos de efeitos em que não conste a assinatura de outro banco;
 - iv. cartas de crédito irrevogáveis standby com a natureza de substitutos de crédito;
 - v. compromissos de compra à vista e a prazo de valores mobiliários e outros instrumentos financeiros que não sejam moeda estrangeira;

- vi. compromissos por depósitos a prazo;
- vii. a porção não paga de ações e valores mobiliários subscritos;
- viii. acordos de venda e recompra, onde o risco de crédito se mantém com o banco;
- ix. ativos transferidos com opção de recompra sob pedido do cessionário;
- x. empréstimo dos valores mobiliários do banco, ou colocação de valores mobiliários como colateral;
- xi. outros compromissos de crédito de utilização certa.

b) Risco acima da média: FCC – 50%

- i. contingências relacionadas com transações (por exemplo, obrigações de leilão, obrigações de desempenho, garantias, a cartas de crédito standby relacionadas com uma transação em particular);
- ii. compromissos com um prazo de vencimento original superior a um ano, incluindo obrigações de subscrição e linhas de crédito comerciais;
- iii. facilidades renováveis de subscrição (FRS), facilidades de emissão de livranças (FEL), e outros instrumentos semelhantes;
- iv. linhas de crédito não utilizadas (acordos de concessão de empréstimos, de compra de títulos, de concessão de garantias e de aceites) com um prazo de vencimento inicial superior a um ano.

c) Risco moderado: FCC – 20%

- i. contingências de curto prazo, de liquidação potencialmente automática e relacionadas com comércio, incluindo cartas de crédito comercial que não tenham a natureza de substitutos de crédito e crédito documentário;
- ii. linhas de crédito não utilizadas, com um prazo de vencimento inicial de até um ano, e que não possam ser incondicionalmente anuladas a qualquer momento sem aviso prévio ou que não prevejam uma anulação automática devido à deterioração da qualidade creditícia do mutuário.

d) Risco baixo: FCC – 0%

- i. facilidades de crédito não utilizadas que disponham um cancelamento automático devido à deterioração da qualidade creditícia do mutuário;
- ii. compromissos incondicionalmente anuláveis a qualquer altura sem qualquer pré-aviso.

Artigo 2.º

Transações de Derivados do Mercado de Balcão

1. Para exposições que dão origem a risco de crédito de contraparte (ou seja, derivados MdB, derivados negociados em bolsa, operações de liquidação longa, e transações de financiamento de valores mobiliários), o montante de posição em risco a ser utilizado na determinação dos APR, deve ser calculado ao abrigo das regras previstas no Anexo V – Risco de Crédito de Contraparte..
2. Um banco não está exposto a risco de crédito pelo montante nocional total dos seus contratos (montante nocional principal), mas apenas ao custo potencial de substituir os fluxos de caixa (em contratos que mostrem um valor positivo), caso a contraparte incumpra.
3. No cálculo das exposições de risco de crédito de contraparte de um banco, que derivem de taxas de juro e de taxas de câmbio de derivados MdB, um banco deve incluir todas as suas transações de derivados MdB, constantes das carteiras bancárias e de negociação, que deem origem a risco de crédito de contraparte.

ANEXO III: MITIGAÇÃO DE RISCO DE CRÉDITO

Artigo 1.º

Introdução

1. Este Anexo estabelece os princípios para o reconhecimento das técnicas de Mitigação de Risco de Crédito (MRC), que um banco pode utilizar ao abrigo do Método Padrão para Risco de Crédito, para efeitos de cálculo dos seus requisitos de capital.
2. Os bancos podem utilizar um conjunto de técnicas para mitigar o risco de crédito ao qual estão expostos. O quadro descrito neste Anexo é aplicável às posições em risco na carteira bancária mensuradas pelo Método Padrão estabelecido por esta Instrução.
3. Nenhuma transação, na qual as técnicas MRC sejam utilizadas, pode receber um requisito de capital mais elevado do que uma transação de outra forma idêntica, onde tais técnicas não sejam utilizadas.
4. Os efeitos de MRC não podem ser contabilizados em duplicado. Assim, não será concedido nenhum reconhecimento de MRC, para efeitos de requisitos de fundos próprios, para créditos sobre os quais seja utilizado uma notação específica, que já reflita a MRC.
5. Para um banco obter redução de fundos próprios pela utilização de qualquer das técnicas de MRC, toda a documentação utilizada nas transações com colateral, ou para documentar a compensação no balanço, ou nas garantias e derivados de crédito, deve ser vinculativa em relação a todas as partes e juridicamente vinculativa em todas as jurisdições relevantes.
6. Quando o prazo de vencimento residual de um MRC seja

inferior à da exposição de crédito subjacente, ocorre um desfasamento de vencimentos. Quando ocorra um desfasamento de vencimentos e o MRC tenha uma maturidade original inferior a um ano, a MRC não é reconhecida para efeitos de fundos próprios. Nos outros casos, onde ocorra um desfasamento de vencimentos, é, nos termos descritos abaixo, concedido um reconhecimento parcial ao MRC para efeitos de requisitos de fundos próprios.

Artigo 2.º

Abordagens de MRC

1. Os tipos de técnicas de MRC descritas e que podem ser utilizadas são:
 - a) Colateral financeiro;
 - b) Compensação;
 - c) Garantias e derivados de crédito.
2. Nos casos em que um banco disponha de várias técnicas de MRC que cubram uma só posição (por exemplo, o banco tem colateral e garantias a cobrir parcialmente uma exposição), o banco deverá dividir a posição em segmentos cobertos por cada técnica de MRC (por exemplo, segmento coberto por colateral, segmento coberto por garantias), e os ativos ponderados pelo risco de cada segmento devem ser calculados separadamente. Quando a proteção de crédito, prestada por uma fonte de proteção de crédito, tenha vencimentos distintos, esta deve ser igualmente dividida em proteções separadas.

Artigo 3.º

Colateral Financeiro

1. Uma transação com colateral é uma na qual o banco tem uma posição de crédito, ou potencial posição de crédito, e essa posição ou potencial posição é coberta, no todo ou em parte, por colateral prestado por uma contraparte, ou por um terceiro em nome dessa contraparte.
2. Quando um banco aceita colateral financeiro elegível, como numerário ou valores mobiliários, é-lhe permitido reduzir a sua posição em risco de crédito a uma contraparte quando calcula os requisitos de fundos próprios, de forma a ter em conta os efeitos de mitigação de risco do colateral.
3. Um banco pode compensar o colateral contra as posições em risco, com utilização de uma abordagem compreensiva, de forma a reduzir efetivamente o montante de posição em risco pelo valor atribuído ao colateral.

Artigo 4.º

Instrumentos de Colateral Elegíveis

1. Deve existir um contrato formal escrito entre o mutuante, e a parte que apresenta o colateral, o qual estabelece a capacidade direta, explícita, irrevogável e incondicional, de o mutuante utilizar o colateral.

- O mecanismo legal pelo qual o colateral é constituído ou transferido deve assegurar que o banco tem o direito de o liquidar ou de tomar posse legal do mesmo, de uma forma atempada, em caso de incumprimento, insolvência ou falência da contraparte. Adicionalmente, um banco deve adotar todas as medidas necessárias para cumprir os requisitos ao abrigo da lei aplicável ao interesse do banco no colateral, como obtendo e mantendo um documento de garantia vinculativo, por exemplo através de registo público, ou exercendo o direito de liquidação ou compensação em relação ao título transferido como colateral.
- Um banco deve dispor de procedimentos claros e robustos para uma atempada liquidação do colateral, para assegurar que quaisquer condições legais exigidas para a declaração de incumprimento da contraparte e liquidação do colateral são observadas, e que o colateral pode ser imediatamente liquidado.
- Em caso de incumprimento, qualquer requisito imposto ao mutuante para notificar a parte que constitui o colateral, não deve, de forma desnecessária, impedir o acesso do mutuante ao colateral.
- Quando o colateral seja mantido por um depositário, um banco deve adotar medidas razoáveis para se assegurar que o depositário segrega o colateral dos seus próprios ativos.
- Os instrumentos de colateral listados na tabela 1 são elegíveis para reconhecimento.

Tabela 1: Instrumentos elegíveis de colateral

a)	Dinheiro depositado no banco (bem como certificados de depósito ou instrumentos semelhantes emitidos pelo banco mutuante) o qual incorre em exposição de contraparte
b)	Ouro
c)	Titulos de dívida emitidos pelo Governo de Timor-Leste ou pelo BCTL
d)	Titulos de dívida classificados por uma ECAI com pelo menos BB-, ou, no mínimo, A-3/P-3 para instrumentos de dívida de curto prazo
e)	Ações (incluindo obrigações convertíveis) que estejam incluídas num índice principal. Um banco deve obter a autorização do BCTL para utilizar ações negociadas em bolsas estrangeiras ou numa bolsa reconhecida como MRC. Em todos os restantes casos, um banco deve obter a autorização do BCTL antes de reconhecer quaisquer instrumentos de capital como colateral elegível.

- Retitularização (como definido no quadro de titularização), independentemente de quaisquer notações de crédito, não é considerada colateral financeiro elegível.

Artigo 5.º

Cálculo de Requisitos de Capital

- Para transações colateralizadas, o montante de posição em risco após a mitigação de risco é calculado de acordo com a fórmula seguinte:

$$E^* = \max \{0, [E \times (1 + Me) - C \times (1 - Mc)]\}$$

onde:

E* = o valor da posição após mitigação de risco

E = valor atual da posição em risco

Me = ajustamento de volatilidade da posição

C = o valor atual do colateral recebido

Mc = ajustamento de volatilidade do colateral

- O montante da posição em risco após a mitigação de risco deve ser multiplicado pelo ponderador de risco da contraparte, de forma a se obter o montante de ativos ponderados pelo risco para a transação colateralizada.
- Ao aplicar os ajustamentos de volatilidade (Mc e Me), o banco deve ajustar quer o montante da exposição à contraparte, quer o valor de qualquer colateral recebido em suporte dessa contraparte, para ter em conta as possíveis futuras flutuações no valor de ambos, devido ao movimento de fatores de risco no mercado. Isto irá produzir montantes ajustados à volatilidade para a exposição e o colateral. Exceto quando ambos os lados da transação sejam em dinheiro, o valor ajustado à volatilidade para a exposição será mais elevado que a exposição, e, para o colateral, será mais baixo.
- Os ajustamentos de volatilidade padrão de supervisão são aplicados ao colateral (Mc), com referência à notação do emitente, e à posição em risco (Me), com referência à notação da contraparte.
- Os ajustamentos de volatilidade padrão de supervisão (Mc e Me), são expressos como percentagens na tabela 2 abaixo.

Tabela 2: Fatores de Ajustamentos de Volatilidade Padrão de Supervisão

Notação de emissão de ECAI para títulos de dívida	Maturidade Residual	Soberanos (%)	Outros Emitentes (%)
AAA a AA-/A-1 (posições longas e curtas), obrigações do Governo de Timor-Leste	≤ 1 ano	0,50	1,00
	>1 ano, < 5 anos	2,00	4,00
	> 5 anos	4,00	8,00
A+ a BBB-/ A-2/A-3/P-3 e valores mobiliários bancários sem notação	≤ 1 ano	1,00	2,00
	>1 ano, < 5 anos	3,00	6,00
	> 5 anos	6,00	12,00
BB+ a BB-		15,00	NA
Principais índices de ações (incluindo obrigações convertíveis) e ouro		15	
Outros títulos (incluindo obrigações convertíveis) listados numa bolsa reconhecida		25	
Dinheiro na mesma moeda		0	

- Os ajustamentos de volatilidade padrão de supervisão para risco cambial, onde a exposição e o colateral sejam denominados em moedas diferentes, é de 10%.
- Um banco deve calcular a posição em risco de crédito líquida, de uma posição extrapatrimonial, com utilização de mitigação de risco de crédito, através da aplicação da seguinte fórmula:

$$E^* = \max \{0, [E \times (1 + Me) - C \times (1 - Mc)]\} \times FCC$$

onde:

E* = o valor líquido de exposição após mitigação de risco

E = o valor atual da exposição

Me = a margem de avaliação apropriada à exposição

C = o valor atual do colateral recebido

Mc = a margem de avaliação apropriada ao colateral

FCC = Fator de Conversão de Crédito aplicável à posição extrapatrimonial

Artigo 6.º

Compensação (Netting)

- Quando um banco disponha de acordos de compensação juridicamente vinculativos, para empréstimos e depósitos,

o banco pode calcular os requisitos de fundos próprios com base nas posições em risco de crédito líquidas, com sujeição às condições constantes dos números seguintes.

2. Para efeitos de requisitos de fundos próprios, um banco pode determinar a posição em risco de crédito líquida de empréstimos e depósitos, de um específico devedor, para um posição patrimonial. Ativos (empréstimos) são tratados como posições em risco, e responsabilidades (depósitos) como colateral. O fator de ajustamento de volatilidade será zero, e não é admitido desfasamento entre moedas.

3. Um banco deve assegurar-se que as condições seguintes são cumpridas, como elegibilidade para utilização de compensação patrimonial como uma métrica de MRC:

- O banco dispõe de uma base jurídica sólida para concluir que o acordo, de *netting* ou compensação, é válido em Timor-Leste e em cada jurisdição relevante, após a ocorrência de um incumprimento, e independentemente de se a contraparte se encontrar insolvente ou em falência;
- O banco é capaz de a qualquer tempo determinar os ativos e passivos com a mesma contraparte que estão sujeitos ao acordo de compensação;
- O banco monitoriza e controla os seus riscos *roll-off*; e
- O banco monitoriza e controla as posições relevantes numa base líquida.

4. Adicionalmente, os acordos de compensação devem:

- Fornecer, à parte que não se encontra em incumprimento, o direito de terminar e aplicar o vencimento antecipado, de uma forma atempada, a todas as transações ao abrigo do acordo em caso de evento de incumprimento, incluindo em situação de insolvência ou falência da contraparte;
- Dispor sobre a compensação de perdas e ganhos em transações (incluindo o valor de qualquer colateral) terminadas e sujeitas ao vencimento antecipado ao abrigo do acordo, de forma que seja devido apenas um só montante líquido por uma parte à outra;
- Permitir uma pronta liquidação ou compensação de colateral, em caso de evento de incumprimento.

5. O acordo-quadro de compensação, para derivados MdB e operações do tipo dos acordos de recompra, é um acordo por escrito celebrado entre duas partes, que estabelece as condições-padrão que se aplicam a todas as transações entre essas duas partes. Cada vez que uma transação é acordada, os termos do acordo-quadro de compensação não necessitam ser renegociados e aplicam-se automaticamente. Ao abrigo do acordo-quadro de compensação, o banco pode compensar as suas posições, positivas e negativas, com a contraparte, em uma só posição após compensação para efeitos de requisitos de fundos próprios.

6. Para um banco que utilize os fatores de ajustamento de volatilidade padrão de supervisão, o quadro abaixo deve ser aplicado de forma a ter em conta o impacto dos acordos-quadro de compensação:

$$E^* = \max(0, ((\Sigma(E) - \Sigma(C)) + \Sigma(Ev \times Me) + \Sigma(Eme \times Mdm)))$$

Onde:

E^* = o valor líquido de exposição após mitigação de risco

E = o valor atual da exposição

C = o valor atual do colateral recebido

Ev = o valor absoluto da posição líquida em cada valor mobiliário

Me = o ajustamento de volatilidade apropriado à exposição

Eme = o valor absoluto da posição líquida numa moeda diferente daquela em que ocorre a liquidação e Mdm = ajustamento de volatilidade para desfasamento entre moedas

7. Para transações de derivados MdB, um banco deve calcular o montante equivalente de crédito da sua posição líquida em risco de crédito à contraparte, através da soma da posição líquida atual e da posição líquida potencial, conforme descrito na abordagem abrangente para o tratamento de colateral financeiro.

Artigo 7.º

Garantias e Contratos de Derivados de Crédito

1. Uma garantia (contragarantia) ou derivado de crédito deve representar um direito de crédito direto sobre o prestador de proteção, e deve ser referido explicitamente a posições específicas ou conjuntos de posições, de forma que a extensão da cobertura seja definida de forma clara e incontestável.

2. A garantia deve ser irrevogável, ou seja, não deve existir qualquer cláusula no contrato, que permita ao prestador da proteção cancelar unilateralmente a cobertura de crédito. Deve igualmente ser incondicional, não deve existir qualquer cláusula no contrato de proteção fora do controlo direto do banco, que possa impedir o prestador de proteção de ser obrigado a pagar, de uma forma atempada, caso a contraparte incumpra a sua obrigação de liquidar o pagamento ou pagamentos devidos. Ademais, o contrato de proteção de crédito não pode conter qualquer cláusula cujo cumprimento esteja fora do controlo direto do mutuante, que resulte num aumento do custo efetivo da proteção em consequência da deterioração da qualidade de crédito da posição em risco protegida ou que possa permitir que o prazo de vida da proteção de crédito seja reduzido pelo prestador da proteção.

3. Quando garantias ou contratos de derivado de crédito disponham dos requisitos de segurança jurídica referidos no número anterior, é permitido ao banco fazer uso dessa proteção de crédito no cálculo dos requisitos de fundos próprios, caso as seguintes condições se encontrarem cumpridas:

- No incumprimento/não-pagamento qualificável da contraparte, o banco pode, de forma oportuna, fazer uso das ferramentas disponíveis, ao abrigo da documentação que governa a transação, para forçar o devedor a liquidar quaisquer montantes em dívida no

âmbito dessa transação. O fiador pode efetuar um pagamento conjunto, ao banco, de todos os montantes ao abrigo dessa documentação, ou, pode assumir as obrigações de pagamento futuras da contraparte coberta pela garantia. O banco deve ter o direito de receber tais pagamentos do garante, sem antes ter de tomar ações legais para obter esses pagamentos da contraparte;

b) A garantia é uma obrigação explicitamente documentada, assumida pelo garante;

c) A garantia cobre todos os tipos de pagamentos que o devedor subjacente é esperado efetuar ao abrigo da documentação que governa a transação, e quaisquer pagamentos não cobertos devem ser tratados como montantes não-garantidos.

4. Adicionalmente, para um contrato de derivado de crédito ser reconhecido, as seguintes condições devem ser satisfeitas:

a) Os eventos de crédito especificados pelas partes contratantes devem, no mínimo, cobrir:

i. não-pagamento dos montantes devidos ao abrigo da obrigação subjacente, que esteja válida no momento desse incumprimento (com um período de carência que corresponde com o período de carência na obrigação subjacente);

ii. falência, insolvência ou incapacidade do devedor em liquidar as suas dívidas, ou o seu incumprimento, ou admissão por escrito da sua incapacidade geral em liquidar os pagamentos quando devidos, e quaisquer eventos análogos; e

iii. reestruturação da obrigação subjacente que envolva perdão ou diferimento de principal, juros ou taxas que resulte em evento de perda de crédito (ou seja, baixa, provisão específica ou outro débito similar à conta de resultados).

b) O derivado de crédito não pode cobrir obrigações que não incluam a obrigação subjacente.

c) O derivado de crédito não deve terminar antes do termo de qualquer período de carência, que seja exigido para que ocorra incumprimento na obrigação subjacente derivado de não-pagamento;

d) Derivados de crédito que permitam liquidação em numerário são reconhecidos para efeitos de fundos próprios, desde que exista um processo robusto de avaliação para estimar, de forma fiável, as perdas. Deve estar em vigor um período claramente especificado para a obtenção de avaliações pós-crédito da obrigação subjacente;

e) Se o direito/capacidade do comprador de proteção de transferir a obrigação subjacente ao provedor de proteção for necessário para a liquidação, os termos da

obrigação subjacente devem prever que qualquer consentimento necessário para tal transferência não pode ser negado injustificadamente;

f) As partes responsáveis por determinar se um evento de crédito ocorreu devem estar devidamente estabelecidas. A determinação não pode ser responsabilidade apenas do prestador de proteção. O adquirente da proteção deve ter o direito ou capacidade de informar o prestador da ocorrência de um evento de crédito.

5. Apenas *swaps* de risco de incumprimento de crédito e *swaps* de retorno total, que possam prestar proteção de crédito de nível equivalente a garantias, serão elegíveis para reconhecimento. Outros tipos de derivados de crédito não serão elegíveis para reconhecimento.

6. Se uma instituição adquirir proteção de crédito através de um swap de retorno total e registar os pagamentos líquidos recebidos sobre o swap como rendimento líquido, mas não registar a deterioração compensatória do valor do ativo protegido através de reduções do justo valor ou através de um aumento das reservas, essa proteção de crédito não é considerada elegível.

7. O tratamento geral de ponderação de risco para transações nas quais é prestada proteção elegível de crédito é o seguinte:

a) À porção coberta é atribuído o ponderador de risco do prestador de proteção. À porção não coberta é atribuído o ponderador de risco da contraparte subjacente;

b) Os limites de materialidade sobre pagamentos, abaixo dos quais nenhum pagamento é efetuado em evento de perda, são equivalentes a posições de primeira perda retidas, e devem ser deduzidos totalmente dos fundos próprios do banco que adquire a proteção de crédito.

8. Quando o montante garantido, ou contra o qual a proteção de crédito é mantida, seja inferior ao montante da posição, e as porções cobertas e não-cobertas tenham igual prioridade, ou seja, o banco e o garante partilham perdas numa base proporcional, será autorizada uma redução proporcional dos fundos próprios. Ou seja, a porção coberta da posição irá receber o tratamento aplicável às garantias/derivados de crédito elegíveis, com o restante a ser tratado como não sendo garantido.

9. Uma abordagem de substituição será aplicada, e apenas garantias emitidas ou proteção prestada por entidades com um ponderador de risco inferior ao da contraparte podem reduzir os requisitos de fundos próprios, uma vez que a porção coberta da posição da contraparte está sujeita ao ponderador de risco do garante ou prestador de proteção, enquanto a porção não-garantida conserva o ponderador de risco da contraparte subjacente.

10. Garantias e proteção de crédito prestadas por entidades soberanas (governo e organismos internacionais), bancos centrais e bancos, serão reconhecidas para tratamento de

MRC. Para determinar o ponderador de risco de bancos constituídos fora de Timor-Leste será adotada a avaliação da respetiva entidade soberana com um grau de avaliação menos favorável.

- Quando a proteção de crédito é denominada numa moeda diferente daquela na qual a posição está denominada (ou seja, ocorre um desfasamento entre moedas), o montante da posição considerado como protegido (MG) deve ser reduzido através da aplicação de uma margem de avaliação de 10% nos seguintes termos:

$$MG = G \times 0,90, \text{ onde } G = \text{montante nominal da proteção de crédito.}$$

Artigo 8.º Desfasamento de Vencimentos

- Para efeitos de cálculo de ativos ponderados pelo risco, ocorre um desfasamento de vencimentos quando o prazo de vencimento residual de uma cobertura é menor do que o da posição subjacente.
- O prazo de vencimento da posição subjacente e o prazo de vencimento da cobertura devem ser ambos definidos de forma conservadora. O prazo de vencimento efetivo da posição subjacente deve ser avaliado como o período mais longo possível restando antes de a contraparte dever cumprir a sua obrigação, respeitando o período de carência aplicável.
- Quando o exercício do direito ficar à discrição do prestador de proteção, o vencimento será sempre a da primeira data de possível exercício desse direito. Se o exercício estiver à critério do banco adquirente de proteção, mas os termos do arranjo na origem da cobertura contiverem um incentivo positivo para o banco exercer o direito antes do vencimento contratual, o tempo restante para a primeira data de exercício será considerado como o prazo de vencimento efetivo.
- Coberturas com desfasamento de vencimentos apenas são reconhecidas quando os vencimentos originais sejam iguais ou superiores a um ano. Como resultado, o vencimento de coberturas para posições com vencimentos originais inferiores a um ano deve corresponder ao das posições para as coberturas serem reconhecidas. Em todos os casos, coberturas com desfasamentos de vencimentos não devem ser reconhecidas quando tenham um prazo de vencimento residual de três meses ou menos.
- Quando ocorra um desfasamento de vencimentos com mitigadores de risco de crédito reconhecidos (colateral, compensação entre elementos patrimoniais, garantias e derivados de crédito), aplicam-se os ajustamentos seguintes, onde:

$$P_a = P \times \frac{t - 0,25}{T - 0,25}$$

P_a = valor da proteção de crédito ajustada a desfasamento de maturidades

P = proteção de crédito (por exemplo, montante do colateral ou da garantia) ajustada a quaisquer fatores de ajuste de volatilidade

t = min (T , prazo de vencimento residual do acordo de proteção de crédito) expresso em anos

T = min (5, prazo de vencimento residual da posição) expresso em anos

ANEXO IV: QUADRO DE TITULARIZAÇÃO

Artigo 1.º Âmbito e Definições

- Um banco deve aplicar o método aqui estabelecido para determinar os requisitos de fundos próprios aplicáveis a posições de titularizações, tradicionais e sintéticas, ou estruturas semelhantes que contenham características comuns a ambas.
- Uma vez que as titularizações podem ser estruturadas de diferentes formas, os requisitos de fundos próprios de uma posição de titularização deve ser determinado com base na sua substância económica, e não na sua forma jurídica. O BCTL observa a substância económica de uma transação, de forma a determinar se a mesma deve estar sujeita ao disposto neste anexo para efeitos dos requisitos de fundos próprios.
- Uma titularização tradicional é uma estrutura onde os fluxos de caixa de um conjunto de posições subjacentes são usados para servir a pelo menos duas diferentes estratificadas posições de risco, ou tranches, que refletem graus distintos de risco de crédito. Os pagamentos aos investidores dependem do desempenho das posições subjacentes especificadas, por oposição a serem derivados de uma obrigação da entidade que origina essas posições. Isto é atingido através da transferência da propriedade das posições titularizadas, da instituição cedente (originadora) para uma Entidade de Finalidade Especial. Os valores mobiliários emitidos não representam obrigações de pagamento da entidade originadora.
- Uma titularização sintética significa uma titularização onde a transferência de risco é obtida através do uso de derivados ou garantias, e as posições a serem titularizadas continuam a ser posições da entidade originadora. Trata-se de uma estrutura com pelo menos duas diferentes estratificadas posições de risco, ou tranches, que refletem diferentes graus de risco de crédito, onde o risco de crédito de um conjunto de posições subjacentes é transferido, no todo ou em parte, através da utilização de derivados de crédito ou garantias financiadas (por exemplo, títulos de dívida indexados a crédito), ou não-financiadas (por exemplo *swaps* de risco de incumprimento), que servem para cobrir o risco de crédito da carteira. Assim, o risco potencial dos investidores está dependente do desempenho do conjunto de ativos subjacentes.
- As exposições de um banco a titularização são doravante referidas como “posições de titularização”. As posições de titularização podem incluir, entre outras, as seguintes: valores mobiliários garantidos por ativos, valores mobiliários garantidos por hipotecas, melhorias no risco de crédito, facilidades de liquidez, *swaps* de taxa de juro ou de câmbio, e derivados de crédito. Contas de reserva, tais como contas de colateral em dinheiro, registadas como um ativo pelo banco cedente, devem igualmente ser tratadas como posições de titularização.
- Os instrumentos subjacentes no conjunto a ser titularizado

podem incluir, entre outros, os seguintes: empréstimos, compromissos, valores mobiliários garantidos por ativos e hipotecas, obrigações de empresas, títulos de capital, e investimentos privados em participações. O conjunto de instrumentos subjacentes pode incluir uma ou mais posições.

7. Para fins de requisitos de fundos próprios com base no risco, um banco é um originador ou cedente em relação a uma certa titularização, se cumprir alguma das seguintes condições:

- a) O banco origina, direta ou indiretamente, posições subjacentes incluídas na titularização; ou
- b) O banco serve como promotor de um programa de papel comercial garantido por ativos (ABCP), ou um programa similar, que adquira posições de terceiros. No contexto desses programas, um banco irá, geralmente, ser considerado um patrocinador e, por sua vez, um cedente, se, de facto ou substância, o banco administre ou aconselhe o programa, coloque títulos no mercado, ou forneça liquidez ou melhoria no risco de crédito.

8. Um programa de papel comercial garantido por ativos (ABCP) emite, predominantemente, papel comercial a investidores terceiros, com um prazo de vencimento original de um ano ou menos, e é garantido por ativos ou outras posições mantidos protegidos de insolvência ou falência numa entidade com objeto específico de titularização (EOET).

9. Uma opção de recompra de posições em risco residuais é uma opção contratual que permite ao cedente mobilizar as posições de titularização (por exemplo, valores mobiliários garantidos por ativos) antes de todas as posições em risco titularizadas terem sido reembolsadas, quer através da re aquisição das posições em risco subjacentes que subsistam no conjunto, no caso das titularizações tradicionais, quer através da cessação da proteção de crédito, no caso das titularizações sintéticas, em ambos os casos quando o montante das posições em risco subjacentes que estejam pendentes for igual ou inferior a um determinado nível preestabelecido.

10. Uma melhoria do risco de crédito é um acordo contratual no qual o banco ou outra entidade retém ou assume a posição de titularização e, em substância, fornece algum grau de proteção adicional às outras partes na transação em relação à que existia anteriormente.

11. Uma cláusula de amortização antecipada é um mecanismo que, uma vez ativado, permite que os investidores sejam pagos antes da data original de vencimento dos valores mobiliários emitidos.

12. Uma titularização de linha de crédito renovável é uma titularização na qual uma ou mais posições subjacentes representam, direta ou indiretamente, levantamentos, correntes ou futuros, numa facilidade de crédito renovável. Exemplos de facilidades de crédito rotativo incluem, entre

outros: exposições a cartões de crédito, linhas de crédito de empréstimos à habitação, linhas de crédito comerciais e outras linhas de crédito.

13. Uma posição de titularização (tranche) é considerada como sendo uma posição privilegiada (tranche) caso seja efetivamente garantida por um direito prioritário sobre o montante total dos ativos no conjunto de ativos subjacentes.

14. Uma “posição com notação” significa uma posição de titularização que disponha de uma avaliação de risco de crédito elegível, elaborada por uma ECAI, conforme disposto no Artigo 15º desta Instrução, enquanto uma posição “sem notação” significa uma posição de titularização que não dispõe dessa avaliação elegível de risco de crédito.

15. Uma posição de “retitularização” é uma posição de titularização na qual o risco associado com um conjunto subjacente de posições é composto de tranches, e, ao menos uma das posições subjacentes é uma posição de titularização. Adicionalmente, uma posição em uma ou mais posições de retitularização é uma posição de retitularização.

Artigo 2.º

Posição de Titularização

1. O valor de uma posição patrimonial de titularização é o seu valor contabilístico e o valor de posição de uma posição extrapatrimonial de titularização é o seu valor nominal. Para itens extrapatrimoniais deve ser aplicado um fator de conversão de crédito (FCC) para determinar a exposição, o qual deve ser de 100%, exceto se de outra forma especificado.

2. Um banco pode reconhecer proteções de crédito obtidas em relação a uma posição de titularização, nos termos do Anexo III.

Artigo 3.º

Ponderadores de Risco de Posições de Titularização

1. Exceto se uma posição de titularização for deduzida dos Fundos Próprios Principais de Nível I, o montante da posição ponderada pelo risco deve ser incluído no total de posições ponderadas pelo risco do banco, para efeitos de ativos ponderados pelo risco de crédito e requisitos de fundos próprios de que trata esta Instrução. A metodologia aqui adotada é designada por Método Baseado em Avaliações Externas de Titularização (MBAE-TIT), baseada em avaliações externas.

2. O montante da exposição ponderada pelo risco de uma posição de titularização ou retitularização, com notação de crédito, é computado através da multiplicação do montante da posição, calculado conforme o disposto no artigo 2.º, pelo ponderador de risco apropriado, determinado de acordo com as tabelas abaixo.

3. Para posições extrapatrimoniais, os bancos devem aplicar um FCC, e após isso, ponderar pelo risco o montante

equivalente de crédito resultante. Caso tal posição não tenha notação, deve ser aplicado um FCC de 100%.

4. Os ponderadores de risco para posições de titularização, de curto e longo prazo, estão estabelecidos nas tabelas 1 e 2 infra.

Tabela 1: Ponderadores de risco – posições de titularização de longo prazo

Avaliação Externa de Crédito	AAA a AA-	A+ a A-	BBB+ a BBB-	BB+ a BB-	B+ e inferior, e sem notação
Posições de Titularização	20%	50%	100%	350%	1250%
Posições de Retitularização	40%	100%	225%	650%	1250%

Tabela 2: Ponderadores de risco – posições de titularização de curto prazo

Avaliação Externa de Crédito	de A-1/P-1	A-2/P-2	A-3/P-3	Outras notações ou sem notação
Posições de Titularização	de 20%	50%	100%	1250%
Posições de Retitularização	de 40%	100%	225%	1250%

5. Quando um banco é uma instituição cedente de uma titularização tradicional, ele pode excluir as posições subjacentes à titularização do cálculo dos montantes de exposição ponderados pelo risco e montantes expectáveis de perdas, se alguma das seguintes condições se encontrar satisfeita:

- Um risco de crédito significativo, associado com as posições subjacentes à titularização, é considerado como tendo sido transferido para terceiros;
- A instituição cedente aplica um ponderador de risco de 1250% a todas as posições de titularização que detém nessa titularização, ou deduz essas posições de titularização dos Fundos Próprios Principais de Nível I.

6. No caso de uma titularização sintética, um banco deve calcular os montantes de exposição ponderados pelo risco, e, se relevante, as perdas expectáveis com respeito às posições de titularização, nos termos do disposto no Anexo I, se satisfeita alguma das condições mencionadas no número 5.

7. Um banco que cumpra essas condições, deve ainda assim manter os requisitos de fundos próprios em relação a quaisquer posições de titularização que retenha, e deve calcular os montantes de exposição ponderados pelo risco, conforme prescrito neste artigo, para as posições que possa deter na titularização.

8. Sempre que a instituição cedente não tenha transferido significativo risco de crédito, ou tenha decidido não aplicar o disposto no número 5, ela não necessita calcular os montantes de exposição ponderados pelo risco para as posições que possa ter na titularização em questão, mas deve continuar a incluir as posições subjacentes à titularização nos seus cálculos dos montantes de posição ponderados pelo risco, como se não tivessem sido titularizados.

9. Para um banco cedente ou patrocinador, os montantes de exposição ponderados pelo risco em respeito às suas posições de titularização podem ser limitados aos montantes que seriam calculados para as posições subjacentes à titularização, caso as posições não tivessem sido titularizadas, com sujeição a uma presumível ponderação de risco de 150% para:

- Todos os itens em situação de incumprimento;
- Todos os itens associados com posições de elevado risco, de acordo com o artigo 11.º do Anexo I, entre todas as posições de titularização, a menos que ponderador maior se aplique.

Artigo 4.º

Fatores de Conversão de Crédito para Posições Extrapatrimoniais

- Um banco deve determinar se, de acordo com os critérios definidos abaixo, uma posição de titularização extrapatrimonial se qualifica como uma “facilidade de liquidez elegível”. Todas as outras posições de titularização extrapatrimoniais estarão sujeitas a um FCC de 100%.
- Uma facilidade de liquidez, prestada por um banco no âmbito de uma transação de titularização, é uma facilidade de liquidez elegível quando:

- A documentação da facilidade identifica e limita claramente as circunstâncias ao abrigo das quais a facilidade pode ser utilizada;
- Levantamentos, no âmbito da facilidade, devem ser limitados ao montante que é suposto ser pago na liquidação das posições subjacentes à transação de titularização, e de quaisquer melhorias de risco de crédito oferecidas pelo banco cedente. Adicionalmente, a facilidade não deve cobrir quaisquer perdas incorridas no conjunto de posições subjacentes e anteriores a um levantamento, ou ser estruturada de tal forma que a utilização da facilidade seja certa (como indicado por levantamentos contínuos ou regulares);
- A facilidade encontra-se sujeita a um teste de qualidade de ativos, o qual a impede de ser utilizada para cobrir posições a risco de crédito que já se encontrem em incumprimento. Adicionalmente, caso as posições que a facilidade de liquidez se destine a financiar sejam valores mobiliários com notação externa, a facilidade apenas pode ser utilizada para financiar valores mobiliários com notação externa de grau de investimento no momento da utilização;
- A facilidade não pode ser utilizada depois que todas as melhorias de risco de crédito aplicáveis (específicos a uma transação ou no âmbito do programa), dos quais a liquidez teria se beneficiado, foram esgotadas;
- A facilidade não é passível de ser utilizada após terem sido esgotadas todas as melhorias de risco de crédito da posição de titularização; e

- f) O reembolso da utilização da facilidade não está subordinado a direitos de investidores sobre as emissões de valores mobiliários.
3. Quando estas condições se encontrarem cumpridas, um banco deve aplicar:
- a) Um FCC de 20% à porção não-utilizada da facilidade de liquidez elegível, caso a facilidade tenha um vencimento inicial de um ano ou menos; e
- b) Um FCC de 50% à porção não-utilizada da facilidade de liquidez elegível, caso a facilidade tenha um vencimento inicial superior a um ano.
4. Um banco deve deduzir dos seus fundos próprios a porção não-utilizada de uma facilidade de liquidez quando esta não seja uma facilidade elegível e não disponha de notação.
5. Para determinar o valor de exposição de adiantamentos de tesouraria, um fator de conversão de 0% pode ser aplicado ao montante nominal de uma facilidade de liquidez que seja incondicionalmente cancelável, desde que as condições enumeradas no número 2 se encontrem cumpridas e o reembolso dos fundos utilizados da facilidade tenham prioridade em relação a quaisquer outros direitos sobre os fluxos gerados pelas posições subjacentes à titularização.
- c) Os valores mobiliários emitidos não são obrigações do cedente. Assim, os investidores que adquiram os valores mobiliários apenas têm direitos em relação ao conjunto subjacente às posições.
- d) O cessionário é uma Entidade de Finalidade Especial (EFE), e os detentores dos interesses nessa entidade têm o direito de penhorar ou transacionar esses interesses sem qualquer restrição;
- e) A titularização não contém qualquer cláusula que:
- i. exija ao banco cedente que altere sistematicamente as posições subjacentes, de tal forma que a qualidade da média do crédito ponderada do conjunto seja melhorada, exceto se tal for obtido através da venda de ativos a terceiros, independentes e não-relacionados, a preços de mercado;
- ii. permita aumentos em posições de primeira perda mantidos ou melhorias de risco de crédito prestadas pelo banco cedente depois do início da transação;
- iii. aumente o rendimento a pagar a partes que não o banco cedente, tais como investidores e terceiros fornecedores de melhorias de risco de crédito, em resposta a uma deterioração na qualidade de crédito do conjunto de posições subjacentes à titularização.

Artigo 5.º

Requisitos Operacionais para Reconhecimento de Transferência de Risco

1. Para titularizações tradicionais, um banco originador pode excluir as posições titularizadas do cálculo dos ativos ponderados pelo risco, se todas as condições seguintes se encontrarem satisfeitas:
- a) Um risco de crédito significativo, associado com as posições subjacentes à titularização, foi transferido para terceiros;
- b) O cedente não mantém qualquer controlo efetivo ou indireto sobre as posições transferidas. Os ativos estão legalmente isolados do cedente, de tal forma que as exposições se encontram fora do alcance do cedente e dos seus credores, mesmo em caso de falência ou insolvência. Estas condições devem ser apoiadas por um parecer jurídico prestado por assessoria jurídica devidamente qualificada. Considera-se que o cedente manteve um controlo efetivo sobre as posições de risco de crédito transferidas se:
- i. for capaz de recomprar do cessionário as posições anteriormente transferidas, de forma a obter os seus benefícios; ou
- ii. é obrigado a reter o risco das exposições transferidas. A manutenção, pelo cedente, de direitos ligados à administração das posições, não constitui, necessariamente, um controlo indireto das posições.
2. Para titularizações sintéticas, a utilização de técnicas de mitigação de risco de crédito (MRC) (ou seja, colateral, garantias e derivados de crédito) para cobertura da posição subjacente, podem ser reconhecido para efeitos de requisitos de fundos próprios, no caso de as condições a seguir descritas se encontrarem satisfeitas:
- a) Mitigadores de risco de crédito devem cumprir com os requisitos estabelecidos no Anexo III;
- b) O colateral elegível é limitado ao especificado no Anexo III;
- c) Os garantes elegíveis no quadro de titularização são os admitidos no Anexo III, não se reconhecendo EFE como garantes;
- d) Os bancos devem transferir para terceiros, risco de crédito significativo associado às posições subjacentes à titularização;
- e) Os instrumentos utilizados para transferir risco de crédito não podem incluir termos ou condições que limitem o montante de risco de crédito transferido;
- f) O banco deve obter um parecer jurídico que ateste a validade jurídica do contrato.
3. Um banco deve deduzir dos seus fundos próprios de Nível 1 qualquer mais-valia numa transação de titularização onde o banco seja um banco cedente. No caso do banco optar por deduzir dos fundos próprios as titularizações sem notação de crédito ou aquelas que é originador cujo nível

de qualidade de crédito de longo prazo seja 4 ou 5 (BB+ ou inferior) ou investidor cujo nível de qualidade de crédito é 5 (B+ ou inferior) poderá ser deduzido 50% do Nível 1 e 50% do Nível 2.

4. Qualquer das deduções acima deve ser baseada no valor contabilístico por pagar em caso de posição de titularização patrimonial, e no montante de crédito equivalente em caso de posições extrapatrimoniais.

Artigo 6.º

Requisitos de Capital para Cláusula de Amortização Antecipada

1. Cláusula de amortização antecipada é um mecanismo que, uma vez ativado, permite aos investidores serem pagos previamente à data original de vencimento dos valores mobiliários emitidos. Um banco cedente deve dispor de fundos próprios contra todo, ou parte, do interesse do investidor (ou seja, contra os valores utilizados e não-utilizados relacionados com as posições subjacentes à titularização), quando:

- a) ele venda posições em uma estrutura que contenha uma cláusula de amortização antecipada; e
- b) as posições vendidas tenham um carácter renovável. Isto envolve posições onde é permitido que o tomador altere o montante utilizado ou o valor dos reembolsos, de acordo com um limite acordado ao abrigo de uma linha de crédito (por exemplo, dívidas de cartões de crédito a receber e compromissos de créditos comerciais).

2. Para um banco sujeito ao tratamento de amortização antecipada, o requisito total de fundos próprios, para todas as suas posições, será sujeito ao requisito máximo de fundos próprios (um “limite”), igual ao maior de:

- i. o exigido para posições de titularização retidas; ou
- ii. o requisito de capital que seria aplicável se as posições não fossem titularizadas,

3. Um banco não tem de calcular o requisito de fundos próprios para amortizações antecipadas, nas seguintes situações:

- a) Estruturas de substituição onde as posições subjacentes não são renováveis, e a amortização antecipada termina com a capacidade do banco de adicionar novas exposições;
- b) Transações de ativos renováveis que incluem cláusula de amortização antecipada que se assemelham a estruturas a termo (ou seja, onde o risco sobre as facilidades subjacentes não volta ao banco cedente);
- c) Estruturas nas quais um banco titulariza uma ou mais linhas de crédito, e onde os investidores continuam totalmente expostos a futuros levantamentos por tomadores, mesmo após ter ocorrido um evento de amortização antecipada;

- d) A cláusula de amortização antecipada apenas é ativada por eventos não-relacionados com o desempenho dos ativos subjacentes à titularização, ou do banco vendedor, tal como alterações substanciais na lei ou regulamentação fiscal.

4. Considera-se que uma cláusula de amortização antecipada está controlada sempre que estejam cumulativamente preenchidas as seguintes condições:

- a) A instituição cedente dispõe de um plano apropriado de fundos próprios/liquidez para garantir que dispõe de fundos próprios e liquidez suficientes em caso de amortização antecipada;
- b) Durante toda a operação, procede-se a uma partilha proporcional entre o interesse do cedente e o interesse do investidor no que respeita aos pagamentos de juros e aos reembolsos de capital, às despesas, perdas e recuperações, com base no saldo dos montantes a receber que se encontram pendentes num ou mais pontos de referência mensais;
- c) O período de amortização é considerado suficiente para 90 % da dívida total (interesse do cedente e interesse dos investidores) pendente no início do período de amortização antecipada que deveria ter sido reembolsada ou reconhecida como estando em situação de incumprimento;
- d) O ritmo de reembolso não é mais rápido do que seria possível com base em amortizações lineares ao longo do período previsto na alínea c).

5. Em caso de titularização de posições em risco renováveis sujeita a uma cláusula de amortização antecipada, a instituição cedente calcula o montante de uma posição adicional ponderada pelo risco relativamente ao risco de os níveis de risco de crédito a que está exposta poderem aumentar na sequência do acionamento da cláusula de amortização antecipada, de acordo com o presente artigo.

6. A instituição calcula o montante de uma posição ponderada pelo risco relativamente à soma dos valores das posições em risco correspondentes ao interesse do cedente e ao interesse dos investidores.

7. O valor da posição em risco correspondente ao interesse do cedente é a soma das seguintes parcelas:

- a) Valor da posição em risco da parte nocional de um conjunto de montantes utilizados vendidos no âmbito de uma operação de titularização, cuja proporção em relação ao montante do conjunto total vendido determina a proporção dos fluxos de caixa gerados pelos reembolsos de capital, pagamentos de juros e outros montantes associados que não pode ser utilizada para efetuar pagamentos aos detentores de posições no quadro da titularização;
- b) Valor em risco da parte do conjunto de montantes não utilizados das linhas de crédito, cujos montantes

utilizados foram vendidos no âmbito de uma operação de titularização, cuja proporção em relação ao montante total desses montantes não utilizados é a mesma que a proporção do valor da posição em risco descrito na alínea a) relativamente ao valor da posição em risco para o conjunto dos montantes utilizados e vendidos no âmbito da operação de titularização.

8. O interesse do cedente não pode estar subordinado ao interesse dos investidores.
9. O valor das posições em risco correspondentes ao interesse dos investidores é o valor da posição em risco da parte nocional do conjunto de montantes utilizados não abrangidos pela alínea a) do número 7, acrescido do valor da posição em risco da parte do conjunto de montantes não utilizados das linhas de crédito, cujos montantes utilizados foram vendidos no âmbito da operação de titularização, não abrangidos pela alínea b) do mesmo número 7.
10. O montante da posição ponderada pelo risco relativamente ao valor da posição em risco correspondente ao interesse do cedente, conforme a alínea a) do número 7, deve ser calculado como uma posição em risco proporcional às posições em risco titularizadas, como se não tivesse ocorrido uma titularização, e uma posição em risco proporcional aos montantes não utilizados das linhas de crédito, cujos montantes utilizados foram vendidos no âmbito da operação de titularização.

ANEXO V: RISCO DE CRÉDITO DE CONTRAPARTE

Artigo 1.º Requisitos

1. Os bancos devem identificar as transações que os expõem a risco de crédito de contraparte, e calcular o respetivo requisito de fundos próprios.
2. Risco de Crédito de Contraparte (RCC) é o risco de que uma contraparte numa transação possa incumprir antes da liquidação final dos fluxos de caixa da transação. Pode ocorrer uma perda económica caso a transação, ou carteira de transações, com a contraparte, tenha um valor económico positivo no momento do incumprimento.
3. Ao contrário da exposição de uma firma a risco de crédito através de um empréstimo, onde a exposição ao risco de crédito é unilateral e apenas o banco mutuante enfrenta o risco de perda, o RCC cria um risco bilateral de perda: o valor de mercado da transação pode ser positivo ou negativo para cada das contrapartes na transação. O valor de mercado é incerto, e apenas pode variar ao longo do tempo com os movimentos dos fatores subjacentes de mercado.

Artigo 2.º Definições e Terminologia

1. Uma ContraParte Central (CPC) é uma câmara de

compensação que se interpõe a si mesma entre as contrapartes em contratos transacionados em um ou mais mercados financeiros, tornando-se o comprador para cada vendedor, e o vendedor para cada comprador, e assim assegurando o desempenho futuro de contratos abertos. Para os fins dos requisitos de fundos próprios, uma CPC é uma instituição financeira.

2. Uma ContraParte Central Qualificável (CPCQ), é uma entidade que é licenciada para operar como uma CPC, pelo BCTL.
3. Um membro compensador é um membro ou participante direto numa CPC, sendo-lhe permitido entrar em transações com a CPC, independentemente de se entra em transações com a CPC para a sua própria cobertura, investimento ou fins especulativos, ou se também entra em transações, na qualidade de intermediário financeiro, entre a CPC e outros participantes de mercado.
4. Um cliente é uma parte numa transação com uma CPC, seja através de um membro compensador a atuar como intermediário financeiro, seja por meio de um membro compensador a garantir, perante a CPC, o desempenho do cliente.
5. Margem inicial significa o colateral apresentado à CPC, por um membro compensador ou cliente, para mitigar a Exposição Futura Potencial (EFP) da CPC ao membro compensador, derivada de possíveis alterações futuras no valor das suas posições.
6. A margem de variação significa o colateral apresentado à CPC, pelo membro compensador ou cliente, diariamente ou numa base intradiária, com base nos movimentos de preços das suas posições.
7. Exposições de mercado incluem as posições atuais e futuras potenciais, de um membro compensador ou de um cliente, perante uma CPC, com origem em derivados de mercado de balcão, transações de derivados listados em bolsa, ou operações de financiamento com base em títulos, bem como a margem inicial. Para os efeitos desta definição, a exposição atual de um membro compensador inclui a margem de variação devida ao membro de compensação, mas ainda não recebida.
8. Transação de compensação significa uma componente da transação entre o membro compensador e a CPC, na qual o membro atua em representação de um cliente.
9. Fundos de incumprimento, também conhecidos como depósitos de compensação ou contribuições de fundo de garantia (ou quaisquer outras designações), são contribuições, com fundos ou outros meios, dos membros compensadores para um arranjo mútuo de compartilhamento de perdas de uma CPC, ou para sua subscrição.
10. Operações de liquidação longa são transações onde uma contraparte assume a obrigação de entrega de um valor mobiliário, mercadoria, ou montante em moeda estrangeira,

contra dinheiro, outros instrumentos financeiros, ou mercadorias, ou vice-versa, numa data de liquidação ou de entrega que é contratualmente especificada como mais do que o padrão mínimo do mercado para este instrumento em particular, e cinco dias úteis após a data na qual o banco entra na transação.

11. Operações de financiamento com base em títulos (OFBT) são transações tais como acordos de recompra, acordos de revenda, concessão ou tomada de empréstimo de títulos, e operações de empréstimo de margens, nas quais o valor das transações depende das cotações de mercado e as transações são normalmente sujeitas a margens.
12. Operações de empréstimo de margens são transações nas quais um banco estende crédito em conexão com a compra, venda, transferência ou transação de títulos. Essas operações não incluem outros empréstimos que sejam garantidos por títulos usados como caução. Em geral, nas operações de empréstimo de margens, o montante emprestado é garantido por valores mobiliários cujo valor é superior ao montante do crédito.
13. Conjunto de compensação é um grupo de transações com uma só contraparte, que estão sujeitas a acordos de compensação bilateral juridicamente vinculativos, e para os quais a compensação é reconhecida para efeitos de requisitos de fundos próprios, aplicáveis ao grupo de transações como técnicas de mitigação de risco de crédito (Anexo III). Cada transação que não esteja sujeita a um acordo de compensação bilateral vinculativo deve ser interpretada como sendo um conjunto individual de compensação para efeitos destas regras.
14. Exposição corrente é um valor maior que zero, ou o valor atual de mercado de uma transação, ou carteira de transações, dentro de um conjunto de compensação com uma contraparte, que seria considerado perdido com o incumprimento da contraparte, assumindo-se nenhuma recuperação dos valores dessas transações ocorrerá em caso de falência. A exposição corrente é normalmente designada por Custo de Substituição (CS).
15. Risco geral de correlação desfavorável ocorre quando a probabilidade de incumprimento das contrapartes é positivamente correlacionada com fatores de risco geral de mercado.
16. Risco específico de correlação desfavorável ocorre quando a exposição a uma contraparte em particular é positivamente correlacionada com a probabilidade de incumprimento da contraparte devido à natureza das transações com a contraparte.
17. Conjunto de cobertura é um conjunto de transações dentro de um só conjunto de compensação, no qual uma compensação parcial ou total é reconhecida para fins de cálculo da exposição futura potencial (EFP) para risco de crédito de contraparte.
18. Acordo de margem é um contrato, ou disposições num contrato, ao abrigo do qual uma contraparte deve fornecer

uma margem de variação a uma segunda contraparte, quando uma exposição dessa contraparte à primeira contraparte exceda um nível especificado.

19. Limite de margem é o montante mais elevado de uma exposição, que fica pendente até uma parte ter o direito de pedir uma margem de variação.
20. Período de risco de margem é o período desde a última troca de garantia para cobrir um conjunto de transações em compensação com uma contraparte em incumprimento até essa parte ser encerrada e o risco de mercado resultante ser novamente coberto.

Artigo 3.º

Requisitos de Fundos Próprios no Risco de Crédito de Contraparte

1. Os bancos devem calcular o requisito de fundos próprios para risco de crédito de contraparte, para todas as posições que dão origem a risco de crédito de contraparte. As categorias de transações que dão origem ao risco de crédito de contraparte são:
 - a) Derivados de mercado de balcão (MdB);
 - b) Transações de derivados em bolsa;
 - c) Operações de financiamento com base em títulos; e
 - d) Transações de liquidação longa.
2. As transações enumeradas no número 1 apresentam, geralmente, as seguintes características abstratas:
 - a) As transações geram uma posição corrente ou valor de mercado;
 - b) As transações têm associado um futuro valor de mercado aleatório, baseado em variáveis de mercado;
 - c) As transações geram uma troca de pagamentos, ou uma troca de um instrumento financeiro (incluindo mercadorias) contra pagamento;
 - d) As transações são levadas a cabo com uma contraparte identificada, contra a qual apenas uma probabilidade de incumprimento pode ser identificada.
3. Outras características comuns das transações acima incluem:
 - a) Colateral pode ser utilizado para mitigar a exposição de risco, e é inerente em algumas transações;
 - b) Financiamento de curto prazo pode ser um objetivo primário, no qual as transações consistem principalmente na troca de um ativo por outro (dinheiro ou valores mobiliários) por um período relativamente curto, normalmente para fins de financiamento. Os dois lados da transação não são o resultado de decisões separadas, mas formam um conjunto indiviso para atingir um objetivo definido;

- c) A compensação pode ser utilizada para mitigar o risco;
- d) As posições são frequentemente avaliadas (normalmente numa base diária), de acordo com variáveis de mercado;
- e) Pode ser utilizada a reposição de margens.

4. Os bancos não têm de calcular o requisito de fundos próprios para risco de crédito de contraparte nos seguintes tipos de transações:

- a) Proteção baseada em derivados de crédito, adquirida pelo banco contra uma posição na carteira bancária, ou contra um risco de crédito de contraparte, quando o banco vai determinar os requisitos de fundos próprios para a posição coberta;
- b) Posições vendidas de Swaps de risco de incumprimento de crédito na carteira bancária, quando as mesmas sejam tratadas como uma garantia prestada pelo banco, e sujeitos a um requisito de risco de crédito para o montante nocional total.

Artigo 4.º

Determinação do Valor da Posição em Risco

1. Para os tipos de transação listados no artigo 3.º, os bancos devem calcular a sua exposição a risco de crédito de contraparte, ou exposição a incumprimento (EAI), com utilização dos métodos descritos abaixo, de acordo com o tipo de transação e a contraparte na transação.
2. Um banco deve determinar o valor das posições de acordos de recompra, transações de empréstimo de valores mobiliários ou mercadorias, operações de liquidação longa, e operações de empréstimo de margem, com utilização ao disposto no presente Anexo, e não devem aplicar para essas operações o disposto no Anexo I.

Artigo 5.º

Métodos para Calcular a Exposição ao Risco de Crédito de Contraparte

1. A exposição ao risco de crédito de contraparte de derivados de mercado de balcão (MdB), derivados negociados em bolsa e operações de liquidação longa, deve ser determinada com uso à abordagem estabelecida no presente Anexo.
2. Para Operações de Financiamento com Base em Títulos (OFBT), um banco deve utilizar a abordagem abrangente para o reconhecimento de garantias financeiras, o qual é estabelecido no título sobre mitigação de risco de crédito, do método padrão risco de crédito (ver Anexo III).
3. Para posições que são compensadas através de uma CPC, os bancos devem aplicar um método específico que cubra:
 - a) As exposições de um banco a uma CPC, quando o banco é um membro compensador da CPC;

- b) As exposições de um banco aos seus clientes, quando o banco é um membro compensador de uma CPC e atua como intermediário entre o cliente e a CPC; e

- c) As exposições de um banco a um membro compensador de uma CPC, quando o banco é um cliente do membro compensador, e o membro compensador se encontra a atuar como um intermediário entre o banco e a CPC.

4. Finalmente, exposições a uma CPC que derivem da liquidação de transações em dinheiro (ações, rendimento fixo, operações cambiais e de mercadorias à vista) são excluídas dos requisitos do método de CPC. São, ao invés, sujeitas aos requisitos de transações não liquidadas e não realizadas, dispostos no Anexo I.

Artigo 6.º

A Abordagem para Risco de Crédito de Contraparte

1. A EAI (Exposição a incumprimento) deve ser calculada de forma separada para cada conjunto de transações em compensação (cada transação, que não seja sujeita a um acordo bilateral de compensação juridicamente válido, deve ser interpretada como sendo um conjunto de compensação), e é determinada com utilização da seguinte fórmula:

$$EAI = (CS + EFP)$$

CS = o custo de substituição
EFP = o montante da exposição futura potencial

2. CS (Custo de Substituição) é definido como o maior de: (i) o valor corrente de mercado dos contratos de derivados menos o valor, após o fator de desconto calculado nos termos do Anexo III, de colateral líquida detida pelo banco (se aplicável), e (ii) zero. Tal é consistente com a utilização do custo de substituição como medida para a exposição corrente, o que significa que, quando o banco deve dinheiro à contraparte, não tem exposição a essa contraparte se puder, de forma imediata, substituir as suas transações e vender o colateral a preços correntes de mercado. A fórmula para o CS é a seguinte:

$$CS = \max(V - M, 0)$$

V é o valor das transações de derivados no conjunto de compensação
M é o valor, com o fator de desconto, do colateral líquido detido, calculado nos termos do Anexo III

3. De forma a determinar a EFP (Exposição Futura Potencial), os bancos devem multiplicar os montantes nocionais ou valores dos ativos subjacentes, conforme aplicável, pelas percentagens na tabela 1 abaixo, e de acordo com os seguintes princípios:
 - a) Os contratos que não se enquadrem em nenhuma das cinco categorias indicadas na tabela 1, devem ser tratados como contratos respeitantes a mercadorias, exceto metais preciosos;
 - b) Para contratos com múltiplas alterações de principal, as percentagens devem ser multiplicadas pelo número de pagamentos restantes ainda a serem efetuados nos termos do contrato;

- c) Para contratos estruturados para liquidar posições correntes em datas específicas de pagamento, quando os termos são reiniciados, de forma que o valor de mercado do contrato seja zero nessas datas especificadas, o prazo de vencimento residual deve ser igual ao tempo até à próxima data de reiniciação. No caso de contratos de taxas de juro que cumpram esses critérios, e que tenham um prazo de vencimento restante superior a um ano, a percentagem não pode ser inferior a 0,5%.

Tabela 1

Prazo de vencimento residual	Contratos de taxas de juro	Contratos cambiais e de ouro	Contratos de ações	Contratos de metais preciosos, menos ouro	Contratos de mercadorias, não metais preciosos
Um ano ou menos	0%	1%	6%	7%	10%
Mais de um e até cinco anos	0.5%	5%	8%	7%	12%
Mais de cinco anos	1.5%	7.5%	10%	8%	15%

Artigo 7.º

Exposições a Contrapartes Centrais

1. Independentemente de uma ContraParte Central (CPC) ser classificada como uma ContraParte Central Qualificável (CPCQ), um banco retém a responsabilidade por assegurar que mantém os requisitos de fundos próprios adequados às suas posições que derivem de: derivados de Mercado de Balcão (MdB), transações de derivados em bolsa, Operações de Financiamento com Base em Títulos (OFBT), e transações de liquidação longa.
2. Quando um banco atua como um membro compensador de uma CPC para os seus próprios fins, deve ser aplicada um ponderador de risco de 2% ao valor das suas posições em risco comercial sobre a CPC em relação a derivados MdB, transações de derivados em bolsa, OFBT, e transações de liquidação longa.
3. Sempre que um banco atue como intermediário financeiro entre um cliente e uma CCP e os termos da operação relacionada com a CCP estipulem que a instituição é obrigada a reembolsar o cliente por quaisquer perdas sofridas devido a alterações do valor da operação em caso de incumprimento da CCP, o ponderador de 2% também se aplica ao valor da posição em risco da operação com a CCP. Se o banco não for obrigado a reembolsar o cliente, nas condições acima referidas, o valor da posição em risco da operação com a CCP que corresponde a essa operação é igual a zero.
4. O tratamento acima também se aplica à posição em risco de um banco a um membro compensador, quando o banco é cliente desse membro de compensador, o qual atua como intermediário financeiro, ou quando o mesmo garanta o desempenho da exposição do banco à CPC, desde que : a) As posições em risco e os ativos da instituição relacionados com essas operações são destacados e separados, ao nível do membro compensador e da CCP, com base nas posições em risco e ativos do membro compensador e dos outros clientes desse membro compensador e, em resultado da separação, as referidas posições em risco e ativos passam a estar em situação de falência remota em caso de incumprimento ou insolvência do membro compensador ou de um ou mais dos seus outros clientes; b) As leis, regulamentos, normas e disposições contratuais aplicáveis ou vinculativas relativamente à instituição ou à CCP facilitam a transferência das posições em risco do cliente relativas a esses contratos e operações e das cauções correspondentes para outro membro compensador dentro do período de risco relativo à margem, em caso de incumprimento ou insolvência do membro compensador inicial. Nessas circunstâncias, as posições em risco do cliente e as cauções são transferidas ao valor de mercado, a menos que o cliente exija a liquidação da posição ao valor de mercado; c) A instituição dispõe de um parecer jurídico independente, escrito e fundamentado que conclui que, em caso de contestação judicial, os tribunais e as autoridades administrativas competentes entenderiam que o cliente não deveria suportar as perdas incorridas por insolvência do seu membro compensador ou de qualquer dos clientes do seu membro compensador ao abrigo da legislação da jurisdição da instituição, do seu membro compensador e da CCP, da legislação que rege as operações e contratos que a instituição compensa através da CCP, da legislação que rege as cauções e da legislação que rege quaisquer contratos ou acordos necessários para satisfazer a condição da alínea b); d) A CCP é uma QCCP .
5. Caso um membro compensador receba colateral de um cliente, para as transações intermediadas do cliente, e este colateral seja transferido para a CPC, o membro compensador pode reconhecer este colateral para ambas as partes, CCP e cliente. Assim, a margem inicial colocada por cliente para o seu membro compensador mitiga a exposição que o membro compensador tem perante esses clientes.
6. Se um banco que seja cliente não estiver protegido de perdas em caso de incumprimento ou insolvência conjunta do membro compensador e de outro cliente do membro compensador, , mas todas as outras condições previstas no número anterior se encontrarem cumpridas, será aplicado um ponderador de risco de 4% à exposição do cliente perante o membro compensador, ou ao cliente de nível mais elevado, respetivamente.
7. Em todos os casos, quaisquer ativos ou colateral entregues devem, da perspectiva do banco que entregue essas garantias, receber a ponderação de risco que, de outra forma, se aplicaria a esses ativos ou colateral nos termos do quadro de requisitos de fundos próprios, independentemente do facto de que tais ativos tenham sido dados como garantia. Ou seja, o colateral prestado deve estar sujeito ao tratamento de carteira de negociação ou de carteira bancária que receberia se não tivesse sido prestado à CPC.
8. Os ativos ou colateral apresentado estão sujeitos aos requisitos de risco de crédito de contraparte, independentemente de se se encontrarem na carteira bancária ou na carteira de negociação.

9. Quando esse colateral é incluindo na definição de exposições comerciais, e a entidade que detém o colateral é a CPC, aplicam-se as seguintes ponderações de risco, sempre que os ativos ou colateral não sejam detidos numa base de proteção contra falência:

- a) A banco que seja um membro compensador, aplica-se um ponderador de risco de 2%;
- b) A banco que seja cliente de membros de compensação:
 - i. aplica-se um ponderador de risco de 2%, se as condições previstas no número 4 se encontrarem cumpridas;
 - ii. aplica-se uma ponderador de risco de 4%, se as condições previstas no número 6 se encontrarem cumpridas.

10. Quando contribuições para um fundo de proteção, de membros de compensação, sejam estabelecidas, todas as contribuições para o fundo de proteção devem receber um ponderador de risco de 20%.

11. Os bancos devem aplicar o Método Padrão para risco de crédito, nos termos da presente Instrução, de acordo com a categoria da contraparte, às suas posições em risco sobre CPC não-qualificáveis.

12. Os bancos devem aplicar um ponderador de risco de 1250% às suas contribuições para um fundo de proteção a uma CPC não-qualificável.

13. Sempre que a um banco seja exigido fundos próprios para cobrir exposições derivadas de contribuições para um fundo de proteção a uma CPC qualificável, é aplicado um ponderador de risco de 20%.

14. Quando a soma dos requisitos de fundos próprios de um banco, para exposições a uma CPCQ derivadas das suas posições em risco e de contribuições para o fundo de proteção for superior aos requisitos de fundos próprios que seriam aplicáveis a essas mesmas exposições no caso de CPC não-qualificável, aplica-se este último critério.

Artigo 8.º

Risco de Crédito de Contraparte na Carteira de Negociação

1. Os bancos devem calcular o requisito fundos próprios sobre o risco de crédito de contraparte para derivados de mercado de balcão (MdB), operações do tipo dos acordos de recompra e outras transações registadas na sua carteira de negociação, em separado em relação aos requisitos de fundos próprios para o risco de mercado. Os ponderadores de risco a serem utilizados neste cálculo devem ser consistentes com os utilizados nos requisitos de fundos próprios para a carteira bancária.

2. Na carteira de negociação, para operações do tipo dos acordos de recompra, todos os instrumentos, registados na carteira de negociação, podem ser utilizados como colateral elegível.

ANEXO VI – METODOLOGIA PARA DETERMINAR OS REQUISITOS DE FUNDOS PRÓPRIOS PARA O RISCO DE MERCADO

Seção I Risco Cambial

Artigo 1.º Medição

1. Um banco, para determinar o risco cambial, deve inicialmente calcular as suas posições líquidas mantidas em cada moeda estrangeira, através da soma de:

- a) As posições líquidas à vista (ou seja, todos os itens de ativos menos os itens de passivo, incluindo juros contabilizados, denominados na moeda estrangeira em questão);
- b) As posições líquidas a prazo (ou seja, todos os montantes a serem recebidos menos os montantes a serem pagos ao abrigo de transações cambiais a prazo, incluindo futuros cambiais e o principal em *swaps* de moeda estrangeira, se não incluídos na posição à vista);
- c) Garantias e outros instrumentos semelhantes denominados em moeda estrangeira, os quais se espera que sejam seguramente exercidos e são presumivelmente irrecuperáveis;
- d) Despesas ou rendimentos futuros líquidos ainda não contabilizados, mas já inteiramente cobertos, segundo apurado pelo banco; e
- e) Qualquer outro item que represente um ganho ou perda em moeda estrangeira.

2. A seguir, um banco deve calcular a sua posição líquida do total dos ativos e passivos em moeda estrangeira, com a utilização do método designado por “*short-hand*”, através de:

- a) Identificação das posições que apresentam risco cambial;
- b) Cálculo da posição líquida em cada moeda estrangeira de acordo com o disposto no artigo 1.º, e da posição líquida em ouro;
- c) Conversão da posição líquida em cada moeda estrangeira e da posição líquida em ouro para o equivalente em dólares norte-americanos (a moeda oficial), com utilização das taxas de câmbio prevalentes no mercado à vista;
- d) Computação da posição líquida global da seguinte forma:

- I. cálculo da posição longa agregada, através da soma das posições em moeda estrangeira com posições longas;
- II. cálculo da posição curta agregada, através da soma das posições em moeda estrangeira com posições curtas; e

III. seleção do mais elevado entre os valores absolutos da posição longa agregada e da posição curta agregada, a ser considerado o valor da posição líquida global em moeda estrangeira.

Artigo 2.º

Requisitos de Fundos Próprios para Risco Cambial

- Um banco deve calcular os seus requisitos de fundos próprios para risco cambial para as suas posições em moedas estrangeiras, incluindo ouro, por meio da soma de:
 - A posição líquida global em moeda estrangeira calculada conforme o disposto no artigo 1.º;
 - O valor absoluto da posição líquida (longa ou curta) em ouro.
- O banco deve então multiplicar a posição líquida em moeda estrangeira determinada no número 1 deste Artigo pelo fator de requisito de fundos próprios para risco de mercado de 10%, para determinar o montante de fundos próprios exigidos para o risco de mercado em moeda estrangeira.

Seção II

Risco de Taxas de Juro

Artigo 3.º

Metodologia

- A presente Seção estabelece o método padrão para a medição do risco de deter, ou de tomar posições em instrumentos de dívida e em outros instrumentos de taxa de juros, na carteira de negociação, não sendo aplicável à carteira bancária. Os instrumentos cobertos abrangem todos os instrumentos de dívida, com taxa fixa e variável, e instrumentos que se comportem como tal, incluindo ações preferenciais não-convertíveis.
- O requisito mínimo de fundos próprios é expresso em termos de dois montantes calculados em separado, um sendo aplicável ao “risco específico” de cada instrumento, quer seja uma posição curta ou longa, e o segundo ao risco de taxa de juro na carteira (designado como “risco geral de mercado”), onde posições longas e curtas nos diferentes valores mobiliários ou instrumentos podem ser compensadas.

Artigo 4.º

Risco Específico

- O requisito de fundos próprios para risco específico é desenhado para fornecer proteção contra um movimento adverso no preço de um instrumento de taxa de juros individual, devido a fatores relacionados com o emitente do mesmo. Ao medir o risco, a compensação de posições será limitada a posições equivalentes numa emissão idêntica (incluindo posições em derivados).
- Os requisitos de fundos próprios para o risco específico nas categorias “governo” e “outros” são os seguintes:

Categorias	Análise externa de crédito	Requisito de fundos próprios para risco específico
Governo	AAA a AA-	0%
	A+ a BBB-	0,25% (termo residual para maturidade final de 6 meses ou menos)
		1,00% (termo residual para maturidade final superior a 6 meses até, e incluindo, 24 meses)
		1,60% (termo residual para maturidade final superior a 24 meses)
	BB+ a B-	10,00%
Outros	Inferior a B-	12,00%
	Sem notação	10,00%
	Similar a requisitos para risco de crédito ao abrigo da abordagem estandardizada.	

- A categoria “governo” inclui todas as formas de papel governamental, abrangendo obrigações, títulos do tesouro e outros instrumentos de curto prazo.
- O requisito de fundos próprios para risco específico de posições titularizadas, mantidas na carteira de negociação, deve ser calculado de acordo com o método para tais posições na carteira bancária, conforme previsto no Anexo IV desta Instrução.. O montante de ativos ponderados pelo risco de uma posição de titularização, é calculado através da multiplicação do montante da posição em risco pelo apropriado ponderador de risco.
- Um banco deve calcular o requisito de fundos próprios para risco específico, aplicável a cada posição líquida de titularização, multiplicando o valor ponderado do risco, calculado como se detido na carteira bancária, por 10%.
- É permitido reconhecer uma dedução total para posições cobertas por derivados de crédito, quando os valores das duas posições (longa e curta) se movam sempre na direção oposta e, de forma geral, na mesma extensão. Tal é o caso das seguintes situações, sendo, que nesses casos não se aplicam quaisquer requisitos de fundos próprios para risco específico a ambos os lados da posição:
 - Os dois lados consistem em instrumentos completamente idênticos; ou
 - Uma posição longa em numerário (ou derivado de crédito) é coberta por um *swap* de taxa de retorno total (ou vice-versa), e existe uma equivalência exata entre a obrigação de referência e o ativo subjacente (i.e., a posição em numerário).
- Será reconhecida uma compensação de 80% quando os valores de ambas as posições (longa e curta) se movam sempre na direção oposta, mas não na mesma extensão, que será aplicada ao lado da transação com o requisito de fundos próprios mais elevado, enquanto o requisito de fundos próprios para risco específico da outra posição será zero.
- Uma compensação parcial é reconhecida quando os valores de ambas as posições (longa e curta) se movam usualmente em direções opostas.
- Quando se aplique o disposto nos números 6 a 8, em vez de adicionar os requisitos de fundos próprios para risco específico para cada posição da transação (ou seja, a proteção de crédito e o ativo subjacente), apenas se aplica o mais alto dos dois requisitos de fundos próprios.

10. Nos casos restantes, um requisito de fundos próprios para risco específico, deve ser determinado para ambos os lados da posição.

Artigo 5.º
Risco Geral de Mercado

1. Os requisitos de fundos próprios para o risco geral de mercado são elaborados de forma a captar o risco de perdas que deriva de alterações no mercado das taxas de juro. Os bancos devem utilizar o método com base no prazo de vencimento para medir o risco e os requisitos de fundos próprios será a soma de quatro componentes:

- As posições líquidas, longas ou curtas, na carteira de negociação;
- Uma pequena proporção das posições equivalentes em cada intervalo de tempo (a “dedutibilidade vertical”);
- Uma proporção maior das posições equivalentes ao longo de diversos intervalos de tempo (a “dedutibilidade horizontal”); e
- Um requisito líquido para posições em opções, quando apropriado.

2. No método com base no prazo de vencimento, as posições longas e curtas em títulos de dívida e em outras fontes de exposição a taxas de juro, incluindo instrumentos derivados, estão alocadas numa escala de prazos de vencimento que compreende treze intervalos de tempo (ou quinze intervalos de tempo em caso de instrumentos de cupão baixo). Os instrumentos de taxa fixa devem ser alocados de acordo com o prazo residual para o vencimento, e os instrumentos de taxa variável de acordo com o prazo residual até à próxima data de reprecificação.

3. Posições opostas do mesmo montante na mesma emissão (mas não diferentes emissões do mesmo emitente), quer reais ou nocionais, podem ser omitidas do quadro de vencimentos bem como *swaps*, contratos a prazo (*forwards*), futuros, e contratos a prazo sobre taxas de juro (FRA) com elevada correspondência.

4. O primeiro passo no cálculo é a ponderação das posições em cada intervalo de tempo, por um fator desenhado para refletir a sensibilidade de preço dessas posições em relação a alterações assumidas nas taxas de juro. As ponderações para cada intervalo de tempo encontram-se estabelecidas na Tabela 1 abaixo.

5. Obrigações de cupão zero e as obrigações de desconto profundo (definidas como obrigações com um cupão inferior a 3%), devem ser alocadas de acordo com os intervalos de tempo estabelecidos na segunda coluna da Tabela 1.

Cupão de 3% ou mais	Cupão de menos de 3%	Ponderadores de risco	Alterações assumidas no rendimento
1 mês ou menos	1 mês ou menos	0,00%	1,00
1 a 3 meses	1 a 3 meses	0,20%	1,00
3 a 6 meses	3 a 6 meses	0,40%	1,00
6 a 12 meses	6 a 12 meses	0,70%	1,00
1 a 2 anos	1,0 a 1,9 anos	1,25%	0,90
2 a 3 anos	1,9 a 2,8 anos	1,75%	0,80
3 a 4 anos	2,8 a 3,6 anos	2,25%	0,75
4 a 5 anos	3,6 a 4,3 anos	2,75%	0,75
5 a 7 anos	4,3 a 5,7 anos	3,25%	0,70
7 a 10 anos	5,7 a 7,3 anos	3,75%	0,65
10 a 15 anos	7,3 a 9,3 anos	4,50%	0,60
15 a 20 anos	9,3 a 10,6 anos	5,25%	0,60
	10,6 a 12 anos	6,00%	0,60
Mais de 20 anos	12 a 20 anos	8,00%	0,60
	Mais de 20 anos	12,50%	0,60

6. O passo seguinte no cálculo é a compensação das posições longas e curtas em cada intervalo de tempo, resultando numa só posição longa ou curta para cada intervalo. O primeiro componente de requisito de capital será a posição líquida, curta ou longa, no conjunto da carteira de negociação.

7. Contudo, uma vez que cada intervalo inclui instrumentos e vencimentos diferentes, um requisito de capital de 10%, para refletir o risco de base e o risco de variação, como definidos na Seção IV, será imposto na mais pequena das posições compensadas, seja longa ou curta. Isto designa-se por “dedutibilidade vertical” para aquele intervalo de tempo.

8. O resultado dos cálculos acima é a produção de dois conjuntos de posições ponderadas, as posições longas ou curtas em cada intervalo e as dedutibilidades verticais, que não têm sinal.

9. Adicionalmente, os bancos estão autorizados a levar a cabo duas rondas de “dedutibilidade horizontal”:

- Em primeiro lugar entre as posições líquidas em cada uma das três zonas, onde a zona 1 é estabelecida como zero a um ano, a zona 2 como um ano a quatro anos, e a zona 3 como quatro anos ou superior (contudo, para cupões inferiores a 3%, a zona 2 é estabelecida como de um ano a 3,6 anos e a zona 3 como de 3,6 anos e superior); e
- Subsequentemente, entre as posições líquidas nas três diferentes zonas.

10. A compensação será sujeita a uma escala de dedutibilidades expressas como uma fração das posições equivalentes, conforme descrito na Tabela 2 abaixo. As posições ponderadas, longas e curtas, em cada uma das três zonas, podem ser compensadas, sujeitando a porção equivalente a um fator de dedutibilidade que é parte do requisito de fundos próprios. As posições líquidas residuais em cada zona podem ser transportadas e compensadas contra posições opostas em outras zonas, com sujeição a um segundo conjunto de fatores de dedutibilidade.

Tabela 2: Dedutibilidades horizontais e requisitos de fundos próprios

Zonas	Intervalo de tempo	Dentro da zona	Entre zonas adjacentes	Entre zonas 1 e 3	
Zona 1	0-1 meses	40%	40%	100%	
	1-3 meses				
	3-6 meses				
	6-12 meses				
Zona 2	1-2 anos	30%			40%
	2-3 anos				
	3-4 anos				
	4-5 anos				
Zona 3	5-7 anos	30%	40%		
	7-10 anos				
	10-15 anos				
	15-20 anos				
	Mais de 20 anos				

11. O requisito de fundos próprios da instituição para o risco geral de mercado de taxas de juro é, assim, calculado como a soma de:

- 10 % da soma das posições ponderadas compensadas em todos os intervalos de prazos de vencimento;
- 40 % da posição ponderada compensada da zona 1;
- 30 % da posição ponderada compensada da zona 2;
- 30 % da posição ponderada compensada da zona 3;
- 40 % das posições ponderadas compensadas entre as zonas 1 e 2 e entre as zonas 2 e 3; e
- 100 % da posição ponderada compensada entre as zonas 1 e 3.

Artigo 6.º Derivados de Taxas de Juro

- O sistema de medição deve incluir todos os instrumentos derivados de taxa de juro, constantes como elementos patrimoniais ou extrapatrimoniais na carteira de negociação, que reajam a alterações nas taxas de juro (por exemplo contratos a prazo sobre taxas de juro, outros contratos *forward*, contratos de futuros sobre taxa de juros, *swaps* de taxas de juro e de moedas estrangeiras cruzadas, e posições de contratos cambiais a prazo (*forward*)).
- Excetuam-se desse tratamento as opções que devam ser mensuradas ao abrigo da Seção V deste Anexo.
- Os derivados devem ser convertidos em posições nos ativos subjacentes relevantes, e devem tornar-se sujeitos a requisitos de risco de mercado, específico e geral, conforma descrito *supra*.
- De forma a calcular a fórmula padrão atrás descrita, os montantes reportados devem ser o valor de mercado do montante principal do instrumento subjacente.
- Os contratos de futuro sobre taxas de juro, os contratos a prazo sobre taxas de juro (FRA) e os compromissos a prazo de compra ou de venda de instrumentos de dívida devem ser tratados como combinações de posições longas e curtas. Deste modo, uma posição longa num futuro sobre taxas de juro é tratada como a combinação de um empréstimo contraído, que se vence na data de entrega do futuro, e a

detenção de um ativo com data de vencimento igual à do instrumento ou da posição nocional subjacente ao futuro em questão. De igual modo, um FRA vendido é tratado como uma posição longa com uma data de vencimento igual à data de liquidação, acrescida do período contratual, e uma posição curta com uma data de vencimento igual à data de liquidação. A contração do empréstimo e a detenção do ativo devem ser incluídos na primeira categoria indicada no quadro do artigo 4º desta Seção, a fim de calcular os requisitos de fundos próprios para risco específico inerente aos futuros sobre taxas de juro e aos FRA. Os compromissos a prazo de compra de instrumentos de dívida são tratados como a combinação de um empréstimo contraído, que se vence na data de entrega, e uma posição longa (à vista) no próprio instrumento de dívida. O empréstimo é incluído na primeira categoria indicada no quadro do artigo 4º desta Seção para efeitos de risco específico, e o instrumento de dívida é incluído na coluna adequada nesse mesmo quadro.

- Para efeitos do disposto no parágrafo anterior, entende-se por “posição longa” uma posição relativamente à qual a instituição fixou a taxa de juro que irá receber numa data futura; e por “posição curta” uma posição relativamente à qual fixou a taxa de juro que irá pagar numa data futura
- Os swaps são tratados, para efeitos de risco de taxa de juro, da mesma forma que os instrumentos patrimoniais do balanço. Assim, um swap de taxa de juro nos termos do qual uma instituição recebe juros a uma taxa variável e paga juros a uma taxa fixa será tratado como equivalente a uma posição longa num instrumento de taxa variável, com um prazo de vencimento equivalente ao período que decorre até à subsequente fixação da taxa de juro, e a uma posição curta num instrumento de taxa fixa com o mesmo prazo de vencimento que o próprio swap..
- Os bancos podem excluir, do quadro de vencimentos da taxa de juro, totalmente (quer para o risco específico quer para o risco geral de mercado), posições longas e curtas (atuais e nocionais) em instrumentos idênticos com exatamente o mesmo emissor, cupão, moeda e maturidade. Uma posição equivalente num futuro ou *forward*, e o seu subjacente correspondente, podem também ser totalmente compensados, e assim excluídos do cálculo.

Seção III Risco de Títulos de Capital

Artigo 7.º Requisitos de Fundos Próprios para Risco de Títulos de Capital

- Esta Seção estabelece os requisitos mínimos de fundos próprios para cobrir o risco de detenção, ou de toma de posições em títulos de capital, na carteira de negociação. Aplica-se a posições, longas e curtas, em todos os instrumentos que exibam um comportamento de mercado semelhante a ações, mas não a ações preferenciais não-convertíveis. Os instrumentos cobertos incluem ações ordinárias (com direitos de voto ou não), valores mobiliários convertíveis que se comportem como ações, e

compromissos para vender ou comprar títulos de capital e produtos derivados.

2. Posições longas e curtas na mesma emissão podem ser reportadas numa base líquida.
3. O requisito de fundos próprios para títulos de capital é também expresso em termos de dois requisitos de fundos próprios, calculados separadamente, para o “risco específico” de detenção de uma posição, longa ou curta, num título de capital em particular, e para o “risco geral de mercado” de deter posições, longas ou curtas, no mercado em geral.
4. O risco específico é definido como as posições brutas do banco em títulos de capital (ou seja, a soma de todas as posições, longas e curtas, em títulos de capital), e o risco geral de mercado, como a diferença entre a soma das posições longas e a soma das posições curtas (ou seja, a posição líquida global no mercado de títulos de capital).
5. As posições, longas e curtas, no mercado devem ser calculadas numa base de mercado-por-mercado, ou seja, deve ser levado a cabo um cálculo para cada um dos mercados nacionais nos quais o banco detenha títulos de capital.
6. O requisito de fundos próprios para o risco específico resulta da multiplicação da posição bruta global por 10%.
7. O requisito de fundos próprios para o risco geral resulta da multiplicação da posição líquida global da instituição por 10%.

Artigo 8.º

Derivados Sobre Títulos de Capital

1. Todos os derivados sobre títulos de capital e posições extrapatrimoniais, com exceção de opções que devem ser tratadas ao abrigo do Seção V deste Anexo, que sejam afetados por variações em preços de títulos de capital, devem ser incluídos no sistema de medição. Isto abrange futuros e *swaps*, quer em títulos de capital em particular quer em índices de ações. Os derivados devem ser convertidos em posições no ativo subjacente relevante.
2. De forma a calcular a fórmula padrão para riscos específico e geral de mercado, as posições em derivados devem ser convertidas em posições nocionais em títulos de capital:
 - a) Contratos de futuros e contratos *forward* relacionados com títulos de capital em particular, devem ser reportados a preços de mercado atuais;
 - b) Futuros relacionados com índices de ações devem ser reportados conforme o valor, mercado-por-mercado, da carteira de ações nocional subjacente;
 - c) *Swaps* de ações devem ser tratados como duas posições nocionais;

d) Opções de ações e opções em índices de ações devem ser removidas juntamente com os ativos subjacentes.

3. Posições correspondentes, em idêntica ação ou índice de ações em cada mercado, podem ser totalmente compensadas, resultando numa só posição líquida, longa ou curta, à qual o requisito de risco específico ou risco geral de mercado se irá aplicar.
4. O requisito de fundos próprios para o risco específico e para o risco geral de mercado, é de 10% para cada, respetivamente.
5. Adicionalmente ao risco geral de mercado, um requisito de fundos próprios adicional de 2% deve ser aplicado, à posição líquida, longa ou curta, num contrato de índice composto por uma carteira diversificada de ações.

Seção IV

RISCO DE MERCADORIAS

Artigo 9.º

Âmbito

1. Este Capítulo estabelece o método padrão para medir o risco de deter, ou assumir, posições em mercadorias, incluindo metais preciosos, com exceção de ouro, o qual é tratado como moeda estrangeira. Um bem é definido como um produto corpóreo, o qual é, ou pode ser, negociado num mercado secundário, por exemplo produtos de agricultura, minerais (excluindo petróleo), e metais preciosos.
2. O risco de preço de mercadorias é muitas vezes mais complexo e volátil do que o associado a moedas estrangeiras ou taxas de juro e, como resultado, alterações na procura e oferta podem ter um impacto mais dramático nos preços e volatilidade. Estas características de mercado podem fazer com que a transparência de preços e, a cobertura efetiva do risco de mercadorias, sejam mais difíceis de atingir.
3. Os riscos associados com mercadorias incluem os seguintes:
 - a) Para transações a pronto ou físicas, o risco direcional derivado de uma alteração no preço a pronto é o risco mais significativo;
 - b) Contudo, os bancos que utilizam estratégias de carteira que envolvem contratos a prazo ou de derivados, estão expostos a uma variedade de riscos adicionais, os quais podem ser mais significativos do que o risco de alteração no preço a pronto. Estes riscos adicionais incluem:
 - I. risco de base (o risco de que a relação entre os preços de mercadorias similares se altere ao longo do tempo);
 - II. risco de taxa de juro (o risco de uma alteração no custo de reporte para posições *forward* e opções); e
 - III. risco de baixa *forward* (o risco de que o preço *forward* se possa alterar por razões adicionais a uma alteração na taxa de juro).

c) Adicionalmente, os bancos podem ainda enfrentar risco de crédito de contraparte em relação a derivados de balcão.

4. O financiamento de posições em mercadorias pode levar o banco a assumir posições cambiais ou de taxas de juros, e nesse caso, as posições relevantes devem ser incluídas nas medições, descritas supra, de riscos cambiais e de taxas de juros.

Artigo 10.º

Risco de Mercadoria e Requisitos de Fundos Próprios

1. O risco de mercadorias pode ser medido através da abordagem simplificada prevista nos números seguintes.
2. As posições em mercadorias diferentes devem ser determinadas. Posições longas e curtas em uma mesma mercadoria devem ser reportadas numa base líquida para efeitos de cálculo de posições abertas. Contudo, posições em diferentes mercadorias não podem ser compensadas.
3. No cálculo dos requisitos de fundos próprios, os bancos devem em primeira instância, expressar cada posição de mercadorias (a pronto mais *forward*) em termos da unidade padrão de medida (barris, quilogramas, gramas, etc.). A posição líquida de cada bem deve ser, então, convertida a preços atuais de mercado para dólares norte-americanos.
4. Todos os derivados de mercadorias e posições extrapatrimoniais no balanço, que sejam afetados por alterações nos preços dos mercadorias, devem ser incluídos neste quadro de avaliação.
5. Os derivados de mercadorias devem ser convertidos em posições nocionais de mercadorias.
6. O requisito de capital deve ser equivalente a 15% da posição líquida, longa ou curta, em cada bem.
7. De forma a proteger o banco em relação ao risco de base, risco de taxa de juro e risco de baixa *forward*, no âmbito da abordagem simplificada, o requisito de capital para cada bem conforme descrito acima, é sujeito a um requisito de capital adicional equivalente a 3% das posições brutas do banco, longas e curtas, nesse bem em particular. Ao avaliar as posições brutas em derivados de mercadorias para este efeito, os bancos devem utilizar os preços de mercado atuais.

Section V

Tratamento de opções

Artigo 11.º

Metodologia

1. Os bancos que apenas utilizam opções adquiridas (*long positions*) podem adotar a abordagem simplificada para determinar os requisitos de fundos próprios para opções.
2. Nesta abordagem simplificada para opções, as posições para opções e os contratos subjacentes, *forward* ou de

numerário, não estão sujeitos à metodologia estandardizada, mas são isentos e sujeitos a um cálculo em separado para requisitos de capital, que incorpora riscos gerais de mercado e riscos específicos.

3. Os números de risco assim gerados são adicionados aos requisitos de fundos próprios para a categoria respetiva, ou seja, instrumentos relacionados com a taxa de juro, títulos de capital/ações, moeda estrangeira e mercadorias.
4. Para posições compradas na mercadoria e na opção de venda, ou posições vendida na mercadoria e comprada na opção de compra, os requisitos de fundos próprios serão o valor de mercado do instrumento subjacente, multiplicado pela soma dos requisitos de risco de mercado geral e específico para o instrumento subjacente, menos o montante em que a opção estiver no dinheiro (*"in-the-money"*), se houver, limitado a zero.
5. Para posições longas de opções de compra ou de venda, o requisito de fundos próprios é o menor de:
 - a) O valor de mercado do valor mobiliário subjacente multiplicado pela soma dos requisitos de risco de mercado geral e específico para o instrumento subjacente; e
 - b) O valor de mercado da opção.
6. Para os bancos que também subscrevem opções, as opções devem ser tratadas como se fossem posições com valor igual ao montante do instrumento subjacente a que se refere a opção, multiplicado pelo respetivo delta, para efeitos do presente capítulo. Pode-se considerar a posição líquida que resultar da compensação entre estas posições e quaisquer posições compensáveis em idênticos valores mobiliários ou instrumentos derivados subjacentes. O delta mede a sensibilidade do preço da opção em relação às mudanças no preço do ativo subjacente. O delta a ser utilizado é o da bolsa relevante. No que se refere às opções do mercado de balcão, ou caso não esteja disponível o delta da bolsa relevante, a instituição pode calcular o delta utilizando um modelo apropriado, sob reserva de autorização do BCTL. A autorização é concedida se o modelo estimar adequadamente a taxa de variação do valor da opção em relação a pequenas variações no preço de mercado do instrumento subjacente.
7. Os bancos podem utilizar uma diferente metodologia para determinar os requisitos de capital, se previamente aprovadas pelo BCTL,
8. Enquanto essas abordagens não são utilizadas, o requisito de fundos próprios para opções subscritas é o valor de mercado do instrumento subjacente, multiplicado pela soma dos requisitos de risco de mercado geral e específico para o instrumento subjacente.
9. Caso todas as posições de opções subscritas de um banco se encontrarem perfeitamente cobertas, por posições compradas nas mesmas opções, não é exigido requisito de fundos próprios para esse risco de mercado.

ANEXO: VII - MODELOS DO QUADRO RELATIVO AO CAPITAL REGULAMENTAR

Código do modelo	Nome do Modelo
CA1	Fundos próprios
CA2	Requisitos de fundos próprios
CA3	Rácios de capital
CR1	Qualidade de crédito dos ativos
CR2	Variações no conjunto dos empréstimos e títulos de dívida em situação de incumprimento ou imparidade
CR3	Técnicas de redução do risco de crédito - Visão geral
CR4	Método-padrão - Exposição ao risco de crédito e efeitos de redução do risco de crédito
CR5	Método-padrão - Posições de risco por classes de ativos e ponderações de risco
CCR1	Método-padrão - Exposições a CCR por ponderadores de risco e classes de exposição regulamentares
CCR2	Posições em risco sobre derivados de crédito
CCR3	Composição de cauções para exposições a CCR
CCR4	Posições em risco sobre contrapartes centrais
SEC	Posições de titularização
SEC1	Posições em risco de titularização na carteira de negociação dos bancos
SEC2	Exposições de titularização na carteira de negociação e requisitos de fundos próprios regulamentares associados — a instituição atua na qualidade de cedente ou patrocinador
SEC3	Exposições de titularização na carteira de negociação e requisitos de fundos próprios regulamentares associados — a instituição atua na qualidade de investidor
MR1	Risco de mercado: método-padrão para as posições em risco em instrumentos de dívida negociados
MR2	Risco de mercado: método-padrão para titularizações específicas
SEC4	Posições em risco de titularização na carteira de negociação
SEC5	Posições em risco de titularização na carteira de negociação e requisitos de fundos próprios associados
MR3	Risco de mercado: método-padrão para as posições em risco em ações
MR4	Risco de mercado: método-padrão para o risco cambial
MR5	Risco de mercado: método simplificado para as mercadorias
OP1	Risco Operacional - Método do Indicador Básico
LevR1	Rácio de alavancagem e medição da exposição
LevR2	Rácio de alavancagem

CA1 - FUNDOS PRÓPRIOS

Código	Rubrica	Montante
1	FUNDOS PRÓPRIOS	0
2	FUNDOS PRÓPRIOS DE NÍVEL 1	0
3	FUNDOS PRÓPRIOS PRINCIPAIS DE NÍVEL 1 (CET1)	0
4	Instrumentos de fundos próprios realizados	
5	Prémios de emissão	
6	(-) Instrumentos próprios de CET1	
7	(-) Obrigações reais ou contingentes de compra de instrumentos próprios de CET1	
8	Lucros retidos	0
9	Lucros retidos de exercícios anteriores	
10	Resultados elegíveis	
11	Outro rendimento integral acumulado	
12	Outras reservas	
13	Fundos para riscos bancários gerais	
14	Interesse minoritário reconhecido nos CET1	
15	Ajustamentos dos CET1 devidos a filtros prudenciais	0
16	(-) Aumentos de capital próprio resultantes de ativos titularizados	
17	Reserva de cobertura dos fluxos de caixa	
18	Ganhos e perdas cumulativos devido a mudanças no risco de crédito próprio de passivos avaliados pelo justo valor	

19	Ganhos e perdas de justo valor decorrentes do risco de crédito próprio da instituição em relação a passivos derivados	
20	(-) Goodwill	0
21	(-) Goodwill contabilizado como ativo intangível	
22	(-) Goodwill incluído na avaliação de investimentos significativos	
23	Passivos por impostos diferidos associados a goodwill	
24	(-) Outros ativos intangíveis	0
25	(-) Valor bruto dos outros ativos intangíveis	
26	Passivos por impostos diferidos associados a outros ativos intangíveis	
27	(-) Ativos de fundos de pensões de benefício definido	0
28	(-) Montante bruto dos ativos de fundos de pensões de benefício definido	
29	Passivos por impostos diferidos associados aos ativos de fundos de pensões de benefício definido	
30	Ativos de fundos de pensões de benefício definido que a instituição pode utilizar sem restrições	
31	(-) Detenções cruzadas recíprocas de CET1	
32	(-) Excesso de dedução de elementos dos AT1 relativamente aos AT1	
33	(-) Detenções elegíveis fora do setor financeiro que podem alternativamente ser objeto de uma ponderação de risco de 1 250 %	
34	(-) Posições de titularização que podem alternativamente ser objeto de uma ponderação de risco de 1 250 %	
35	(-) Instrumentos de CET1 de entidades do setor financeiro sujeitos a dedução	
36	(-) Ativos por impostos diferidos dedutíveis que dependem da rentabilidade futura e decorrem de diferenças temporárias	

37	Elementos ou deduções dos CET1 - outros	
38	FUNDOS PRÓPRIOS ADICIONAIS DE NÍVEL 1 (AT1)	0
39	Instrumentos de fundos próprios elegíveis como AT1	0
40	Instrumentos de fundos próprios realizados	
41	Prémios de emissão	
42	(-) Instrumentos próprios de AT1	
43	(-) Obrigações reais ou contingentes de compra de instrumentos próprios de AT1	
44	(-) Detenções cruzadas recíprocas de AT1	
45	(-) Instrumentos de AT1 de entidades do setor financeiro sujeitos a dedução	
46	(-) Excesso de dedução de elementos dos T2 relativamente aos T2	
47	Excesso de dedução de elementos dos AT1 relativamente aos AT1 (deduzidos nos CET1)	
48	Elementos ou deduções dos AT1 - outros	
50	FUNDOS PRÓPRIOS DE NÍVEL 2	0
51	Instrumentos de fundos próprios e empréstimos subordinados elegíveis como T2	0
52	Instrumentos de fundos próprios e empréstimos subordinados realizados	
53	Prémios de emissão	
54	(-) Instrumentos próprios de T2	
55	(-) Obrigações reais ou contingentes de compra de instrumentos próprios de T2	
56	Ajustamentos para o risco geral de crédito	
57	(-) Detenções cruzadas recíprocas de T2	
58	(-) Instrumentos de T2 de entidades do setor financeiro sujeitos a dedução	
59	Excesso de dedução de elementos dos T2 relativamente aos T2 (deduzidos nos AT1)	
60	Elementos ou deduções dos T2 - outros	

CA2 - REQUISITOS DE FUNDOS PRÓPRIOS E CA3 - RÁCIOS DE CAPITAL

CA2 - REQUISITOS DE FUNDOS PRÓPRIOS

Código	Rubrica	Montante
1	MONTANTE TOTAL DAS POSIÇÕES EM RISCO	#DIV/0!
2	MONTANTES DAS POSIÇÕES EM RISCO PONDERADAS PELO RISCO RELATIVAMENTE AO RISCO DE CRÉDITO E AO RISCO DE CRÉDITO DE CONTRAPARTE	0
3	Classes de risco excluindo posições de titularização	0
4	Administrações centrais ou bancos centrais	0
5	Administrações regionais ou autoridades locais	0
6	Entidades do setor público	0
7	Bancos multilaterais de desenvolvimento	0
8	Bancos	0
9	Instituições financeiras não bancárias	0
10	Empresas (instituições não financeiras)	0
11	Retalho	0
12	Garantidos por hipotecas sobre imóveis	0
13	Posições em risco em situação de incumprimento	0
14	Elementos associados a riscos particularmente elevados	0
15	Capital Próprio	0
16	Outros elementos	0
17	Posições de titularização	0
18	MONTANTE TOTAL DAS POSIÇÕES EM RISCO RELACIONADAS COM OS RISCOS DE POSIÇÃO, CAMBIAL E DE MERCADORIAS	0
19	Instrumentos de dívida negociados (incluindo titularização)	0
20	Capital Próprio	0
21	Divisas estrangeiras	0
22	Mercadorias	0
23	MONTANTE TOTAL DAS POSIÇÕES EM RISCO RELACIONADAS COM O RISCO OPERACIONAL (OpR)	#DIV/0!
24	Método do Indicador Básico (MIB) para o OpR	#DIV/0!
25	OUTROS MONTANTES DE POSIÇÕES EM RISCO	0
26	Dos quais: Requisitos prudenciais adicionais mais rigorosos com base no BCTL	

CA 3 - RÁCIOS DE CAPITAL

Código	Rubrica	Montante
1	Rácio de CET1	#DIV/0!
2	Excedente (+)/Défice (-) dos CET1	#DIV/0!
3	Rácio de T1	#DIV/0!
4	Excedente (+)/Défice (-) dos T1	#DIV/0!
5	Rácio de fundos próprios totais	#DIV/0!
6	Excedente (+)/Défice (-) dos fundos próprios totais	#DIV/0!
7	Reservas de capital	#DIV/0!
8	Reserva de conservação de capital	#DIV/0!
9	Excedente (+)/Défice (-) dos CET1	#DIV/0!
10	Reserva de capital contracíclica	#DIV/0!
11	Excedente (+)/Défice (-) do total das reservas de capital	#DIV/0!

CR1: Qualidade de crédito dos ativos e CR2: Variações no conjunto dos empréstimos e títulos de dívida em situação de incumprimento ou imparidade

CR1: Qualidade de crédito dos ativos

Código	Rubrica	Valor contabilístico bruto das		Provisões/Imparidades (c)	Das quais provisões contabilísticas para perdas de crédito em posições de método-padrão		Valores líquidos (a+b-c)
		Posições em risco em situação de incumprimento (a)	Posições em risco que não se encontram em incumprimento (b)		Atribuídas como provisões ECL (d)	Atribuídas como reserva para risco de crédito (e)	
1	Empréstimos						
2	Títulos de dívida						
3	Exposições em risco extrapatrimoniais						
4	Total						

CR2: Variações no conjunto dos empréstimos e títulos de dívida em situação de incumprimento ou imparidade

Código	Rubrica	Montante
1	Empréstimos e títulos de dívida em incumprimento no final do período de reporte anterior	
2	Empréstimos e títulos de dívida em incumprimento desde o último período de reporte	
3	Reversão da situação de incumprimento	
4	Montantes anulados	
5	Outras alterações	
6	Empréstimos e títulos de dívida em incumprimento no final do período de reporte	

CR3: Técnicas de redução do risco de crédito - Visão geral

		Exposições sem garantia: montante escriturado	Posições em risco a garantir	Posições em risco com garantia por garantias dos mutuários	Posições em risco com garantia por garantias financeiras	Posições em risco com garantia por derivados de crédito
1	Empréstimos					
2	Títulos de dívida					
3	Total					
4	Dos quais em incumprimento					

CR4: Método-padrão - Exposição ao risco de crédito e efeitos de redução do risco de crédito

Rubrica	Classes de ativos	Posições em risco antes de CCF e CRM		Técnicas de CRM				Posições em risco pós-CCF e CRM		Ativos ponderados pelo risco e densidade dos ativos ponderados pelo risco	
		Valor patrimonial	Valor extrapatrimonial	Garantias	Derivados de Crédito	Garantias dos mutuários	Compensação	Valor patrimonial	Valor extrapatrimonial	RWA	Densidade de RWA
1	Soberanos e respetivos bancos centrais										0 %
2	Entidades do setor público não pertencentes à administração central										0 %
3	Bancos multilaterais de desenvolvimento										0 %
4	Bancos										0 %
5	Instituições financeiras não bancárias										0 %
6	Empresas (entidades não financeiras)										0 %
7	Carteiras de retalho regulamentares										0 %
8	Com garantia de bens imóveis residenciais										0 %
9	Com garantia de bens imóveis comerciais										0 %
10	Capital Próprio										0 %
11	Empréstimos vencidos										0 %
12	Categorias de risco elevado										0 %
13	Outros ativos										0 %
14	Total										100 %

CR4: Método-padrão - Exposição ao risco de crédito e efeitos de redução do risco de crédito

Rubrica	Ponderação de risco*→	0 %	10 %	20 %	30 %	50 %	75 %	85 %	100 %	150 %	De 150 % a 1 250 %	1 250 % e outros	Total Montante da exposição ao risco de crédito (pós-CCF e pós-CRM)
	Classes de ativos↓												
1	Soberanos e respetivos bancos centrais												
2	Entidades do setor público não pertencentes à administração central												
3	Bancos multilaterais de desenvolvimento												
4	Bancos												
5	Instituições financeiras não bancárias												
6	Empresas (entidades não financeiras)												
7	Carteiras de retalho regulamentares												
8	Com garantia de bens imóveis residenciais												
9	Com garantia de bens imóveis comerciais												
10	Capital Próprio												
11	Empréstimos vencidos												
12	Categorias de risco elevado												
13	Outros ativos												
14	Total												

CCR1: Método-padrão - Exposições a CCR por ponderadores de risco e classes de exposição regulamentares

Rubrica	Ponderação de risco*→	0 %	10 %	20 %	35 %	50 %	75 %	85 %	100 %	150 %	De 150 % a 1 250 %	1 250 % e outros	Montante total de exposição ao risco de crédito	RWA
	Carteira regulamentar↓													
1	Títulos soberanos													
2	Entidades do setor público não pertencentes à administração central													
3	Bancos multilaterais de desenvolvimento													
4	Bancos													
5	Instituições financeiras não bancárias													
6	Empresas (entidades não financeiras)													
7	Carteiras de retalho regulamentares													
8	Outros ativos													
	Total	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0

CCR2: Posições em risco sobre derivados de crédito

	a	b
	Proteção comprada	Proteção vendida
Valores nominais		
Swaps de risco de incumprimento com um único titular		
Swaps de risco de incumprimento de índices		
Swaps de retorno total		
Opções de crédito		
Outros derivados de crédito		
Valores nominais totais		
Justo valor		
Justo valor positivo (ativo)		
Justo valor negativo (passivo)		

CCR3: Composição de caucões para exposições a CCR

	a	b	c	d	e	f
	Caucões utilizadas em operações de derivados				Caucões utilizadas em SFT	
	Justo valor das caucões recebidas		Justo valor das caucões dadas		Justo valor das caucões recebidas	Justo valor das caucões dadas
	Segregadas	Não segregadas	Segregadas	Não segregadas		
Numerário - moeda nacional						
Numerário - outras moedas						
Dívida soberana nacional						
Outra dívida soberana						
Dívida de agência estatal						
Obrigações de empresas						
Títulos de capital						
Outras caucões						
Total						

CCR4: Posições em risco sobre contrapartes centrais

Código	Posições em risco	a	b
		EAD (pós-CRM)	RWA
1	Posições em risco sobre CCP qualificadas (QCCP) (total)		0
2	Posições em risco comercial sobre QCCP (excluindo a margem inicial e contribuições para o fundo de proteção); das quais		0
3	i) derivados OTC		
4	ii) Derivados transacionados em bolsa		
5	iii) Operações de financiamento de títulos (SFT)		
6	iv) Conjuntos de compensação em que a compensação contratual entre produtos foi aprovada		
7	Margem inicial segregada		
8	Margem inicial não segregada		
9	Contribuições pré-financiadas para o fundo de proteção		
10	Contribuições não financiadas para o fundo de proteção		
11	Posições em risco sobre CCP não qualificadas (total)		0
12	Posições em risco comercial sobre CCP não qualificadas (excluindo a margem inicial e contribuições para o fundo de proteção); das quais:		0
13	i) Derivados OTC		
14	ii) Derivados transacionados em bolsa		
15	iii) Operações de financiamento de títulos (SFT)		
16	iv) Conjuntos de compensação em que a compensação contratual entre produtos foi aprovada		
17	Margem inicial segregada		
18	Margem inicial não segregada		
19	Contribuições pré-financiadas para o fundo de proteção		
20	Contribuições não financiadas para o fundo de proteção		

SEC: Posições de titularização (SEC1, SEC2, SEC3)

SEC1: Posições em risco de titularização na carteira de negociação dos bancos

Rubrica	Exposição	O banco atua como cedente			O banco atua como patrocinador			O banco atua como investidor		
		Tradicional	Sintética	Subtotal	Tradicional	Sintética	Subtotal	Tradicional	Sintética	Subtotal
1	Retalho (total)									
	- do qual									
2	Empréstimos hipotecários sobre imóveis de habitação									
3	Cartões de crédito									
4	Outras exposições de retalho									
5	Retitularização									
6	Por grosso (total)									
	- do qual									
7	Empréstimos a empresas									
8	Empréstimos hipotecários sobre imóveis comerciais									
9	Locações e contas a receber									
10	Por grosso, outros									
11	Retitularização									

SEC2: Exposições de titularização na carteira de negociação e requisitos de fundos próprios regulamentares associados — a instituição atua na qualidade de cedente ou patrocinador

		a	b	c	d	e	f	g	h	i	j	k
		Valores de exposição (por escalões de ponderação de risco)				Valores de Exposição (por abordagem regulamentar)			RWA (por abordagem regulamentar)	Requisito de fundos próprios após aplicação do limite máximo		
		≤ 20 %	> 20 % a 50 %	> 50 % a 100 %	> 100 % a < 1 250 % RW	1 250 %	SEC-ERBA	1 250 %	SEC-ERBA	1 250 %	SEC-ERBA	1 250 %
1	Total das exposições	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2	Titularização tradicional											
3	Da qual titularização											
4	Da qual subjacente de retalho											
6	Da qual por grosso											
8	Da qual retitularização											
9	Operações sintéticas											
10	Da qual titularização											
11	Da qual subjacente de retalho											
12	Da qual por grosso											

SEC3: Exposições de titularização na carteira de negociação e requisitos de fundos próprios regulamentares associados — a instituição atua na qualidade de investidor

		a	b	c	d	e	g	i	k	m	o	q
		Valores de exposição (por escalões de ponderação de risco)					Valores de Exposição		RWA		Requisito de fundos próprios	
		≤ 20 %	> 20 % a 50 %	> 50 % a 100 %	> 100 % a < 1 250 %	1 250 %	SEC-ERBA	1 250 %	SEC-ERBA	1 250 %	SEC-ERBA	1 250 %
1	Total das exposições	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2	Titularização tradicional											
3	Da qual titularização											
4	Da qual subjacente de retalho											
6	Da qual por grosso											
8	Da qual retitularização											
9	Operações sintéticas											
10	Da qual titularização											
11	Da qual subjacente de retalho											
12	Da qual por grosso											
13	Da qual retitularização											

MR1: RISCO DE MERCADO DE ACORDO COM O MÉTODO-PADRÃO PARA RISCOS DE POSIÇÃO EM INSTRUMENTOS DE DÍVIDA NEGOCIADOS

Código	Rubrica							AJUSTAMENTOS VERTICAIS	AJUSTAMENTOS HORIZONTAIS			POSICÕES SUJEITAS A REQUISITOS DE FUNDOS PRÓPRIOS	REQUISITO DE FUNDOS PRÓPRIOS
									Dentro da zona	Entre zonas	Entre zonas 1 e 3		
		POSICÕES											
		TODAS AS POSIÇÕES		POSICÕES PONDERADAS		POSICÕES LIQUIDAS							
LONGAS	CURTAS	LONGAS	CURTAS	LONGAS	CURTAS								
1	INSTRUMENTOS DE DÍVIDA NEGOCIADOS NA CARTEIRA DE NEGOCIAÇÃO												0
2	Risco genérico												0
3	Derivados												
4	Outros ativos e passivos												
5	Método baseado na maturidade	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	
6	Zona 1	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	
7	0 ≤ 1 mês					0	0	0					
8	> 1 ≤ 3 meses					0	0	0					
9	> 3 ≤ 6 meses					0	0	0					
10	> 6 ≤ 12 meses					0	0	0					
11	Zona 2	0	0	0	0	0	0	0	0				
12	> 1 ≤ 2 (1,9 para cupão inferior a 3 %) anos					0	0	0					
13	> 2 ≤ 3 (> 1,9 ≤ 2,8 para cupão inferior a 3 %) anos					0	0	0					
14	> 3 ≤ 4 (> 2,8 ≤ 3,6 para cupão inferior a 3 %) anos					0	0	0					
15	Zona 3	0	0	0	0	0	0	0	0	0			
16	> 4 ≤ 5 (> 3,6 ≤ 4,3 para cupão inferior a 3 %) anos					0	0	0					
17	> 5 ≤ 7 (> 4,3 ≤ 5,7 para cupão inferior a 3 %) anos					0	0	0					
18	> 7 ≤ 10 (> 5,7 ≤ 7,3 para cupão inferior a 3 %) anos					0	0	0					
19	> 10 ≤ 15 (> 7,3 ≤ 9,3 para cupão inferior a 3 %) anos					0	0	0					
20	> 15 ≤ 20 (> 9,3 ≤ 10,6 para cupão inferior a 3 %) anos					0	0	0					
21	> 20 (> 10,6 ≤ 12,0 para cupão inferior a 3 %) anos					0	0	0					
22	(> 12,0 ≤ 20,0 para cupão inferior a 3 %) anos					0	0	0					
23	(> 20 para cupão inferior a 3 %) anos					0	0	0					
24	Risco específico												0
25	Requisitos de fundos próprios para instrumentos de dívida não titularizados												0
26	Títulos de dívida da primeira categoria do quadro 1	0	0	0	0	0	0						
27	Com prazo residual ≤ 6 meses												
28	Com prazo residual > 6 meses e ≤ 12 meses												
29	Títulos de dívida da segunda categoria do quadro 1	0	0	0	0	0	0						
30	Com prazo residual > 12 meses e ≤ 24 meses												
31	Com prazo residual > 24 meses												
32	Títulos de dívida da terceira categoria do quadro 1												
33	Requisitos de fundos próprios para instrumentos de titularização												
34	Requisitos adicionais para as opções: método simplificado												
35	Requisitos adicionais para as opções subscribitas												
36	MONTANTE TOTAL DAS POSIÇÕES EM RISCO												0

Tabela de Cálculo

0	0
0	0
0	0
0	0
0	
0	0
0	0

MR2: RISCO DE MERCADO: MÉTODO-PADRÃO PARA O RISCO ESPECÍFICO EM TITULARIZAÇÕES**SEC4: Posições em risco de titularização na carteira de negociação**

		a	c	d	e	g	h	i	k	l
		O banco atua como cedente			O banco atua como patrocinador			O banco atua como investidor		
		Tradicional	Sintética	Subtotal	Tradicional	Sintética	Subtotal	Tradicional	Sintética	Subtotal
1	Retalho (total) - do qual									
2	Empréstimos hipotecários sobre imóveis de habitação									
3	Cartões de crédito									
4	Outras exposições de retalho									
5	Retitularização									
6	Por grosso (total) - do qual									
7	Empréstimos a empresas									
8	Empréstimos hipotecários sobre imóveis comerciais									
9	Locações e contas a receber									
10	Por grosso, outros									
11	Retitularização									

SEC5: Posições em risco de titularização na carteira de negociação e requisitos de fundos próprios associados

		a	b	c	d	e	g	i	k	m	o	q
		Valores de exposição (por escalões de ponderação de risco)					Valores de Exposição		RWA		Requisito de fundos próprios	
		≤ 20 %	> 20 % a 50 %	> 50 % a 100 %	> 100 % a < 1 250 %	1 250 %	SEC-ERBA	1 250 %	SEC-ERBA	1 250 %	SEC-ERBA	1 250 %
1	Total das exposições	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2	Titularização tradicional											
3	Da qual titularização											
4	Da qual subjacente de retalho											
6	Da qual por grosso											
8	Da qual retitularização											
9	Operações sintéticas	0										
10	Da qual titularização											
11	Da qual subjacente de retalho											
12	Da qual por grosso											
13	Da qual retitularização											

MR3: RISCO DE MERCADO: MÉTODO-PADRÃO PARA O RISCO DE POSIÇÃO SOBRE AÇÕES

		POSIÇÕES					REQUISITOS DE FUNDOS PRÓPRIOS REQUISITOS DE FUNDOS PRÓPRIOS REQUISITOS DE FUNDOS PRÓPRIOS
		TODAS AS POSIÇÕES		POSIÇÕES LÍQUIDAS		POSIÇÕES SUJEITAS A REQUISITOS DE FUNDOS PRÓPRIOS POSIÇÕES SUJEITAS A REQUISITOS DE FUNDOS PRÓPRIOS	
				LONGAS	CURTAS		
1	TÍTULOS DE CAPITAL PRÓPRIO DA CARTEIRA DE NEGOCIAÇÃO						0
2	Risco genérico		0	0			0
3	Derivados						
4	Outros ativos e passivos						
5	Futuros sobre índices de ações negociados em bolsa amplamente diversificados sujeitos a um método particular						
6	Outros títulos de capital à exceção de futuros sobre índices de ações negociados em bolsa amplamente diversificados						
7	Risco específico		0	0			0
	Requisitos adicionais para opções - método simplificado	-	-	-	-	-	
9	Requisitos adicionais para as opções subscritas	-	-	-	-	-	
10	MONTANTE TOTAL DAS POSIÇÕES EM RISCO	-	-	-	-	-	0

MR4: RISCO DE MERCADO: MÉTODO-PADRÃO PARA O RISCO CAMBIAL

POSIÇÕES AGREGADAS EM MOEDAS DIFERENTES DA MOEDA DE REPORTE		TODAS AS POSIÇÕES		POSIÇÕES LÍQUIDAS	
		LONGAS	CURTAS	LONGAS	CURTAS
1	Euro				
2	Dólar australiano				
3	Dólar singapurense				
4	Libra esterlina				
5	Iene				
6	Dólar de Hong Kong				
7					
8					
POSIÇÕES AGREGADAS EM MOEDAS DIFERENTES DA MOEDA DE REPORTE					
CÁLCULO DO RISCO FOREX		MONTANTE			
11	VALOR ABSOLUTO MAIS ELEVADO DA POSIÇÃO AGREGADA				
12	VALOR ABSOLUTO DA POSIÇÃO LÍQUIDA EM OURO				
13	EXPOSIÇÃO AO RISCO DE MERCADO PARA DIVISAS ESTRANGEIRAS			0	
14	REQUISITO DE FUNDOS PRÓPRIOS			0	

MR5: RISCO DE MERCADO - MÉTODO SIMPLIFICADO PARA AS MERCADORIAS

	TODAS AS POSIÇÕES		POSIÇÕES LÍQUIDAS		POSIÇÕES SUJEITAS A REQUISITOS DE CAPITAL ADICIONAIS	REQUISITOS DE FUNDOS PRÓPRIOS
	LONGAS	CURTAS				
TOTAL DE POSIÇÕES EM MERCADORIAS						
Metais preciosos (exceto ouro)					0	0
Metais de base					0	0
Produtos agrícolas (perceíveis)					0	0
Outros					0	0
Dos quais produtos energéticos (petróleo, gás)					0	0
Método simplificado: Todas as posições						0
Requisitos das opções - método simplificado						
Requisitos adicionais para as opções subscritas						
TOTAL DOS REQUISITOS DE FUNDOS PRÓPRIOS						0
MONTANTE TOTAL DAS POSIÇÕES EM RISCO						0

OP1: RISCO OPERACIONAL - MÉTODO DO INDICADOR BÁSICO

ATIVIDADES BANCÁRIAS SUJEITAS AO MÉTODO DO INDICADOR BÁSICO (MIB)	ANO-3	ANO-2	ÚLTIMO
Juros e proveitos equiparados (-) Juros e custos equiparados Ganhos líquidos ou perdas líquidas sobre ativos financeiros reconhecidos pelo justo valor através dos resultados Ganhos líquidos ou perdas líquidas sobre divisa estrangeira Ganhos líquidos ou perdas líquidas sobre operações financeiras Dividendos e outros rendimentos de capital próprio Comissões recebidas Comissões pagas Outros rendimentos operacionais			
Receita bruta anual			
Soma da receita bruta positiva			
Média das receitas brutas dos três anos	n=	0	#DIV/!
Requisito de fundos próprios			#DIV/!
Exposição total à ponderação do risco operacional			#DIV/!

LevR1: RÁCIO DE ALAVANCAGEM E MEDIÇÃO DA EXPOSIÇÃO

Código	Rubrica	Montante	CCF	Exposição do LR no final do período de relato
1	MEDIÇÃO DA EXPOSIÇÃO			0
2	Exposições extra carteira de negociação			0
3	Obrigações cobertas		100 %	
4	Posições em risco tratadas como soberanas		100 %	0
5	Administrações centrais e bancos centrais		100 %	
6	Administração regional e local		100 %	
7	Bancos multilaterais de desenvolvimento e organizações internacionais (emitentes de dívida soberana)		100 %	
8	Entidades do setor público tratadas como soberanas		100 %	
9	Posições em risco não tratadas como soberanas		100 %	0
10	Administração regional e local		100 %	
11	Bancos multilaterais de desenvolvimento e organizações internacionais		100 %	
12	Empresas do setor público		100 %	
13	Instituições relacionadas		100 %	
14	Garantidos por hipotecas sobre imóveis não residenciais		100 %	
15	Garantidos por hipotecas sobre imóveis de habitação		100 %	
16	Posições em risco sobre a carteira de retalho, exceto PME		100 %	
17	PME de retalho		100 %	
18	Empresas		100 %	0
19	Financeiras		100 %	
20	Não financeiras		100 %	0
21	Posições em risco sobre PME		100 %	
22	Posições em risco sobre empresas que não sejam PME		100 %	
23	Posições em risco em situação de incumprimento		100 %	
24	Posições de titularização		100 %	
25	Outras posições em risco (por ex.: ações, outros ativos não relacionados com obrigações de crédito, etc.)		100 %	
26	Rubricas extrapatrimoniais, derivados, SFT e carteira de negociação			0
27	Derivados (com aplicação de «add-ons»)			0
28	Derivados de crédito (proteção vendida)		100 %	
29	Derivados de crédito (proteção comprada)		100 %	
30	Derivados financeiros		100 %	
31	SFT quando o banco é o mandante		100 %	
32	SFT quando o banco é agente		100 %	
33	Outros ativos da carteira de negociação		100 %	
34	Autorizações com prazo de vencimento inicial até um ano		20 %	
35	Autorizações com prazo de vencimento inicial superior a um ano		50 %	
36	Linhas de crédito canceláveis incondicionalmente		10 %	
37	Autorizações canceláveis incondicionalmente e não renováveis		10 %	
38	Substitutos diretos de crédito		100 %	
39	Compra de ativos a prazo que representam autorizações com um determinado levantamento		100 %	
40	Facilidades de emissão de letras e livranças		50 %	
41	Facilidades de subscrição renováveis		50 %	
42	Todas as posições em risco de titularização extrapatrimonial, exceto facilidades de liquidez elegíveis		100 %	
43	Facilidade de liquidez elegível para operações de titularização		50 %	
44	Títulos de crédito comercial de curto prazo		20 %	

Levr2: RÁCIO DE ALAVANCAGEM

Medição do Capital	
Fundos próprios de nível 1 (conforme determinado em C41)	0
Medição da exposição	0
RÁCIO DE ALAVANCAGEM	#DIV/0!

INSTRUÇÃO N.º 22/2023

SOBRE GESTÃO DE RISCO DE LIQUIDEZ

O Banco Central de Timor-Leste (BCTL) tem a responsabilidade de regular e supervisionar as instituições financeiras, conforme prescrito na alínea j) do artigo 5.º da Lei n.º 5/2011, de 14 de junho, Lei Orgânica do Banco Central de Timor-Leste.

Adicionalmente, o número 2 da secção 16 do Regulamento n.º 2000/8, de 25 de fevereiro, determina que o Conselho de Administração de um banco deva ser responsável por estabelecer as políticas para a operação do banco, e pela supervisão da sua implementação.

O risco de liquidez é inerente à atividade das instituições bancárias. O papel fundamental dos bancos, na transformação de maturidade de depósitos a curto prazo em crédito a longo prazo, torna os bancos vulneráveis ao risco de liquidez.

O risco de liquidez não deve ser considerado de forma isolada. Outros riscos, como os de crédito, mercado, operacional, reputacional, e estratégico, podem afetar a capacidade do banco de aceder a fundos a preços razoáveis, e assim aumentar o risco de liquidez.

Os problemas de liquidez podem afetar o rendimento e os fundos próprios de um banco, e podem inclusivamente levar um banco à insolvência. Caso o banco seja um ator relevante no mercado, os problemas podem implicar consequências para o sistema bancário e funcionamento do sistema nacional de pagamentos. Uma adequada gestão do risco de liquidez é de importância vital para os bancos, considerados individualmente, e para a solidez do sistema bancário. O parágrafo 23 n.º 1, do Regulamento acima mencionado, determina que os bancos devem conduzir a sua administração e operações de acordo com procedimentos de administração e contabilidade adequados, as disposições daquele Regulamento, e as Instruções ou diretrizes emitidas pelo BCTL, estabelecendo, adicionalmente, a seção 26 os requisitos prudenciais a serem cumpridos pelos bancos.

A secção 26 n.º 2 do Regulamento n.º 2000/8, de 25 de fevereiro, exige que cada banco observe os requisitos respeitantes ao montante agregado mínimo de recursos líquidos, ou de

categorias específicas de tais recursos, em relação ao valor dos ativos ou alteração de valor (incluindo garantias e colateral recebidos) ou de categorias específicas dos mesmos, ou em relação ao montante, ou alterações no montante, de responsabilidades ou categorias específicas de responsabilidades, assegurado, contudo, que os bancos possam cumprir os requisitos de liquidez, através da manutenção, no BCTL, de depósitos em dinheiro em valor equivalente.

O Regulamento n.º 2000/8, na sua secção 46, autoriza o BCTL a emitir Instruções e diretrizes, conforme necessário ou recomendável, a fim de garantir o cumprimento do disposto nesse Regulamento.

As melhores práticas internacionais sobre supervisão bancária são as definidas pelo Comité de Basileia para a Supervisão Bancária (CBSB), e o Princípio 24 dos Princípios Fundamentais para uma Supervisão Bancária Efetiva (Princípios Fundamentais de Basileia) sublinha que o supervisor deve estabelecer prudentes e apropriados requisitos de liquidez aos bancos, (que podem incluir requisitos qualitativos ou quantitativos, ou ambos), , que reflitam as suas necessidades de liquidez; e determinar que os bancos disponham de uma estratégia que lhes permita uma gestão prudente do risco de liquidez, e o cumprimento dos requisitos de liquidez. Esta estratégia deve ter em conta o perfil de risco do banco, bem como condições macroeconómicas e de mercado, e incluir políticas e processos adequados, consistentes com a apetência pelo risco do banco, para identificar, medir, avaliar, monitorar, comunicar e controlar ou mitigar o risco de liquidez para um conjunto de horizontes temporais adequados. Por fim, para os bancos ativos a nível internacional, os requisitos de liquidez não devem ser inferiores aos estabelecidos nos Princípios de Basileia.

Tendo em consideração as melhores práticas internacionais atrás referidas, e princípios fundamentais sobre a gestão de risco estabelecidos no documento *Princípios para uma Gestão de Risco de Crédito e Supervisão Adequadas*, entre outros, e que o CBSB estabeleceu o rácio de cobertura de liquidez e o rácio de fundos estáveis líquidos com relevantes instrumentos para a gestão de liquidez.

Tendo em vista as melhores práticas internacionais e no interesse de proteger o setor bancário timorense, os depositantes e as instituições, promovendo a segurança no mercado e no setor bancário.

O Conselho de Administração do Banco Central de Timor-Leste, nos termos e ao abrigo do disposto na secção 46 do Regulamento n.º 2000/8, de 25 de fevereiro, e no n.º 1 do artigo 31.º da Lei n.º 5/2011, de 15 de junho, resolve aprovar a seguinte Instrução:

Artigo 1.º Objetivo e Âmbito

1. O objetivo da presente Instrução do BCTL é o de estabelecer um padrão, consistente e robusto, de gestão de risco de liquidez, o qual irá contribuir para a segurança do sistema bancário nacional e para a estabilidade financeira em Timor-Leste.

2. Estabele também a metodologia para a determinação do Rácio de Cobertura de Liquidez (RCL) e do Rácio de Financiamento Estável Líquido (RFE), importantes ferramentas de monitorização a serem adotadas pelos bancos para uma gestão consistente de liquidez
3. Esta presente Instrução aplica-se a todos os bancos, incluindo sucursais de bancos estrangeiros licenciados para operar em Timor-Leste.
4. Onde pertinente, esta Instrução é aplicável às outras instituições tomadoras de depósitos (ODTs) licenciadas de acordo com a Instrução nº 6/2010 de 17 de Dezembro.

Artigo 2.º

Definições

Na presente Instrução os seguintes termos terão as seguintes definições:

- a) “Apetência pelo risco” significa o nível de risco que o banco considera aceitável no âmbito dos seus objetivos;
- b) “Ativos não-onerados” significa ativos livres de quaisquer ónus ou restrições legais, regulamentares, contratuais, ou outras, que poderiam restringir a capacidade de o banco liquidar, vender, transferir ou dispor desses ativos;
- c) “Ativos Líquidos de Alta Qualidade (ALAQ)” significa ativos que podem ser, de forma fácil e pronta, convertidos em dinheiro, com pouca ou sem perda de valor;
- d) “Comissão de Gestão de Risco (CGR)” conforme definido na secção 19 n.º 3 do Regulamento n.º 2000/8, de 25 de fevereiro, o qual pode delegar as funções de liquidez a um Comité de Gestão de Ativos e Passivos;
- e) “Financiamento de retalho” significa todo o financiamento de famílias, incluindo organizações sem fins lucrativos, e pequenas e médias empresas;
- f) “Financiamento a grosso” significa todo o financiamento de outros setores não abrangidos pelo financiamento de retalho.
- g) “Liquidez” significa a capacidade de um banco em financiar aumentos de ativos e cumprir as suas obrigações quando devidas, sem incorrer em perdas inaceitáveis;
- h) “Risco de liquidez” significa o risco de dificuldades financeiras que o banco pode enfrentar, e que o tornam incapaz de satisfazer as necessidades de liquidez em tempo oportuno;
- i) “Risco de liquidez de financiamento” significa o risco de um banco não ser capaz de satisfazer eficientemente necessidades de tesouraria e de colateral, atuais e futuras, esperadas ou não, , sem afetar quer as operações correntes quer a condição financeira do banco;

- j) “Risco de liquidez de mercado” significa o risco de um banco não ser capaz de facilmente compensar ou eliminar uma posição a preços de mercado, devido a uma inadequada profundidade de mercado ou a disrupções de mercado;
- k) “Titulares de passivo do banco” significa aqueles que estão financiando o banco, que possuem fundos no banco, como depositantes individuais, pessoas jurídicas, outros bancos, seguradoras, etc.
- l) “Tolerância ao risco” é usado como sinónimo de “apetência ao risco”;
- m) “Tensão” ou “esforço”: deterioração súbita ou grave da situação de liquidez ou solvência de uma instituição em virtude de alterações nas condições de mercado ou de fatores idiossincráticos que têm como resultado um risco significativo de a instituição se tornar incapaz de satisfazer os seus compromissos subsequentes;
- n) “O Rácio de Financiamento Estável Líquido (RFE)” é o montante de financiamento estável disponível, em relação ao montante de financiamento estável exigido;
- o) “Financiamento estável disponível” é definido como a porção de fundos próprios e passivos (responsabilidades) que se espera serem estáveis ao longo de um horizonte temporal considerado pelo RFE, que se estende a um ano
- p) “O montante do financiamento estável exigido (“Financiamento estável exigido”), de uma instituição em particular, é função das características de liquidez e prazos de vencimento residuais dos vários ativos detidos pela instituição, bem como as das suas posições extrapatrimoniais.

CAPÍTULO I

GESTÃO DO RISCO DE LIQUIDEZ

Artigo 3.º

Quadro para Gestão do Risco de Liquidez

1. Um banco é responsável por uma gestão adequada do risco de liquidez. O foco é principalmente no risco de liquidez de financiamento, contudo, a relação ao risco de liquidez de mercado deve ser considerada.
2. Um banco deve estabelecer um quadro de gestão de risco de liquidez robusto, que assegure que mantém liquidez suficiente, incluindo uma reserva de ativos líquidos, não-onerados, de alta qualidade, para enfrentar situações de eventos de stress, incluindo aqueles que envolvem a perda ou diminuição da qualidade de fontes de financiamento, com ou sem garantias.
3. O quadro para a gestão de risco de liquidez exige uma superintendência efetiva por parte do Conselho de Administração e da alta gestão, a definição de uma tolerância ao risco e uma estratégia de liquidez, políticas e procedimentos adequados, controlos internos eficientes e

revisões independentes, bem como um processo adequado para identificar, medir, monitorar e controlar o risco de liquidez.

Artigo 4.º
Responsabilidades

1. Um banco deve gerir os seus ativos e passivos, bem como os elementos extrapatrimoniais, para assegurar que mantém a liquidez necessária para cumprir as suas obrigações financeiras, quando devidas.
2. Os objetivos de um quadro de gestão de risco de liquidez são:
 - a) Assegurar que o banco está em posição de cumprir com as suas obrigações diárias de liquidez, e enfrentar um período de stress de liquidez que afete o seu financiamento, seja o problema específico ao banco ou de mercado; e
 - b) Deter uma reserva adequada de liquidez, composta por ativos que sejam de fácil colocação no mercado, para enfrentar períodos de stress de liquidez, proporcional às atividades patrimoniais e extrapatrimoniais, à liquidez dos ativos e passivos, ao descasamento das entradas e saídas de fundos, o conjunto do negócio e as estratégias de financiamento.
3. O BCTL tem o dever de avaliar a adequação quer do quadro de gestão de risco de liquidez do banco, quer da posição de liquidez do mesmo, e deve tomar ações imediatas caso o banco apresente deficiências em qualquer das áreas, de forma a proteger os depositantes e limitar potenciais danos ao sistema financeiro.

Artigo 5.º
Governança da Gestão do Risco de Liquidez

1. Um banco deve determinar uma tolerância ao risco de liquidez, tendo em conta os seus objetivos de negócio, direção estratégica, e a apetência pelo risco geral.
2. O Conselho de Administração deve estabelecer a tolerância ao risco de liquidez do banco, uma vez que é o órgão responsável pelo risco de liquidez assumido pelo banco, e pela forma como esse risco é gerido.
3. A tolerância ao risco de liquidez deve:
 - a) Definir o nível de risco de liquidez que o banco está disposto a assumir, de forma apropriada à estratégia comercial do banco e ao seu papel no sistema financeiro, e tendo em conta a situação financeira e a capacidade de financiamento do banco;
 - b) Assegurar que o banco gere a sua liquidez de forma apropriada em tempos normais, de tal forma que seja capaz de enfrentar um período alargado de tensão;
 - c) Ser articulada de forma que todos os níveis de gestão entendam perfeitamente a relação, vantagens e desvantagens, entre os riscos e o lucro;

- d) Utilizar um conjunto de formas qualitativas e quantitativas, através das quais o banco possa expressar a sua tolerância ao risco.

Artigo 6.º
Estratégia de Gestão do Risco de Liquidez

1. A alta gestão é responsável pelo desenvolvimento e implementação de uma estratégia de gestão do risco de liquidez, de acordo e alinhada com a tolerância ao risco do banco.
2. A estratégia deve incluir políticas específicas sobre gestão de liquidez, tais como:
 - a) A composição e o prazo de vencimento dos ativos e passivos;
 - b) A diversidade e estabilidade das fontes de financiamento;
 - c) A abordagem para gerir a liquidez em diferentes moedas, de forma transfronteiriça, e ao longo de várias linhas de negócio e entidades;
 - d) A abordagem para a gestão da liquidez intradiária; e
 - e) Os pressupostos sobre a liquidez e a facilidade de comercialização dos ativos.
3. A estratégia deve ter em conta as necessidades de liquidez em condições normais, bem como as implicações de liquidez durante períodos de tensão de liquidez.
4. A estratégia pode incluir várias metas de alto nível, quantitativas e qualitativas.
5. A estratégia deve ter em conta o disposto na presente Instrução.
6. O Conselho de Administração deve aprovar a estratégia, e as políticas e práticas relevantes, e revê-las pelo menos numa base anual. O Regulamento n.º 2000/8 determina o estabelecimento de uma Comissão de Gestão de Risco (CGR), a qual pode atuar em nome do Conselho de Administração.
7. O Conselho de Administração deve ainda assegurar-se que a alta gestão, ou seja, as pessoas singulares que exercem funções executivas e que são responsáveis perante o órgão de administração pela gestão corrente do banco, transmite a estratégia através de orientações e padrões operacionais claros (políticas, controlos ou procedimentos).
8. O Conselho de Administração deve garantir que a alta gestão e o pessoal relevante têm a experiência e conhecimentos necessários, e que o banco dispõe de processos e sistemas para medir, supervisionar e controlar todas as fontes de risco de liquidez.
9. As políticas de liquidez do banco devem determinar a estrutura, responsabilidades e controlos para a gestão do

risco de liquidez, e para a superintendência das posições de liquidez.

10. A estratégia de liquidez, as políticas essenciais para implementar a estratégia, e a estrutura de gestão do risco de liquidez devem ser comunicadas pela alta gestão a toda a organização.
11. A alta gestão deve garantir que o banco dispõe de controlos internos adequados para assegurar a integridade do seu processo de gestão do risco de liquidez, e que pessoal operacionalmente independente, devidamente preparado e competente, é responsável pela implementação dos controlos internos.
12. O Conselho de Administração deve rever relatórios periódicos sobre a posição de liquidez do banco, e ser informado, imediatamente, de novos ou emergentes problemas de liquidez. Quando necessário, deve assegurar que a alta gestão toma as medidas saneadoras apropriadas para a solução dos problemas.

Artigo 7.º **Direção**

1. A alta direção de um Banco tem a responsabilidade de desenvolver e implementar uma estratégia de gestão do risco de liquidez, de acordo com a tolerância ao risco do banco, e que seja apropriada à natureza, escala e complexidade das atividades do banco.
2. A responsabilidade pela gestão da liquidez global da instituição pode ser alocada a um grupo específico, e identificável, dentro do banco. Enquanto a Comissão de Gestão de Risco se encontra, nos termos do regulamento n.º 2000/8, ao nível do Conselho de administração, a responsabilidade pode ser delegada ao nível da alta gestão num Comité de Gestão de Ativos e Passivos (CGAP), composto por elementos de alta gestão de áreas funcionais relevantes.
3. O CGAP deve assegurar que a estratégia de liquidez aprovada pelo Conselho de Administração pode ser implementada de forma efetiva, e estabelecer um sistema de revisões de liquidez com frequência e detalhamento apropriados.
4. As reuniões do CGR e do CGAP devem ter uma periodicidade mínima mensal.
5. A gestão efetiva de ativos e passivos deve, no mínimo, abranger as seguintes atividades:
 - a) Avaliar a atual posição do balanço;
 - b) Rever resultados anteriores;
 - c) Projetar fatores exógenos, tais como previsões económicas e desempenho de contrapartes;
 - d) Desenvolver estratégias de ativos e passivos;

- e) Simular as estratégias;
- f) Determinar as estratégias mais apropriadas;
- g) Definir objetivos mensuráveis;
- h) Comunicar os objetivos aos gestores e funcionários apropriados; e
- i) Acompanhar a execução regularmente e avaliar o desempenho.

Artigo 8.º **Práticas Adequadas de Gestão de Liquidez**

1. Um banco deve dispor de um processo adequado para identificar, medir, acompanhar e controlar o risco de liquidez. O processo deve incluir um quadro robusto para, de forma abrangente, projetar fluxos de caixa que derivem de ativos, passivos e elementos extrapatrimoniais, ao longo de um período apropriado.
2. As necessidades de liquidez de um banco, e as fontes de liquidez disponíveis para satisfazer essas necessidades, dependem consideravelmente do negócio do banco e do seu conjunto de produtos, da estrutura do balanço e dos perfis de fluxos de caixa nas suas obrigações patrimoniais e extrapatrimoniais.
3. Um banco deve considerar as interações entre as posições para financiar risco de liquidez e o risco de liquidez de mercado. Caso um banco obtenha liquidez no mercado de capitais, deve reconhecer que essas fontes podem ser mais voláteis do que os tradicionais depósitos de retalho.
4. Os ativos devem ser avaliados de forma prudente, de acordo com os relevantes padrões de contabilidade e de supervisão, e ser considerado que essas avaliações podem deteriorar em situações de tensão de mercado.
5. Um banco deve reconhecer, e considerar, as fortes interações entre o risco de liquidez e outros tipos de risco, incluindo de taxa de juro, de crédito, operacional, legal e reputacional, aos quais se encontra exposto.
6. Um banco deve avaliar suas entradas e saídas de caixa e o valor líquido dos seus ativos para identificar o potencial para futuros défices líquidos de financiamento. Um banco deve ser capaz de medir e prever os seus fluxos de caixa prospetivos para ativos, passivos, compromissos extrapatrimoniais e derivados, para vários horizontes de tempo, sob condições normais e de cenários de tensão, incluindo cenários de tensão severa.
7. Um banco deve identificar, medir, acompanhar e controlar as suas posições de risco de liquidez para:
 - a) Futuros fluxos de caixa de ativos e passivos;
 - b) Fontes contingentes de procura por liquidez e os correspondentes propulsores associados com posições extrapatrimoniais, incluindo derivados e titularização;

c) Moedas nas quais o banco se encontre ativo; e

d) Atividades de correspondência, custódia e liquidação.

8. De forma a completar as tarefas acima descritas, um banco deve:

a) Adotar premissas realísticas acerca das suas futuras necessidades de liquidez, de curto e longo prazo, que reflitam as complexidades dos seus negócios, produtos e mercados;

b) Analisar a qualidade dos ativos que podem ser utilizados como colateral para financiamento em condições de tensão; e

c) Gerir os momentos das entradas de liquidez em relação às conhecidas saídas de liquidez para obter uma distribuição de prazos de vencimento apropriada para as suas fontes e para a utilização de fundos.

Artigo 9.º

Ambiente de Risco de liquidez

1. As estratégias, políticas e procedimentos, de liquidez de um banco devem estabelecer um apropriado, e devidamente controlado, ambiente de risco de liquidez, incluindo:

a) Articulação clara de um apetite geral de risco de liquidez, que seja apropriado para o negócio do banco, e para o seu papel no sistema financeiro, e aprovado pelo Conselho de Administração;

b) Práticas adequadas de gestão de risco de liquidez, de dia-a-dia e intradiárias;

c) Sistemas de informação efetivos que permitam uma ativa identificação, agregação, acompanhamento e controlo das posições de risco de liquidez e das necessidades de financiamento (incluindo uma gestão ativa de posições de colateral), de todo o banco;

d) Uma superintendência adequada pelo Conselho de Administração para assegurar que a direção efetivamente implementa políticas e procedimentos para a gestão do risco de liquidez, de uma forma consistente com a apetência pelo risco de liquidez do banco; e

e) Revisão regular, no mínimo anualmente, pelo Conselho de Administração, da estratégia, políticas e procedimentos do banco para a gestão do risco de liquidez, procedendo ajustes apropriados à luz das mudanças no perfil de risco do banco e no desenvolvimento dos mercados e das condições macroeconómicas nas quais o banco opera.

2. O Conselho de Administração deve rever e aprovar a estratégia, políticas e práticas relacionadas com a gestão de liquidez, pelo menos anualmente, e assegurar-se que a alta gestão gere de forma efetiva os riscos de liquidez.

Artigo 10.º

Políticas de Financiamento

1. Um banco deve estabelecer, e rever regularmente, estratégias, políticas e procedimentos de financiamento para a contínua medição e monitorização dos requisitos de financiamento, e para a eficaz gestão dos riscos de financiamento.

2. As políticas e procedimentos abrangem a consideração de como outros riscos podem impactar a estratégia geral de liquidez do banco, e incluem:

a) Uma análise dos requisitos de financiamento sob cenários alternativos e diferentes horizontes temporais;

b) A manutenção de uma reserva de ativos de alta qualidade, não-onerados e líquidos, que possam ser usados, sem obstáculos, para obter fundos em períodos de tensão;

c) Diversificação nas fontes (incluindo contrapartes, instrumentos, moedas e mercados) e prazos de financiamento, e acompanhamento regular dos limites de concentração;

d) Esforços contínuos para estabelecer e manter relações com detentores de passivos; e

e) Avaliação periódica da capacidade de vender ativos.

3. A deterioração na capacidade de financiamento do banco pode resultar, entre outras, das seguintes circunstâncias:

a) Dificuldade de acesso aos mercados interbancários e a grosso;

b) Concentração em fontes de financiamento;

c) Deterioração na qualidade dos ativos;

d) Aumento na competição por fundos;

e) Agravamento no desempenho dos lucros;

f) Atenção negativa da mídia; e

g) Alterações adversas na notação de crédito.

4. Um banco que dependa fortemente de financiamento a grosso deve continuamente avaliar a sua aceitação de mercado pelas contrapartes, para detetar qualquer sinal de resistência no mercado de financiamento.

5. A estratégia de financiamento deve considerar uma diversificação efetiva nas fontes e prazos do financiamento. Nesse sentido:

a) Um banco deve manter uma presença constante nos seus mercados de financiamento selecionados, e uma forte relação com os fornecedores de fundos, de forma a promover uma efetiva diversificação de fontes de financiamento;

- b) Um banco deve, para as suas fontes de financiamento, avaliar regularmente a sua capacidade de obter fundos rapidamente de cada uma delas ;
- c) Um banco deve identificar os fatores principais que afetem a sua capacidade de obter fundos, e acompanhar esses fatores de perto, para assegurar que as estimativas da sua capacidade de obtenção de fundos se mantêm válidas.

Artigo 11.º

Políticas e Procedimentos de Liquidez

1. Cada banco deve dispor de um conjunto de políticas de liquidez, mesmo quando a liquidez seja gerida numa base consolidada ao nível da sede, no caso de grupos bancários regionais ou internacionais.
2. Os elementos essenciais de uma política de liquidez incluem:
 - a) Responsabilidades de gestão – desenho das responsabilidades das funções de gestão de risco de liquidez, incluindo gestão da estrutura do balanço, determinação de preços, operações, planeamento de contingência, relatórios de gestão, linhas de autoridade e responsabilidade por decisões de liquidez;
 - b) Estrutura da gestão do risco de liquidez – sistemas para acompanhar, relatar e avaliar a liquidez;
 - c) Ferramentas de gestão de risco de liquidez – metodologia para identificar, medir, acompanhar e controlar o risco de liquidez (incluindo os tipos de limites e rácios de liquidez em vigor, e as razões para estabelecer esses limites e rácios);
 - d) Plano de contingência – estratégia para gerir crises de liquidez.
3. A política deve ser revista pelo Conselho de Administração e pela alta gestão, pelo menos anualmente, ou, mais frequentemente sempre que ocorram alterações substanciais no perfil de risco, atual e prospetivo, de liquidez do banco.
4. Um banco deve estabelecer procedimentos documentados, ou manuais de procedimentos, para implementar as suas políticas de liquidez. O manual de procedimentos deve detalhar os passos operacionais e os processos necessários para a execução dos controlos relevantes de risco de liquidez.
5. Os manuais de procedimentos devem ser periodicamente revistos e atualizados, de forma a considerar novas atividades, e alterações em abordagens e sistemas de gestão de risco.

Artigo 12.º

Liquidez Intragrupo

1. Uma gestão efetiva de risco de liquidez exige um bom conhecimento das posições de financiamento de todas as

entidades no grupo de um banco que possam afetar a liquidez do banco.

2. A análise e o acompanhamento da liquidez intragrupo exigem uma revisão integrada de todos os fluxos de caixa relevantes.
3. Um banco deve analisar e acompanhar constantemente a liquidez intragrupo.

Artigo 13.º

Liquidez Intradiária

1. A gestão da liquidez intradiária é uma componente importante na estratégia de gestão de liquidez de um banco, uma vez que este deve ser capaz de cumprir as suas obrigações de pagamento no momento esperado, beneficiando a sua própria posição de liquidez e a das outras contrapartes, as quais não podem, de forma inesperada, ficar com défice de fundos, prejudicando a sua capacidade de cumprir as obrigações de pagamento, e afetando o adequado funcionamento dos sistemas de pagamento e compensação.
2. A estratégia de um banco para atingir os seus objetivos de gestão de liquidez Intradiária, deve dispor, pelo menos, dos seguintes seis elementos operacionais:
 - a) A capacidade de medir as esperadas entradas e saídas de liquidez diárias brutas;
 - b) Acompanhar as posições de liquidez durante o dia de acordo com as atividades esperadas e recursos disponíveis;
 - c) Assegurar suficiente financiamento intradiário para cumprir os seus objetivos intradiários;
 - d) Gerir e mobilizar colateral, conforme necessário, para obter fundos intradiários;
 - e) Gerir o momento das saídas de liquidez, em linha com os seus objetivos intradiários; e
 - f) Estar preparado para lidar com disrupções inesperadas nos seus fluxos de liquidez Intradiária.

Artigo 14.º

Limites e Rácios

1. O Conselho de Administração e a direção devem estabelecer limites para a natureza e a quantidade do risco de liquidez que a instituição está preparada para assumir.
2. Esses limites devem incorporar a natureza das estratégias e atividades do banco, o seu desempenho passado, o nível de resultados e os fundos próprios disponíveis para absorver potenciais perdas, e a sua tolerância ao risco.
3. Os limites devem ser utilizados para gerir a liquidez diária em condições normais, dentro e ao longo de linhas de negócio e entidades do grupo,.

4. Os limites devem ser documentados nas políticas de liquidez e revistos periodicamente, pelo menos uma vez por ano, ou em caso de alteração das condições ou da tolerância ao risco.
5. A direção deve dispor dos meios para rever o cumprimento com os limites estabelecidos. A responsabilidade pelo acompanhamento dos limites deve ser confiada a uma função independente das áreas de financiamento.
6. Um procedimento definido para reportar violações aos limites à alta gestão deve estar em vigor. Exceções aos limites podem ser indicadores de alerta do excesso de risco, ou de uma inadequada gestão do risco de liquidez.
7. Os rácios de liquidez devem sempre ser utilizados em conjunto com informação qualitativa, tal como a capacidade de financiamento, de forma a revelar materiais tendências de liquidez, e são úteis para quantificar o risco de liquidez.
8. De forma a obter uma visão prospetiva das posições de risco de liquidez, um banco deve fazer uso de métricas que avaliem a estrutura do balanço, bem como de métricas que projetem fluxos de caixa e posições de liquidez futuras, tendo em consideração os riscos extrapatrimoniais.
9. Os rácios e limites que um banco deve utilizar para monitorar o risco de liquidez são descritos no Capítulo II desta Instrução.

Artigo 15.º

Processo de Avaliação Interna da Adequação de Liquidez (PAIAL)

1. Pelo menos anualmente, os bancos devem levar a cabo Avaliações Internas de Adequação de Liquidez (AIAL), de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo BCTL.
2. As AIAL devem ser apresentadas ao BCTL, para apreciação, no máximo de 15 dias após a sua aprovação pelo Conselho de Administração do banco.

Artigo 16.º

Sistema de Gestão da Informação

1. Um banco deve dispor de um sistema de gestão da informação (SGM) fiável, planeado para fornecer ao Conselho de Administração, alta gestão, e outros funcionários apropriados, informação atempada e prospetiva sobre a posição de liquidez do banco.
2. O SGM deve estar apto a medir, acompanhar, controlar e reportar risco de liquidez, em situações normais e de tensão.
3. A direção deve acordar num conjunto de critérios de comunicação, e especificar o âmbito, forma e frequência dos relatórios para vários recipientes, tais como o Conselho de Administração, alta gestão, comité de gestão de ativos e passivos, e os responsáveis pela elaboração dos relatórios.
4. A comunicação de avaliações de risco deve ser realizada

numa base frequente (i.e., relatórios diários para os responsáveis pela gestão de risco de liquidez, e em cada reunião do CGR em situações normais), com relatórios mais frequentes em momentos de tensão, e devem comparar as posições de liquidez correntes com os limites estabelecidos, de forma a identificar pressões emergentes e violações aos limites.

5. A violação aos limites de risco de liquidez deve ser reportada, e devem ser especificados níveis progressivos e diretrizes de reporte para a alta gestão, o Conselho de Administração e o BCTL.
6. O SGM deve abranger todos os aspetos significativos de risco de liquidez, incluindo aqueles associados a novos produtos e iniciativas de negócio, e ser capaz de avaliar os seus efeitos nos fluxos de caixa e rácios de liquidez. Em particular, o SGM deve ser capaz de:
 - a) Calcular fluxos de caixa e posições de desfasamento nos prazos de vencimento, que derivem do conjunto dos ativos, passivos e posições extrapatrimoniais do banco, numa base diária;
 - b) Analisar fluxos de caixa e posições de desfasamento nos prazos de vencimento, em todas as moedas nas quais a instituição negoceia, quer individualmente quer numa base agregada;
 - c) Calcular e projetar vários limites e rácios em relação à liquidez para efeitos estatutários e de gestão interna de risco;
 - d) Verificar o cumprimento com políticas e limites de liquidez estabelecidos, e gerar relatórios de exceções; e
 - e) Reportar à gestão, de forma atempada, as medidas de risco e tendências de liquidez.

Artigo 17.º

Indicadores de Alerta

1. Um banco deve estabelecer um conjunto de indicadores para identificar o aparecimento de maior risco, vulnerabilidades na sua posição de risco de liquidez ou potenciais necessidades de financiamento, permitindo uma avaliação e potencial resposta pela gestão para mitigar a exposição do banco ao aumento do risco.
2. Os indicadores de alerta podem ser qualitativos ou quantitativos em natureza, e podem incluir:
 - a) Rápido crescimento de ativos, em particular quando financiados com passivos potencialmente voláteis;
 - b) Aumento de concentração em ativos ou passivos;
 - c) Aumentos em desfasamentos entre moedas;
 - d) Um decréscimo no prazo médio ponderado dos passivos;

- e) Incidentes repetidos de posições que se aproximam de ou violam os limites internos ou regulamentares;
- f) Tendências negativas ou aumento do risco associado com uma linha de produto em particular, tais como um aumento em incumprimentos;
- g) Deterioração significativa nos lucros, qualidade dos ativos, e condição financeira geral do banco;
- h) Publicidade negativa;
- i) Declínio na notação de crédito;
- j) Queda no valor das ações ou aumento dos encargos da dívida;
- k) Aumento do spread da dívida ou de swaps de risco de incumprimento;
- l) Aumento dos custos de financiamento de retalho ou por grosso;
- m) Contrapartes que começam a solicitar, ou solicitam, colateral adicional para exposições de crédito, ou que resistem a entrar em novas transações;
- n) Bancos correspondentes que cancelam ou reduzem as suas linhas de crédito;
- o) Aumento nas saídas líquidas de depósitos de retalho;
- p) Aumento no resgate de certificados de depósito antes do vencimento;
- q) Dificuldade de acesso a financiamento de longo prazo; e
- r) Dificuldade em colocar passivos de curto prazo, tal como papel comercial.

3. Um banco deve dispor de um sistema para identificar e acompanhar esses indicadores, de forma a reconhecer potenciais problemas numa fase inicial.

Artigo 18.º
Teste de Esforço de Liquidez

1. Um banco deve levar a cabo, regularmente, testes de esforço para uma variedade de cenários de tensão, de curto e longo prazo, específicos ao banco ou gerais de mercado, de forma a identificar fontes potenciais de problemas de liquidez, e para assegurar que as posições atuais se mantêm em linha com a tolerância ao risco estabelecida pelo banco.
2. O banco deve utilizar os resultados dos testes de esforço para ajustar as suas políticas e estratégias sobre gestão de risco de liquidez, para melhorar as suas posições intradiárias, e para desenvolver planos de contingência efetivos.
3. Os testes de esforço servem para identificar e quantificar a exposição do banco a possíveis problemas futuros de

liquidez, analisando os potenciais impactos no fluxo de caixa da instituição, na posição de liquidez, na rentabilidade e na solvência.

4. O Conselho de Administração e a alta gestão devem examinar os resultados e utilizá-los como base para medidas corretivas ou de mitigação, para limitar as exposições do banco, estabelecer uma reserva de liquidez, e ajustar o perfil de liquidez do banco à tolerância ao risco estabelecida. Os resultados dos testes de esforço desempenham ainda um papel fundamental na formulação dos planos de contingência do banco, e para determinar a estratégia e táticas para lidar com eventos de problemas de liquidez.
5. Ao desenhar os cenários de tensão, um banco deve tomar em consideração a natureza dos negócios, as suas atividades e vulnerabilidades, de forma que os cenários incorporem os principais riscos de financiamento e liquidez de mercado, aos quais o banco se encontra exposto. Estes incluem os riscos relacionados com as suas atividades comerciais, produtos (incluindo instrumentos financeiros complexos e elementos extrapatrimoniais), e fontes de financiamento.
6. Um banco deve considerar cenários de tensão de curto e longo prazo, bem como aqueles específicos ao banco ou aplicáveis ao mercado em geral, nos seus testes de esforço, incluindo:
 - a) Uma simultânea redução de liquidez em diversos mercados previamente considerados com alta liquidez;
 - b) Restrições severas no acesso a financiamento com ou sem garantias;
 - c) Restrições na convertibilidade de moedas estrangeiras;
 - d) Disrupções severas nas operações ou liquidações, que afetem um ou mais sistemas de pagamento ou liquidação; e
 - e) Consideração da relação entre redução na liquidez do mercado, e restrições no financiamento da liquidez.
7. Com base no tipo e gravidade do cenário, um banco deve considerar um número apropriado de pressupostos relevantes para a sua atividade comercial, incluindo:
 - a) Falta de liquidez no mercado de ativos, e erosão no valor de ativos líquidos;
 - b) Decréscimo no financiamento de retalho;
 - c) A não disponibilidade de fontes de financiamento por grosso, seja com ou sem garantias;
 - d) A efetividade da diversificação;
 - e) Chamadas de margens adicionais e exigências de colateral;
 - f) Créditos contingentes;

- g) Liquidez absorvida por atividades e instrumentos extrapatrimoniais;
 - h) Disponibilidade de linhas de contingência fornecidas ao banco;
 - i) Reduções de liquidez associadas com produtos ou transações complexas;
 - j) Convertibilidade cambial e acesso a mercados cambiais estrangeiros;
 - k) Capacidade de transferir liquidez entre entidades e fronteiras, tendo em conta restrições e limitações legais, regulatórias, operacionais e horárias;
 - l) Acesso a facilidades do banco central;
 - m) A capacidade operacional do banco de transformar ativos em caixa; e
 - n) Estimativas de crescimento futuro do balanço, entre outros.
8. Os pressupostos devem ser consistentes, razoáveis, verificados e apoiados em evidência, e devidamente documentados,.
 9. A alta gestão deve rever os cenários dos testes de esforço e os pressupostos, bem como os resultados dos testes de esforço. A escolha, pelo banco, dos cenários e respetivos pressupostos, deve ser adequadamente documentada e revista em conjunto com os resultados dos testes de esforço.
 10. Os resultados dos testes de esforço devem ser comunicados e discutidos ao nível do Conselho de Administração.
 11. A direção deve integrar os resultados do procedimento de teste de esforço no processo de planeamento estratégico do banco (por exemplo, ajustar a sua composição de ativos-passivos), e nas práticas diárias de gestão de risco (tal como acompanhar os fluxos de caixa sensíveis ou reduzir os limites de concentração), ou considerar os mesmos no estabelecimento dos limites internos. Os resultados dos testes de esforço devem ser considerados na avaliação e planeamento de potenciais dificuldades de financiamento, no âmbito do plano de contingência do banco.

Artigo 19.º

Plano de Contingência de Financiamento

1. Um banco deve dispor de um Plano de Contingência de Financiamento (PCF) formal, que estabeleça claramente as estratégias para tratar défices de financiamento em situações de emergência.
 2. O PCF deve definir políticas para gerir uma variedade de cenários de tensão, estabelecer linhas claras de responsabilidade, incluir procedimentos claros de delegação e escalonamento de autoridade, e ser regularmente testado e atualizado de forma a garantir que é operacionalmente robusto.
3. Um PCF é uma compilação de políticas, procedimentos e planos de ação, para responder a disrupções graves na capacidade do banco em financiar algumas ou todas as suas atividades, de uma forma atempada e a custos razoáveis.
 4. O PCF necessita ser apropriado à complexidade, perfil de risco, âmbito de operações e papel que o banco desempenha nos sistemas financeiros onde opera. Ainda, ser devidamente integrado com as contínuas análises de risco de liquidez do banco, e com os resultados dos cenários e pressupostos utilizados nos testes de esforço.
 5. Os PCF devem articular potenciais fontes de financiamento de contingência disponíveis, e o montante de fundos que o banco estima que podem ser obtidos dessas fontes; processos claros de escalonamentos e de priorização, que detalhem quando e como cada uma das ações pode e deve ser ativada; e o tempo necessário para obter os fundos adicionais de cada uma das fontes de contingência. Adicionalmente, o PCF deve ser integrado de perto com a análise contínua dos riscos de liquidez do banco, e com os resultados e pressupostos utilizados nos testes de esforço.
 6. O PCF deve ser atualizado e revisto periodicamente (pelo menos duas vezes por ano) pela direção, para assegurar que se conserva robusto ao longo do tempo, e para refletir as alterações às circunstâncias operacionais do banco.
 7. O PCF deve incluir o seguinte:
 - a) Políticas, procedimentos, papéis e responsabilidades. O PCF deve conter políticas e procedimentos claros, que permitam à gestão do banco adotar decisões atempadas e bem-informadas, executar medidas de contingência eficientemente, e comunicar de forma eficaz para implementar adequadamente o plano. Deve dispor de uma especificação clara dos papéis e responsabilidades; o estabelecimento de uma “equipa de crise” formal que possa facilitar a coordenação interna e tomada de decisão durante uma crise de liquidez; e designar o pessoal responsável pela identificação de crises e pela gestão de contingência. O plano deve estabelecer expressamente os procedimentos para assegurar uma coordenação interna efetiva, e comunicação entre as diferentes linhas de negócio e localizações do banco. O plano deve ainda tratar como e quando se contactam partes externas, tais como o BCTL ou operadores de sistemas de pagamento;
 - b) Planos de comunicação. Um banco deve desenvolver um plano que forneça comunicação atempada, clara, consistente e frequente, a partes internas e externas, tais como o BCTL, operadores de sistemas, correspondentes, depositários, contrapartes e clientes, em períodos de tensão, para reforçar a confiança geral no banco;

c) Desenho de PCF. Ao prepararr um PCF, o banco deve ter em conta:

- i. o impacto das condições adversas de mercado na sua capacidade de vender ou titularizar ativos;
- ii. a relação entre o mercado de ativos e o financiamento da liquidez;
- iii. as consequências e os efeitos reputacionais derivados da execução de medidas de financiamento de contingência; e
- iv. o potencial para transferir liquidez entre entidades do grupo, fronteiras e linhas de negócio ou negócios, tendo em conta restrições e limitações legais, regulatórias, operacionais e outras.

d) Teste, atualização e manutenção. Os PCF devem ser revistos e testados regularmente para assegurar a sua eficácia e viabilidade operacionais. A direção deve rever e atualizar o PCF pelo menos anualmente, para aprovação do Conselho de Administração, ou mais frequentemente se necessário.

Artigo 20.º

Controlos Internos e Auditoria

1. Um banco deve dispor de controlos internos adequados, para assegurar a integridade do seu processo de gestão do risco de liquidez.
2. A direção deve assegurar que funcionários operacionalmente independentes, devidamente preparados e competentes, são responsáveis por implementar os controlos internos. É essencial que o pessoal em funções independentes de controlo tenha o conhecimento e a autoridade para questionar informações e pressupostos fornecidos pelas linhas de negócio.
3. Quando alterações significativas impactem a eficácia dos controlos, e sejam necessárias revisões ou melhorias aos controlos internos, a direção deve assegurar-se que as alterações necessárias são implementadas atempadamente.
4. Os controlos internos devem promover operações eficazes e eficientes, relatórios financeiros e regulamentares fiáveis, e cumprimento com as Instruções e outras normas do BCTL.
5. A auditoria interna deve rever regularmente a implementação e eficácia do quadro acordado para controlar o risco de liquidez.
6. O CGR deve ser informado dos resultados da auditoria interna, e adotar as medidas corretivas sempre que necessário.

Artigo 21.º

Divulgação Pública

1. A divulgação pública é relevante uma vez que melhora a

transparência, facilita a avaliação e reforça a disciplina de mercado.

2. Um banco deve divulgar informação suficiente em relação à sua gestão de risco de liquidez, de forma a permitir às partes interessadas relevantes que formem uma opinião fundamentada sobre a capacidade do banco em satisfazer as suas necessidades de liquidez.
3. Um banco deve divulgar, regularmente, a sua estrutura organizacional e quadro para a gestão do risco de liquidez, incluindo os papéis e responsabilidades dos comités relevantes, bem como os das diferentes unidades funcionais e de negócio.
4. A descrição por parte de um banco do seu quadro de gestão de risco de liquidez deve indicar o grau no qual as funções de tesouraria e gestão de risco de liquidez estão centralizadas ou descentralizadas, e descrever esta estrutura em relação às suas atividades de financiamento, aos seus sistemas de estabelecimento de limites, e às suas estratégias de concessão de crédito intragrupo.

Artigo 22.º

Avaliação pelo BCTL

1. O BCTL irá efetuar regularmente uma avaliação completa da posição do risco de liquidez de um banco e do quadro geral de gestão, atendendo ao papel do banco no sistema financeiro.
2. O BCTL pode intervir para exigir a adoção, por um banco, de medidas corretivas efetivas e atempadas para suprir deficiências nos seus processos de gestão do risco de liquidez ou posição de liquidez, inclusive através de inspeções *in situ*.

CAPÍTULO II

RÁCIO E INDICADORES DE LIQUIDEZ

SEÇÃO I

RÁCIO DE COBERTURA DE LIQUIDEZ

Artigo 23.º

Rácio de Cobertura de Liquidez

1. Os bancos devem manter ativos líquidos, a soma dos valores dos quais cubra as saídas de liquidez menos as entradas de liquidez, quando em condições de tensão, de forma a assegurar que mantêm níveis de reservas de liquidez, que sejam adequadas para enfrentar quaisquer possíveis desequilíbrios entre entradas e saídas de liquidez, em graves situações de tensão durante um período de 30 dias.
2. O Rácio de Cobertura de Liquidez (RCL) é um indicador da resiliência de curto prazo do perfil de risco de liquidez de um banco, ao assegurar que o banco dispõe de Ativos Líquidos de Alta Qualidade (ALAQ), suficientes para enfrentar um cenário de tensão significativa durante um período de 30 dias.

3. O cenário de tensão proposto considera um choque

combinado que resultaria no levantamento de uma proporção de depósitos de retalho, uma perda parcial de financiamento por grosso ou financiamento de curto prazo garantido, movimentações não previstas de facilidades de crédito e de liquidez, prestadas pelo banco mas não utilizadas, e aumento na volatilidade de mercado.

4. O RCL tem duas componentes:

- a) Valor do conjunto de ativos líquidos de alta qualidade (ALAQ), em condições de tensão; e
- b) Total líquido de saídas de liquidez, ao longo dos próximos 30 dias de calendário, calculado de acordo com os parâmetros de cenário descritos abaixo.

5. O rácio da reserva de liquidez, ou a reserva de ALAQ de um banco em relação ao total líquido das saídas de liquidez, ao longo de um período de 30 dias, não deve, a qualquer momento, ser inferior a 100%.

6. Os bancos podem monetizar os seus ativos líquidos para cobrir as suas saídas de liquidez líquidas durante períodos de tensão, ainda que uma tal utilização dos ativos líquidos possa resultar na queda do seu rácio de cobertura de liquidez para níveis inferiores a 100 % durante esses períodos.

7. O BCTL pode impor aos bancos um nível mínimo mais elevado de reservas de liquidez ou RCL, caso tenha dúvidas sobre o perfil de risco de liquidez ou a qualidade de gestão de risco de liquidez de um banco.

8. Sempre que o rácio de cobertura de liquidez de uma instituição de crédito tenha diminuído ou se possa razoavelmente esperar que diminua a qualquer momento para níveis inferiores a 100 %, aplica-se o requisito previsto no Artigo 37 do Capítulo III desta Instrução.

9. Cada banco deve calcular o RCL, e cumprir com os requisitos mínimos, considerando a moeda de curso legal e todas as moedas nas quais os seus ativos, responsabilidades, e atividades extrapatrimoniais, estejam denominados.

Artigo 24.º
Conjunto de ALAQ

1. O numerador do RCL é o conjunto de ALAQ.

2. Os bancos devem manter um conjunto de ALAQ não-onerados para cobrir o total líquido de saídas de liquidez ao longo de um período de 30 dias sob o cenário de tensão prescrito, em que “não-onerados” significa livres de quaisquer restrições legais, regulatórias, contratuais ou outras, sobre a capacidade de o banco em liquidar, vender, transferir ou dispor do ativo.

3. Os ativos são considerados como ALAQ se puderem ser, de forma fácil e imediata, convertidos em numerário com pouca ou nenhuma perda de valor. De forma a qualificarem-se como “ALAQ” os ativos devem ser líquidos nos mercados durante períodos de tensão, e, idealmente, ser elegíveis pelo BCTL para facilidades *overnight* de liquidez.

4. Para serem classificados como ALAQ, os ativos devem possuir as seguintes características e requisitos operacionais:

a) Baixo risco: ativos que são de baixo risco tendem a ter uma liquidez mais elevada. Notação de risco de crédito elevada do emitente e um baixo nível de subordinação, aumentam a liquidez de um ativo. Curta duração, baixo risco legal, baixo risco de inflação, e denominação numa moeda com convertibilidade reforçam a liquidez de um ativo;

b) Facilidade e segurança de avaliação: a liquidez de um ativo aumenta se os participantes de mercado forem capazes de acordar na sua avaliação. Os ativos com estruturas mais padronizadas, homogêneas e simples tendem a ser mais fungíveis, promovendo a liquidez;

c) Baixa correlação com ativos de risco: o conjunto de ALAQ não deve estar sujeito a risco altamente correlacionado (*wrong-way*). Os ativos emitidos por instituições bancárias têm maior probabilidade de serem ilíquidos em tempos de tensão de liquidez no setor bancário;

d) Cotados numa bolsa desenvolvida e reconhecida: serem cotados em bolsa aumenta a transparência dos ativos;

e) Mercado ativo e com dimensão: o ativo deve sempre dispor de mercados disponíveis para venda imediata ou venda comrecompra, com evidência histórica de diversidade de participantes e uma infraestrutura robusta;

f) Baixa volatilidade: os ativos cujos preços se mantêm relativamente estáveis e estão menos sujeitos a acentuadas quedas de preços ao longo do tempo têm uma menor probabilidade de estarem sujeitos a vendas forçadas para cumprir requisitos de liquidez;

g) Fuga para a qualidade: historicamente, o mercado mostra tendência para se mover para estes tipos de ativos numa crise sistémica. A correlação entre indicadores de liquidez de mercado e tensão no sistema bancário é uma medida simples que pode ser usada.

5. A instituição apenas pode reportar como ativos de alta qualidade as detenções de ativos líquidos que preenchem as seguintes condições operacionais:

a) sejam devidamente diversificadas;

b) estejam, de um ponto jurídico e prático, prontamente disponíveis a qualquer altura durante os próximos 30 dias, para serem liquidadas através de venda imediata ou de um acordo de recompra, em mercados autorizados, de forma a cumprir com as obrigações que se tornam vencidas;

c) os ativos líquidos são controlados por uma função de gestão de liquidez;

- d) uma porção dos ativos líquidos é periodicamente, e pelo menos anualmente, liquidada através de venda imediata ou por acordo de recompra, num mercado autorizado, para os seguintes fins:
 - i. testar o acesso desses ativos ao mercado;
 - ii. testar a eficácia dos processos para a liquidação de ativos;
 - iii. testar a usabilidade dos ativos;
 - iv. minimizar o risco de dar sinais negativos durante um período de tensão.
 - e) riscos de preços associados com os ativos podem ser cobertos, mas os ativos líquidos são sujeitos a arranjos internos apropriados, de forma a assegurar que estão prontamente disponíveis para a Tesouraria quando necessários, e, especialmente, que não são usados em outras operações em andamento, incluindo:
 - i. cobertura ou outras estratégias de negociação;
 - ii. fornecer melhoria de risco de crédito em transações estruturadas;
 - iii. cobertura de custos operacionais;
 - f) A denominação dos ativos líquidos é consistente com a distribuição por moeda, das saídas de liquidez, após dedução das entradas.
6. Há duas categorias de ativos que podem ser incluídas no conjunto de ALAQ, a um montante não superior ao atual preço de mercado: ativos de Nível 1 e de Nível 2.
7. Os ativos, a serem incluídos em cada categoria, são aqueles que o banco detém no primeiro dia do período de tensão, independentemente do prazo de vencimento residual.
8. Os ativos de Nível 1 podem ser incluídos sem qualquer limite, enquanto os ativos de Nível 2 apenas podem corresponder até um máximo de 40% do conjunto de ALAQ.
9. Os ativos de Nível 1 estão limitados a:
- a) Moedas e notas;
 - b) Reservas em bancos centrais (incluindo reservas obrigatórias), na medida em que as políticas do banco central permitam que as mesmas sejam levantadas em alturas de tensão;
 - c) Valores mobiliários negociáveis que representam direitos sobre, ou são garantidos por entidades soberanas, bancos centrais, o Banco de Pagamentos Internacionais, o Fundo Monetário Internacional, ou bancos multilaterais de desenvolvimento, e que satisfaçam todas as seguintes condições: atribuição de uma ponderação de risco de 0% ao abrigo do Método
- Padrão para risco de crédito; negociados em mercados, de recompra ou a prazo, ativos e com volume e profundidade relevantes, caracterizados por um nível baixo de concentração; terem um registo comprovado como fonte fiável de liquidez nos mercados (recompra ou venda), mesmo durante condições de tensão de mercado; e não ser uma obrigação da instituição financeira nem de nenhuma das suas afiliadas. Se uma entidade soberana tiver uma ponderação de risco que não de 0% pode ser incluída dívida soberana ou de bancos centrais emitida em moedas nacionais;
- d) Quando a entidade soberana tem uma ponderação de risco diferente de 0%, é elegível dívida soberana ou de bancos centrais emitida em moeda estrangeira, até o montante das saídas de caixa líquidas sujeitas à tensão na moeda em particular, derivado das operações do banco naquela jurisdição onde o risco de liquidez do banco está a ser assumido; e
 - e) Caso o banco pertença a uma rede de instituições, de acordo com disposições legais ou estatutárias, para compensação ou liquidação, os depósitos mínimos legais ou estatutários com a instituição central de crédito, ou outros recursos líquidos, estatutariamente ou contratualmente disponíveis com a instituição central de crédito podem ser incluídos no Nível 1 de ALAQ se puderem ser utilizados em períodos de tensão.
10. Os ativos de Nível 2 podem ser incluídos no conjunto de ALAQ, desde que, após a aplicação de fatores de desconto, não consistam em mais de 40% do total do conjunto.
11. O valor de um ativo líquido a ser reportado deve ser o seu valor de mercado, sujeito a fatores de desconto adequados que reflitam, pelo menos, a duração, os riscos de crédito e de liquidez, e fatores de desconto típicos nas operações de recompra em períodos de tensão geral de mercado. Aplica-se um fator de desconto de 15% ao valor de mercado corrente de cada ativo de Nível 2 mantido no conjunto de ALAQ.
12. Os ativos de Nível 2 limitam-se ao seguinte:
- a) Valores mobiliários negociáveis que representam direitos sobre, ou são garantidos por entidades soberanas, bancos centrais, ESPs, ou bancos multilaterais de desenvolvimento, e que satisfaçam todas as seguintes condições: atribuição de uma ponderação de risco de 20% ao abrigo do Método Padrão para risco de crédito; negociados em mercados, de recompra ou a prazo, ativos e com volume e profundidade relevantes, caracterizados por um nível baixo de concentração; terem um registo comprovado como fonte fiável de liquidez nos mercados (recompra ou venda), mesmo durante condições de tensão de mercado (ou seja, quedas de preço máximas não excedendo os 10%, ou aumentos nos fatores de desconto de até 10%, ao longo de um período de 30 dias durante um período relevante de tensão significativa de liquidez); e não ser uma obrigação da instituição financeira nem de suas afiliadas.

b) Títulos de dívida das empresas não emitidos por uma instituição financeira, incluindo papel comercial, e obrigações cobertas não emitidas pelo próprio banco nem por nenhuma das suas afiliadas:

i. quer (i) disponham de uma notação de crédito de longo prazo, de uma instituição externa reconhecida de avaliação de crédito, de pelo menos AA-, ou na ausência desta, uma notação de curto prazo equivalente em qualidade à notação de longo prazo; ou (ii) não disponham de uma notação de crédito de uma instituição de avaliação de crédito reconhecida, mas dispõem de uma notação interna de como tendo uma probabilidade de incumprimento correspondente a uma notação de crédito de pelo menos AA-;

ii. negociados em mercados, de recompra ou a pronto, ativos, com volume e profundidade relevantes, caracterizados por um baixo nível de concentração; e

iii. terem um registo comprovado como fonte fiável de liquidez nos mercados (recompra ou venda), mesmo durante condições de tensão de mercado: ou seja, quedas de preço máximas, ou aumentos nos fatores de desconto de até 10%, ao longo de um período de 30 dias durante o período relevante de tensão significativa de liquidez.

13. Um banco deve excluir do conjunto aqueles ativos que, mesmo que preencham a definição de não-onerados, o banco não tenha em relação aos mesmos a capacidade operacional de os monetizar para satisfazer as saídas de liquidez durante o período de tensão.

Artigo 25.º

Total Líquido de Saídas de Caixa

1. O termo “total líquido de saídas de caixa” é definido como o montante total esperado de saídas de caixa menos o total esperado de entradas de caixa, no cenário de tensão especificado, para os próximos 30 dias corridos.

2. O total de saídas de caixa ou liquidez esperado é calculado multiplicando as posições de várias categorias ou tipos de passivos e compromissos extrapatrimoniais pelas taxas que se espera que os mesmos sejam levantados ou utilizados.

3. O total de entradas de caixa ou liquidez esperados, é calculado multiplicando as posições das várias categorias de recebíveis contratuais, pelas taxas que seus fluxos são esperados sob o cenário prescrito até um limite agregado de até 75% do total de saídas de caixa esperado.

Total líquido das saídas de liquidez ao longo de 30 dias corridos = Total de saídas de liquidez esperado – Mínimo [total de entradas de liquidez esperado; 75% do total de saídas de liquidez esperado]

4. Os bancos não podem computar itens em duplicado, ou seja, se um ativo é incluído como parte do “conjunto de ALAQ” (ou seja, o numerador), as entradas de caixa associadas não podem também ser consideradas como entradas de liquidez (ou seja, parte do denominador).

5. Quando aplicável, as entradas e saídas de liquidez devem incluir os juros que se espera serem recebidos e pagos durante um prazo de 30 dias.

6. Quando houver a possibilidade de um item ser computado em várias categorias de saídas de liquidez, como facilidades de liquidez concedidas para cobrir débitos vencendo num prazo de 30 dias, um banco apenas pode considerar a saída de liquidez contratual máxima para aquele produto.

Artigo 26.º

Saídas de Caixa

1. Os depósitos de retalho são definidos como depósitos constituídos por uma pessoa individual. Depósitos de entidades legais, proprietários em nome individual ou unipessoais, e parcerias, são abrangidos pela categoria de depósitos por grosso. Os depósitos de retalho sujeitos ao RCL incluem depósitos à ordem e depósitos a prazo.

2. Os depósitos de retalho são divididos em fundos “estáveis” e “menos estáveis”, com taxas de saída mínimas definidas para cada categoria.

a) Depósitos estáveis, que recebem uma taxa de saída de 5%, são o montante dos depósitos que estão totalmente cobertos por um esquema de seguro de depósitos ou uma garantia pública que forneça uma proteção equivalente, e onde os depositantes tenham outras relações estabelecidas com o banco que tornem o levantamento dos depósitos altamente improvável, ou os depósitos encontram-se em contas transacionais (por exemplo contas-salário);

b) Depósitos menos estáveis, são os restantes depósitos de retalho. A taxa de saída desses depósitos é de 10%.

3. Se um banco não for capaz de facilmente identificar quais depósitos de retalho se devam qualificar como “estáveis”, de acordo com a definição acima, deve colocar o montante total no conjunto de “menos estáveis”.

4. Depósitos em moeda estrangeira devem ser considerados como depósitos menos estáveis.

5. Saídas de caixa relacionados com depósitos de retalho a prazo, com um prazo de vencimento residual ou com um período de pré-aviso de levantamento superior a 30 dias devem ser excluídas do total de saídas de liquidez esperado, caso o depositante não tenha o direito legal a levantar o depósito no horizonte temporal de 30 dias do RCL, ou se levantamentos antecipados resultarem numa penalidade significativa e que seja materialmente superior à perda de juros. Caso contrário, devem ser considerados como depósitos à ordem.

6. Para efeitos do RCL, “financiamento por grosso não garantido”, é definido como aquelas responsabilidades e obrigações gerais que são obtidas de pessoas jurídicas (ou seja, entidades legais, incluindo proprietários em nome individual e sociedades), e que não são colateralizadas por direitos legais a ativos especificamente designados pertencentes à instituição devedora, em caso de falência, insolvência, liquidação ou resolução. O banco deve incluir

todo o financiamento que seja resgatável no horizonte temporal de 30 dias do RCL, ou que tenha a sua data mais próxima de vencimento nesse horizonte. As obrigações relacionadas com derivados são especificamente excluídas desta definição.

7. Financiamento por grosso não garantido prestado por pequena e média empresas é tratado da mesma forma do que depósitos de retalho, e classificado como depósitos estáveis ou menos estáveis com atribuição de uma taxa de saída de 5% ou 10%, respectivamente.
8. Depósitos operacionais, derivados de atividades de compensação, custódia e gestão de caixa, têm uma taxa de saída de 25%. Algumas atividades levam a que clientes, financeiros e não-financeiros, tenham a necessidade de colocar, ou manter, depósitos com um banco para facilitar o seu acesso e capacidade de utilizar sistemas de pagamento e liquidação, e de efetuar pagamentos. Estes fundos recebem uma taxa de saída de 25% apenas no caso de o cliente ter uma dependência substantiva com o banco e os depósitos forem necessários para essas atividades.
9. Financiamento por grosso não garantido, prestado por clientes não-financeiros, e entidades soberanas, bancos centrais, bancos multilaterais de desenvolvimento e ESP, recebem um fator de utilização de 40%. Esta categoria abrange todos os depósitos e outras extensões de financiamento não garantido, de entidades societárias não-financeiras que não sejam classificadas como pequenos negócios, e clientes entidades soberanas, bancos centrais, bancos multilaterais de desenvolvimento e ESP, e que não sejam detidos especificamente para fins operacionais.
10. Financiamento por grosso não garantido, prestado por instituições não-financeiras, entidades soberanas, bancos centrais, bancos multilaterais de desenvolvimento e ESPs, sem relações operacionais, recebem uma taxa de saída de 20%, caso o montante total do depósito esteja completamente coberto por um esquema de seguro de depósitos, ou por uma garantia pública que forneça uma proteção equivalente.
11. Financiamento por grosso não garantido, prestado por outras instituições que sejam clientes, tem uma taxa de saída de 100%. Esta categoria consiste em todos os depósitos e outro financiamento de outras instituições (incluindo bancos, outras instituições recetoras de depósitos, empresas de valores mobiliários, companhias de seguros, etc.), entidades afiliadas do banco e outras entidades, que não sejam especificamente detidos para fins operacionais e que não estejam abrangidos pelas três categorias anteriores.
12. Todas as notas promissórias, obrigações e outros títulos de dívida emitidos pelo banco, devem ser incluídos nesta categoria independentemente do titular, exceto se a obrigação for vendida apenas no mercado de retalho e mantida em contas de retalho (incluindo contas de pequenos negócios tratadas como retalho), quando os instrumentos podem então ser tratados na categoria de depósito respetiva.
13. Para os fins da presente Instrução, “financiamento garantido” é definido como aquelas responsabilidades e obrigações gerais que estão garantidas por direitos legais sobre ativos especificamente designados, propriedade do banco devedor, em caso de falência, insolvência, liquidação ou resolução.
14. Um banco deve aplicar as seguintes taxas de saída a todas as transações não-vencidas de financiamento garantido, com maturidades no horizonte temporal de 30 dias corridos, incluindo posições curtas de clientes que não tenham prazos de vencimento determinados:
 - a) Cobertas por ativos de Nível 1 ou com bancos centrais: 0%;
 - b) Cobertas por ativos de Nível 2: 15%;
 - c) Transações de financiamento garantido com entidades soberanas nacionais, ESP (aquelas com uma ponderação de risco de 20% ou menos), ou bancos multilaterais de desenvolvimento, e que não sejam cobertas por ativos de Nível 1 ou 2: 50%.
15. O montante de saídas é calculado com base no montante de fundos obtidos através da transação, e não o valor do colateral subjacente.
16. Para todas as restantes transações vencendo no período, a taxa de saída é de 100%.
17. Saídas de liquidez de derivados: a soma de todas as saídas líquidas de caixa deve receber uma taxa de saída de 100%. Os bancos devem calcular, de acordo com as suas metodologias de avaliação existentes, as entradas e saídas de caixa esperadas de derivados contratados.
18. Qualquer utilização de facilidades de crédito contratadas, que sejam irrevogáveis, e utilizações estimadas de facilidades revogáveis, no período de 30 dias, devem ser totalmente refletidas como saídas e com os seguintes fatores de utilização:
 - a) Para clientes de retalho, incluindo entidades de pequenos negócios: taxa de saída de 5% da porção não utilizada da facilidade;
 - b) Facilidades de crédito disponíveis não utilizadas, concedidas a clientes que não sejam clientes de retalho e clientes financeiros: taxa de saída de 10% da porção não utilizada da facilidade;
 - c) Facilidades de liquidez disponíveis não utilizadas, concedidas a clientes que não sejam clientes de retalho e clientes financeiros: utilização de 30% da porção não utilizada da facilidade;
 - d) Concedidas a bancos e OIRD sujeitos a supervisão prudencial: utilização de 40% da porção não-utilizada da facilidade;
 - e) Facilidades de crédito disponíveis não utilizadas,

concedidas a instituições financeiras não-bancárias e empresas de investimento: utilização de 40% da porção não utilizada da facilidade;

f) Facilidades de liquidez disponíveis não utilizadas, concedidas a instituições financeiras não-bancárias e empresas de investimento: utilização de 100% da porção não utilizada da facilidade;

g) Concedidas a outras entidades que não mencionadas nas alíneas anteriores, facilidades de crédito e de liquidez: utilização de 100% da porção não utilizada da facilidade.

19. Quaisquer obrigações contratuais de crédito num período de 30 dias a instituições financeiras, não previstas nas categorias acima, devem considerar uma taxa de saída de 100%.

20. As saídas relacionadas com custos operacionais não se encontram incluídas como saídas de caixa para efeitos da presente Instrução.

Artigo 27.º
Entradas de Caixa

1. Ao considerar as suas entradas de liquidez disponíveis, o banco apenas deve incluir as entradas contratuais (incluindo pagamento de juros) de posições não vencidas que estejam totalmente em cumprimento, e para as quais o banco não tenha razões para antecipar incumprimento nos próximos 30 dias.

2. Entradas contingentes, incluindo facilidades de bancos centrais, não estão incluídas no total de entradas de liquidez.

3. Os bancos devem acompanhar a concentração de entradas esperadas de contrapartes grossistas, no contexto da gestão de liquidez, de forma a assegurar que a sua posição líquida não se encontra demasiadamente dependente da chegada de entradas esperadas, de um ou de um número limitado de contrapartes grossistas.

4. Para prevenir que os bancos dependam exclusivamente de entradas antecipadas para satisfazerem as suas necessidades de liquidez, e para assegurar um conjunto mínimo de ALAQ, o montante de entradas de liquidez que pode ser utilizado para compensar as saídas de liquidez é limitado a 75% do total de saídas de liquidez esperado, conforme calculado nos termos do artigo 6.º. Isto exige que um banco deva manter um mínimo de ALAQ, igual ou superior a 25% do total de saídas de liquidez.

5. Os bancos devem assumir que acordos de revenda ou de empréstimo de valores mobiliários, em vencimento e garantidos por ativos de Nível 1, irão ser estendidos e não vão dar origem a quaisquer entradas de liquidez, o que significa que a taxa de entrada de liquidez irá ser de 0%. Quando garantidos por ativos de Nível 2, os bancos podem incluir como entradas de liquidez o mesmo fator de desconto utilizado para as saídas de liquidez. Quando garantido por

outros ativos líquidos, um banco deve considerar que não estenderá o acordo e receberá de volta 100% do valor.

6. Créditos garantidos por colateral concedidos a clientes para fins de assumirem posições de negociação alavancadas (“margens de empréstimos”), devem igualmente ser considerados como uma forma de crédito garantido, e os bancos não devem reconhecer mais do que 50% das entradas contratuais quando o colateral não é um ALAQ.

7. Nenhuma facilidade de crédito ou de liquidez, ou outras facilidades de financiamento contingentes, que o banco detenha em outras instituições, incluindo facilidades obtidas de bancos centrais, para os seus próprios fins, pode ser assumida como passível de ser utilizada. Estas facilidades recebem uma taxa de entrada de liquidez de 0%, significando que este cenário não considera entradas de facilidades de crédito ou de liquidez contratadas.

8. Para todos os outros tipos de transações, r garantidas ou não-garantidas, a taxa de entradas de liquidez é determinada por contraparte, e aplica-se o seguinte conjunto de limites sobre as entradas contratuais por contraparte:

a) Entradas de clientes de retalho e pequena e média empresas. Os bancos assumem que vão receber todos os pagamentos (incluindo prestações e pagamentos de juros), de clientes de retalho e pequena e média empresas que se encontrem em total cumprimento, e vençam num horizonte temporal de 30 dias. Ao mesmo tempo, contudo, assume-se que os bancos irão continuar a estender crédito a estes clientes, a uma taxa de 50% das entradas contratuais. Isto resulta numa entrada de liquidez líquida de 50% do montante contratual;

b) Outros entradas de liquidez por grosso. Assume-se que os bancos vão receber todos os pagamentos (incluindo juros e prestações), de clientes grossistas que estejam em total cumprimento, e que sejam contratualmente devidos num horizonte temporal de 30 dias. Adicionalmente, assume-se que os bancos irão continuar a estender crédito a clientes por grosso, a uma taxa de 0% das entradas de liquidez para instituições financeiras e bancos centrais, e de 50% para os restantes clientes, incluindo empresas não-financeiras, entidades soberanas, bancos multilaterais de desenvolvimento e ESP. Isto irá resultar numa percentagem de influxo de 100% para contrapartes instituições financeiras e bancos centrais, e de 50% para contrapartes grossistas não-financeiras.

9. Quando considerando o pagamento de empréstimos, o banco apenas deve incluir as entradas de créditos totalmente em cumprimento. Adicionalmente, as entradas apenas devem ser consideradas nas datas mais próximas possível, com base nos direitos contratuais disponíveis para as contrapartes. Para facilidades de crédito renovável, um banco deve assumir que o crédito existente vai ser estendido, e que quaisquer balanços restantes vão ser tratados da mesma forma de que uma facilidade contratada.

10. Entradas de crédito sem um prazo de vencimento específico (vencimento não definido ou em aberto) devem ser excluídos; assim, um banco não deve pressupor quando ocorrerá o vencimento desses créditos. Como exceção a esta abordagem, os bancos podem incluir pagamentos mínimos de capital, encargos ou juros associados com um crédito de prazo de vencimento em aberto, desde que esses pagamentos sejam contratualmente devidos no prazo de 30 dias.
11. Entradas de valores mobiliários com vencimento em 30 dias, não incluídos no conjunto de ALAQ, podem ser tratados como pertencentes à mesma categoria do que entradas de instituições financeiras (ou seja, uma entrada de 100%).
12. Depósitos detidos em outras instituições financeiras para fins operacionais, tais como compensação, custódia e gestão de caixa, assume-se que se mantêm nessas instituições, e não podem ser consideradas quaisquer entradas para esses fins – i.e., recebem uma taxa de entrada de 0%.
13. Para entradas de caixa de derivados, a soma de todas as entradas líquidas de caixa recebe uma taxa de entrada de 100%.
14. Quaisquer outras entradas de caixa contratuais devem também ser registadas, com uma explicação sobre a composição de cada item, e as percentagens de entradas devem ser determinadas conforme apropriado para cada tipo de entrada com base na experiência do banco.
15. Contudo, entradas de caixa relacionadas com receitas não-financeiras, não são consideradas no cálculo das saídas de caixa líquidos para efeitos da presente Instrução.
16. Os entradas de liquidez devem abranger apenas entradas contratuais de posições que não se encontrem em incumprimento, e para as quais a instituição não tenha motivos para esperar incumprimento no prazo de 30 dias.

SEÇÃO II

RÁCIO DE FINANCIAMENTO ESTÁVEL

Artigo 28.º

Requisitos

1. O Rácio de Financiamento Estável (RFE) requer que os bancos mantenham um perfil de financiamento estável em relação à composição dos seus ativos e atividades extrapatrimoniais. Uma estrutura sustentável de financiamento pode reduzir a probabilidade de que disrupções nas fontes regulares de financiamento venham a deteriorar a posição de liquidez do banco, aumentando os riscos de incumprimento por parte do banco e dando origem a tensão a nível geral de mercado.
2. Este rácio deve ser, numa base constante, igual a pelo menos 100%, e é representado pela fórmula seguinte:

$\frac{\text{Montante disponível de financiamento estável}}{\text{Montante exigido de financiamento estável}} \geq 100\%$

3. Os montantes de financiamento estável, disponível e exigido, são calibrados para refletir o grau assumido de estabilidade dos passivos e liquidez dos ativos. Esta calibragem reflete a estabilidade dos passivos ao longo de duas dimensões:
 - a) Prazos de financiamento – o RFE é geralmente calibrado de forma que os passivos de longo prazo são assumidos como mais estáveis do que os passivos de curto prazo;
 - b) Tipo de financiamento e contraparte – o RFE é calibrado no pressuposto que os depósitos de curto prazo (prazo inferior a um ano) de clientes de retalho, e financiamento prestado por pequena e média empresas, têm um comportamento mais estável que o financiamento por grosso com a mesma maturidade de outras contrapartes.
4. Na determinação dos montantes apropriados de financiamento estável exigido para vários ativos, devem ser tidos em consideração os seguintes critérios, reconhecendo potenciais relações entre os mesmos:
 - a) Criação resiliente de crédito – o RFE exige financiamento estável para uma proporção de crédito à economia real, de forma a assegurar a continuidade desse tipo de intermediação;
 - b) Comportamento do banco – o RFE é calibrado no pressuposto de que os bancos podem procurar estender o vencimento de uma proporção significativa de crédito, de forma a manter as relações com os seus clientes;
 - c) Prazo de vencimento dos ativos – o RFE assume que alguns ativos de curto prazo (a vencer em menos de um ano), exigem uma porção menor de financiamento estável, uma vez que os bancos serão capazes de permitir o vencimento de alguns desses ativos em vez de estender a respetiva maturidade;
 - d) Qualidade de ativos e valor de liquidez – o RFE assume que ativos de alta qualidade não-onerados, que podem ser titularizados ou negociados, e assim podem ser facilmente utilizados como colateral para garantir financiamento adicional ou vendidos no mercado, não necessitam de ser totalmente financiados com financiamento estável.

5. Fontes de financiamento estável adicionais podem também ser necessárias para apoiar, pelo menos uma pequena porção, de potenciais chamadas de liquidez derivadas de compromissos extrapatrimoniais e obrigações de financiamento contingente.

Artigo 29.º

Financiamento Estável Disponível

1. O montante de financiamento estável disponível (FED) é

medido com base nas características gerais da estabilidade relativa das fontes de financiamento de uma instituição, incluindo o vencimento contratual das suas responsabilidades, e as diferenças na propensão dos diferentes prestadores de financiamento em cancelarem o seu financiamento.

2. O montante de FED é calculado, em primeiro lugar, através da atribuição do valor contabilístico dos fundos próprios e passivos de uma instituição a uma das cinco categorias apresentadas abaixo. O montante atribuído a cada categoria é então multiplicado por um fator de ponderação FED, e o FED total é a soma dos montantes ponderados. Valor contabilístico representa o montante pelo qual um passivo ou um instrumento de fundos próprios é registado, antes da aplicação de quaisquer deduções regulamentares, filtros ou outros ajustes.
3. Na determinação dos prazos de vencimento de um instrumento de dívida ou de fundos próprios, assume-se que os investidores exercem um direito de vencimento antecipado na data mais próxima possível.
4. Quando o mercado espera que determinados passivos sejam resgatados antes da primeira data legal de vencimento, os bancos devem assumir esses comportamentos para efeitos do RFE, e incluir essas responsabilidades na categoria correspondente de FED.
5. Para passivos de longo prazo, apenas a porção de fluxos de caixa que caia nos, ou após, os prazo de seis meses e de um ano, deve ser tratada como tendo um prazo de vencimento efetivo de seis meses ou mais, e de um ano ou mais, respetivamente.
6. Passivos derivados são calculados em primeiro lugar com base no custo de substituição para contratos de derivados (obtidos a preços de mercado), quando o contrato tenha um valor negativo. O colateral dado na forma de margens de variação em relação a contratos de derivados, independentemente do tipo de ativo, deve ser deduzido do montante negativo do custo de substituição.
7. Passivos e instrumentos de fundos próprios que recebem um fator FED de 100% incluem:
 - a) o montante total de fundos próprios, antes da aplicação das deduções de fundos próprios, excluindo a porção de instrumentos de Nível 2 com prazo de vencimento residual inferior a um ano;
 - b) o montante total de quaisquer instrumentos de fundos próprios não incluídos em a), que tenham um prazo de vencimento residual efetivo de um ano ou mais, mas excluindo quaisquer instrumentos com opções, explícitas ou incorporadas, que, se exercidas, reduzam a maturidade esperada a menos de um ano;
 - c) o montante total de empréstimos e passivos (incluindo depósitos a prazo), garantidos e não-garantidos, com prazo de vencimento residual efetivo de um ano ou mais; e
- d) depósitos de retalho a prazo, com vencimento acima de um ano, e que não possam ser terminados sem a aplicação de penalidades significativas.
8. Fluxos de fundos que caiam abaixo do período de um ano, mas que derivem de responsabilidades com uma maturidade final superior a um ano, não se qualificam para o fator FED de 100%.
9. Os passivos que recebem um fator FED de 95% incluem, depósitos sem vencimento (à ordem) e/ou depósitos a prazo com maturidades residuais inferiores a um ano considerados “estáveis” de acordo com a definição do número 2 do artigo 26.º, de clientes de retalho e pequenas e médias empresas.
10. Passivos com um fator FED de 90% incluem depósitos sem vencimento (à ordem) e/ou depósitos a prazo com prazos de vencimento residuais inferiores a um ano considerados “menos estáveis”, de acordo com a definição do número 2 do artigo 26.º, de clientes de retalho e pequenas e médias empresas.
11. As responsabilidades com atribuição de um fator FED de 50% incluem:
 - a) Financiamento (garantido e não-garantido) com uma maturidade residual inferior a um ano, prestado por clientes empresariais não-financeiros;
 - b) Depósitos operacionais, gerados por atividades de compensação, custódia e gestão de caixa (conforme definidos no n.º 7 do artigo 26.º);
 - c) Financiamento com um prazo de vencimento residual inferior a um ano de entidades soberanas, entidades do sector público (ESP), e bancos de desenvolvimento, multilaterais e nacionais; e
 - d) Outros financiamentos (garantidos e não-garantidos) não compreendidos nas categorias acima, com prazo de vencimento residual de entre seis meses e inferior a um ano, incluindo financiamento de bancos centrais e instituições financeiras.
12. Passivos com um fator FED de 0% incluem:
 - a) Todas as outras categorias de passivos e de fundos próprios não incluídas nas categorias acima, incluindo outros financiamentos com maturidade residual de menos de seis meses, de bancos centrais e instituições financeiras;
 - b) Outras responsabilidades sem vencimento definido, tais como posições curtas e posições de maturidade aberta.
13. Passivos por impostos diferidos devem ser tratados de acordo com a data mais próxima possível na qual essas responsabilidades possam ser realizadas, e podem-lhes ser atribuídos quer um fator FED de 100%, se a maturidade efetiva é de um ano ou mais, ou de 50%, se a maturidade efetiva é entre seis meses e menos de um ano.

14. Interesse minoritário deve ser tratado de acordo com o termo do instrumento, normalmente em perpetuidade.

Artigo 30.º

Definições de Financiamento Estável Exigido para Ativos e Exposições Extrapatrimoniais

1. O montante de financiamento estável exigido (FEE), é medido com base nas características gerais do perfil de risco de liquidez dos ativos e posições extrapatrimoniais da instituição. O montante de financiamento estável exigido é calculado, em primeiro lugar, pela atribuição do valor contabilístico dos ativos de uma instituição às categorias abaixo. O montante atribuído a cada categoria é então multiplicado pelo seu fator de financiamento estável exigido (FEE) associado, e o FEE total é a soma dos montantes ponderados, adicionada ao montante da atividade extrapatrimonial (ou posição potencial de liquidez) multiplicado pelo seu fator FEE associado.
2. Os fatores FEE atribuídos aos vários tipos de ativos destinam-se a aproximar o montante de um ativo em particular que tenha de ser financiado, porque irá ser estendido ou porque não possa ser monetizado através de venda ou utilizado como colateral numa transação de empréstimo garantida ao longo de um ano sem custo significativo. Ao abrigo do padrão RFE, espera-se que esses montantes sejam suportados por financiamento estável.
3. Os ativos devem ser alocados ao respetivo fator FEE, com base no seu prazo de vencimento residual ou valor de liquidez. Na determinação da maturidade de um instrumento, deve-se assumir que os investidores irão exercer qualquer opção que estenda o vencimento.
4. Quando o mercado considera que o vencimento de determinados ativos será alargado, os bancos devem assumir esse comportamento para efeitos do RFE, e incluir esses ativos na categoria FEE correspondente. Para crédito em amortização, a parcela que vença no prazo de um ano pode ser tratada na categoria de maturidade residual inferior a um ano.
5. Para efeitos de determinação do seu FEE, uma instituição deve:
 - a) Incluir instrumentos financeiros, moeda estrangeira e mercadorias para os quais tenha sido executada uma ordem de compra; e
 - b) Excluir instrumentos financeiros, moeda estrangeira e mercadorias para os quais tenha sido executada uma ordem de venda.
6. Ativos onerados. Ativos no balanço que estejam onerados por um ano ou mais, recebem um fator FEE de 100%. Ativos onerados por um período entre seis meses e menos de um ano que, caso não onerados receberiam um fator FEE inferior ou igual a 50%, recebem um fator FEE de 50%. Ativos onerados por um período de entre seis meses e menos de um ano, que se não onerados receberiam um fator FEE superior a 50%, mantêm esse fator mais elevado.

Quando os ativos tiverem menos de seis meses restantes no período de oneração, esses ativos podem receber um fator idêntico ao de um ativo equivalente não-onerado. Adicionalmente, para efeitos de cálculo do RFE, os ativos que estão onerados para operações excecionais de liquidez de um banco central podem receber o mesmo fator do que um ativo equivalente não-onerado.

7. Transações de financiamento garantido. Para arranjos de financiamento garantido, a utilização dos tratamentos de balanço e contabilidade deve resultar geralmente em os bancos excluindo dos seus ativos os valores mobiliários que tenham recebido para empréstimo em transações de financiamento de títulos (tais como acordos de revenda e *swaps* de colateral), e sobre os quais não tenham propriedade efetiva. Em contraste, os bancos devem incluir títulos que tenham dado de empréstimo em transações de financiamento de títulos, sobre os quais retenham a propriedade efetiva. Os bancos também não devem incluir quaisquer valores mobiliários que tenham recebido através de *swaps* de colateral, se esses valores não constarem do seu balanço. Quando os bancos tenham valores mobiliários em acordos de recompra ou outras transações de financiamento de valores mobiliários, mas tenham mantido a propriedade efetiva e esses valores constarem do seu balanço, o banco deve alocar esses valores mobiliários à respetiva categoria de FEE.
8. Transações de financiamento de valores mobiliários com uma só contraparte podem ser computadas de forma líquida no cálculo do RFEL, desde que as condições e requisitos de compensação se encontrem preenchidos.
9. Ativos derivados são calculados com base no custo de substituição para contratos de derivados (obtidos a preços de mercado), quando o contrato tenha um valor positivo.
10. Ativos com um fator FEE de 0% incluem:
 - a) Moedas e notas imediatamente disponíveis para o cumprimento de obrigações;
 - b) Todas as reservas em bancos centrais (incluindo reservas obrigatórias);
 - c) Todos os créditos sobre bancos centrais com prazo de vencimento residual de menos de seis meses; e
 - d) Recebíveis registados conforme a “data de contrato” por vendas de instrumentos financeiros, moeda estrangeira e mercadorias, que (i) se espera a liquidação dentro dos ciclos ou períodos normais de liquidação para a respetiva bolsa ou tipo de transação, ou (ii) não foram liquidados, mas espera-se que o venham a ser.
11. Ativos com um fator FEE de 5%, incluem ativos não-onerados de Nível 1, conforme definido no número 2 do artigo 24.º, excluindo ativos com fator FEE de 0% acima especificados, e incluem:
 - a) Valores mobiliários negociáveis representando créditos sobre, ou garantidos por entidades soberanas, bancos

centrais, ESP, o Banco de Pagamentos Internacionais, o Banco Central Europeu e a União Europeia, ou bancos multilaterais de desenvolvimento, com uma ponderador de risco de 0% pelo Método Padrão para risco de crédito; e

- b) Títulos de dívida soberanos ou de bancos centrais com ponderador de risco superior a 0%, quando em moeda nacional.

12. Ativos com um fator FEE de 10%. Empréstimos não-onerados a instituições financeiras com um prazo de vencimento residual inferior a seis meses, quando os empréstimos estejam garantidos por ativos de Nível 1, e quando o banco possa livremente voltar a hipotecar o colateral recebido pela duração do crédito.

13. Ativos com um fator FEE de 15% incluem:

- a) Ativos de Nível 2 não-onerados, incluindo:
- i. Valores mobiliários negociáveis que representem direitos sobre, ou garantidos por entidades soberanas, bancos centrais, ESP ou bancos multilaterais de desenvolvimento, com uma ponderação de risco de crédito de 20% pelo Método Padrão para risco de crédito; e
- ii. Títulos de dívida de empresas (incluindo papel comercial) e obrigações cobertas, com uma notação de crédito igual ou equivalente a pelo menos AA-.
- b) Todos os outros créditos não-onerados a instituições financeiras, com prazo de vencimento residual de menos de seis meses, e não incluídos nas categorias acima.

14. Ativos com um fator FEE de 50% incluem:

- a) Ativos não-onerados incluindo:
- i. Valores Mobiliários garantidos por hipotecas residenciais, com uma notação mínima de crédito de AA;
- ii. Títulos de dívida de empresas (incluindo papel comercial), com uma notação de crédito de entre A+ e BBB-; e
- iii. Ações ordinárias negociadas em bolsa, não emitidas pelas instituições financeiras ou as suas afiliadas.
- b) Quaisquer ALAQ como definido no RCL, que estejam onerados por um período de entre seis meses e menos de um ano;
- c) Todos os empréstimos a instituições financeiras e bancos centrais, com prazo de vencimento residual de entre seis meses e menos de um ano;
- d) Depósitos mantidos em outras instituições financeiras para fins operacionais (artigo 26.º n.º 8), que estejam

sujeitos a um fator FED de 50% (artigo 29.º n.º 11 alínea b); e

- e) Todos os outros não-ALAQ não incluídos nas categorias acima, que tenham uma maturidade residual inferior a um ano, incluindo empréstimos a clientes empresariais não-financeiros, crédito de retalho a indivíduos e pequenas e médias empresas, e empréstimos a entidades soberanas e ESP.

15. Ativos com um fator FEE de 65% incluem:

- a) Hipotecas residenciais não-oneradas, com uma maturidade residual de um ano ou mais, que se qualificassem para uma ponderação de risco de 50% ou inferior de acordo com o Método Padrão para risco de crédito; e
- b) Outros créditos não-onerados e não incluídos nas categorias acima, excluindo empréstimos a instituições financeiras, com uma maturidade residual de um ano ou mais, que se qualificassem para uma ponderação de risco de 50% ou inferior, ao abrigo do Método Padrão para risco de crédito.

16. Ativos com um fator FEE de 85% incluem:

- a) Numerário, valores mobiliários ou outros ativos, dados como margem inicial para contratos de derivados, e numerário ou outros ativos dados como contribuição para um fundo de incumprimento de uma contraparte central (CPC);
- b) Outros créditos em cumprimento não-onerados, que não se qualifiquem para uma ponderação de risco de 50% ou inferior pelo Método Padrão para risco de crédito, e tenham prazo de vencimento residual de um ano ou mais, excluindo empréstimos a instituições financeiras;

- c) Valores mobiliários não-onerados, com uma maturidade restante de um ano ou mais, e ações negociadas em bolsa, que não estejam em incumprimento e não se qualifiquem como ALAQ de acordo com o RCL; e

- d) Mercadorias transacionadas fisicamente, incluindo ouro.

17. Ativos com um fator FEE de 100% incluem:

- a) Todos os ativos que estejam onerados por um período de um ano ou mais;
- b) Ativos derivados, líquidos de passivos derivados, caso os ativos derivados sejam superiores aos passivos derivados;
- c) Todos os outros ativos não incluídos nas categorias acima, incluindo crédito em incumprimento, empréstimos a instituições financeiras com maturidade residual de um ano ou mais, ações não negociadas em bolsa, ativos fixos, itens deduzidos de capital

regulamentar, juro retidos, ativos de seguros, interesses subsidiários, e valores mobiliários em incumprimento; e

d) 20% dos passivos derivados (ou seja, valores de substituição negativos).

18. Exposições extrapatrimoniais. Muitas exposições líquidas extrapatrimoniais potenciais não exigem financiamento, direto ou imediato, relevante, mas podem dar origem a pressões significativas sobre a liquidez ao longo de um período mais alargado. O RFE atribui um fator FEE a várias atividades extrapatrimoniais, de forma a assegurar que os bancos mantêm financiamento estável para a porção dessas exposições, que possam vir a exigir financiamento no período de um ano.

19. O fator FEE para facilidades de crédito e liquidez, irrevogáveis ou condicionalmente revogáveis, a qualquer cliente, deve ser de 5% do montante atual não utilizado.

20. Outras obrigações de financiamento contingente, incluindo produtos e instrumentos tais como facilidades de crédito e liquidez incondicionalmente revogáveis; obrigações relacionadas com financiamento do comércio (incluindo garantias e cartas de crédito); e garantias e cartas de crédito não relacionadas com obrigações de financiamento do comércio, devem ter um fator FEE de 3% do montante atual não utilizado.

SEÇÃO III FERRAMENTAS DE MONITORIZAÇÃO

Artigo 31.º

Ferramentas Relevantes

1. Adicionalmente ao RCL e RFE descritos nas seções I e II deste Capítulo, a presente secção descreve algumas métricas a serem utilizadas como ferramentas de monitorização consistentes.
2. Estas métricas capturam informação específica relacionada com os fluxos de caixa, estrutura do balanço, ativos não-onerados disponíveis de um banco, e alguns indicadores de mercado, que apoiam a avaliação do risco de liquidez de um banco.
3. As métricas recomendadas incluem o seguinte:
 - a) Desfasamentos contratuais de prazos de vencimento;
 - b) Concentração de financiamento;
 - c) Ativos não-onerados disponíveis;
 - d) RCL por moeda significativa; e
 - e) Ferramentas de monitorização relacionadas com o mercado.
4. O banco, além dessas métricas, pode utilizar qualquer outro instrumento que entenda conveniente para a adequada gestão de liquidez.

Artigo 32.º

Desfasamentos Contratuais de Prazos de Vencimento

1. O perfil de desfasamentos contratuais de prazos de vencimento, identifica as lacunas entre as entradas e saídas contratuais de liquidez para períodos definidos. Estas lacunas de maturidade indicam quanta liquidez é que um banco pode potencialmente necessitar obter em cada um desses períodos, caso todas as saídas ocorram na data o mais próxima possível. Esta métrica fornece uma visão sobre a medida em que um banco depende de transformação de maturidade ao abrigo dos seus contratos atuais.
2. Todas as entradas contratuais de numerário e valores mobiliários, e saídas de todos os itens patrimoniais e extrapatrimoniais, devem ser mapeadas em períodos de tempo fixos com base nos respetivos prazos de vencimento residuais, de acordo com o modelo de relatório que consta do Anexo I.
3. Um banco deve reportar fluxos de numerário e valores mobiliários nos períodos de tempo estabelecidos com base nos prazos de vencimento residuais dos contratos.
4. Instrumentos sem prazo de vencimento especificado (não-definido ou em aberto) devem ser reportados em separado, com detalhe sobre os mesmos, e sem aplicação de pressupostos sobre a ocorrência do vencimento.
5. Os bancos devem considerar que não se presume a ocorrência de extensão dos passivos existentes, e, para ativos, assume-se que o banco não celebrará novos contratos.
6. Posições em passivos contingentes que viessem a exigir uma alteração nas condições existentes, tais como contratos baseados numa alteração nos preços de instrumentos financeiros ou numa queda da notação de crédito do banco, necessitam ser detalhadas, agrupadas pelos fatores que ativariam a obrigação, e com as posições respetivas devidamente identificadas.
7. Os bancos devem fornecer a informação em bruto ao BCTL, sem aplicação de quaisquer pressupostos.
8. Um banco deve ser capaz de identificar como é que planeia tratar lacunas identificadas nos seus desfasamentos de prazos de vencimento gerados internamente, e explicar como é que os pressupostos aplicados diferem dos termos contratuais.

Artigo 33.º

Concentração de Financiamento

1. Esta métrica destina-se a identificar aquelas fontes de financiamento por grosso, que tenham uma tal importância que a retirada deste financiamento possa dar origem a problemas de liquidez, encorajando assim a diversificação de fontes de financiamento.
2. Devem ser determinados os seguintes indicadores:

Artigo 34.º

Ativos Não-Onerados Disponíveis

- a) Responsabilidades de financiamento obtidas de cada contraparte significativa, como percentagem do total de responsabilidades;
 - b) Responsabilidades de financiamento obtidas de cada produto ou instrumento relevante, como percentagem do total de responsabilidades;
 - c) Lista de montantes de ativos e passivos por moeda relevante.
3. O numerador para a) e b) do parágrafo 2 é determinado através do exame da concentração de financiamento por contraparte ou tipo de instrumento ou produto. Os bancos devem monitorizar a percentagem absoluta de exposição de financiamento, e aumentos significativos em concentrações.
 4. O numerador para contrapartes é calculado através da agregação do total de todos os tipos de passivos em relação à mesma contraparte, ou grupo de contrapartes relacionadas ou afiliadas, bem como outros empréstimos diretos, garantidos e não-garantidos, que o banco possa imputar à mesma contraparte.
 5. Uma “contraparte relevante” é definida como uma só contraparte, ou grupo de contrapartes relacionadas ou afiliadas, contabilizando, de forma agregada, mais de 1% do total dos ativos do banco, sendo que, em outros casos, podem existir outras características com base no perfil de financiamento do banco. Um “grupo de contrapartes relacionadas” é, neste contexto, definido por referência a “grupo de pessoas interrelacionadas” na Instrução CPO/B-2000/5 de 26 de dezembro, sobre Grandes Exposições de Crédito.
 6. O numerador para tipo de instrumento ou produto, deve ser calculado para cada instrumento ou produto relevante individual de financiamento, bem como, através do cálculo de grupos de tipos semelhantes de instrumentos ou produtos.
 7. Um “instrumento ou produto relevante” é definido como um instrumento ou produto singular, ou grupo de instrumentos ou produtos semelhantes, que, de forma agregada, correspondam a mais de 1% dos ativos totais do banco.
 8. De forma a capturar o montante do desfasamento estrutural entre moedas, nos ativos e passivos de um banco, os bancos devem preparar um relatório dos ativos e passivos em cada moeda relevante.
 9. Uma moeda é considerada “relevante” se as responsabilidades agregadas denominadas nessa moeda corresponderem a 5%, ou mais do total do passivo de um banco.
 10. As métricas acima devem ser comunicadas de forma separadamente para os períodos de menos de um mês, entre um e três meses, entre três e seis meses, entre seis e doze meses, e acima de doze meses.
1. Estas métricas fornecem dados sobre a quantidade e relevantes características, incluindo denominação em diferentes moedas e localização, dos ativos não-onerados disponíveis dos bancos.
 2. Estes ativos têm o potencial de serem utilizados como colateral para obter ALAQ adicionais ou financiamento garantido em mercados secundários, ou são elegíveis em bancos centrais, sendo assim potenciais fontes de liquidez adicional para os bancos.
 3. Os bancos devem comunicar o montante, tipo e localização dos ativos não-onerados disponíveis, que possam servir como colateral para empréstimos garantidos em mercados secundários, com margens de avaliação pré-acordadas ou atuais, a um custo razoável.
 4. Adicionalmente, os bancos devem comunicar o montante, tipo e localização dos ativos não-onerados disponíveis, que possam ser elegíveis para financiamento garantido com bancos centrais relevantes, com margens de avaliação pré-acordadas (se disponível) ou correntes, a um custo razoável, e apenas para facilidades regulares (ou seja, excluindo contratos de assistência financeira de emergência).
 5. Deve ser incluído o colateral que já tenha sido aceite por um banco central, mas que se mantenha por utilizar.
 6. Para ativos a serem contabilizados nesta métrica, o banco deve já ter em vigor os procedimentos operacionais que viessem a ser necessários para monetizar o colateral.
 7. Adicionalmente a fornecer os montantes totais disponíveis, um banco deve comunicar esses itens detalhados por moeda relevante. Uma moeda é considerada “relevante” se o montante agregado de colateral disponível não-onerado, denominado nessa moeda, corresponda a 5% ou mais do montante total de colateral não-onerado disponível (para mercados secundários ou bancos centrais).
 8. Estas métricas são úteis para o exame do potencial de um banco em gerar fontes adicionais de ALAQ ou financiamento garantido. Prestam uma medida padronizada da medida em que o RCL pode ser rapidamente repostado após um choque de liquidez, quer através da obtenção de fundos em mercados privados, quer através da utilização de facilidades permanentes de bancos centrais.
 9. As OIRD devem considerar a soma dos ativos líquidos não-onerados, incluindo depósitos, como o montante de ativos de alta qualidade para cumprimento do disposto no n.º 1 do artigo 19.º da Instrução n.º 6/2010, de 17 de dezembro.

Artigo 35.º

RCL por Moeda Relevante

1. Enquanto o RCL é exigido ser cumprido em uma só moeda, de forma a melhor capturar desfasamentos potenciais entre

moedas, os bancos devem igualmente monitorizar o RCL em moedas relevantes. Isto permitirá aos bancos identificar potenciais desfasamentos entre moedas que possam vir a ocorrer.

2. A fórmula ajustada para o cálculo é a seguinte:

$\text{RCL em Moeda Estrangeira} = \frac{\text{Stock de ALAQ em cada moeda relevante}}{\text{total de saídas de numerário ao longo de um período de 30 dias em cada moeda relevante}}$
--

3. O montante do total de saídas líquidas em moeda estrangeira, deve ser líquido de coberturas cambiais.
4. As definições do stock de ativos em moeda estrangeira de alta qualidade e do total líquido de saídas em moeda estrangeira devem corresponder às definições do RCL para moedas comuns.
5. Uma moeda é considerada “relevante”, se o agregado das responsabilidades denominadas nessa moeda, corresponder a mais de 5% do passivo total do banco.
6. Uma vez que o RCL de moeda estrangeira não é um padrão, mas uma ferramenta de monitorização, não tem limites mínimos exigíveis definidos.

Artigo 36.º

Ferramentas de Monitorização de Mercado

1. Dados de mercado de alta frequência, com pouco ou nenhum intervalo, podem ser utilizados como indicadores de alerta precoce na monitorização de potenciais dificuldades de liquidez dos bancos.
2. Enquanto existem diversos tipos de dados disponíveis no mercado, os bancos podem monitorizar informação nos níveis seguintes, de forma a focarem-se em potenciais dificuldades de liquidez:
- a) Informação geral de mercado;
 - b) Informação sobre o setor financeiro;
 - c) Informação específica do banco.
3. Informação geral de mercado. Os bancos podem acompanhar informação seja ao nível absoluto seja na direção de mercados relevantes, e considerar o impacto potencial dessas informações sobre o setor financeiro e no banco em concreto. A informação geral de mercado é igualmente essencial quando avaliando pressupostos no plano de financiamento de um banco.
4. Informação valiosa de mercado para monitorizar compreende, sem se limitar, preços de ações, mercados de dívida (mercado monetário, títulos a médio prazo, dívida de longo prazo, derivados, mercados de dívida pública, índices de *swaps* de risco de incumprimento, etc.); mercados cambiais, mercados de bens, e índices relacionados com produtos específicos, tais como para certos produtos titularizados.

5. Informação sobre o setor financeiro. Para monitorizar se o setor financeiro está a acompanhar movimentos gerais de mercado, ou a enfrentar dificuldades, a informação a ser observada abrange informação de mercados de capital e de dívida para o setor financeiro em geral, e para subsectores específicos do setor financeiro, incluindo índices.
6. Informação específica do banco. Para avaliar se a confiança por parte do mercado numa instituição em particular se está a deteriorar, ou se o mercado identificou riscos numa instituição em concreto, é útil proceder à recolha de informação sobre preços de ações, diferenciais de CDS, preços de negociação do mercado monetário, a situação das renovações e dos preços para vários prazos de financiamento, e o preço/rendimento das obrigações ou dívida subordinada de um banco no mercado secundário.

CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 37.º

Cumprimento dos Requisitos de Liquidez

1. Caso uma instituição não cumpra, ou preveja não vir a cumprir, os requisitos estabelecidos nas Seções I e II do Capítulo II, inclusive em períodos de esforço, deve notificar imediatamente o BCTL e apresentar, sem demora injustificada, um plano para restabelecer atempadamente o cumprimento do disposto naquela Seções do Capítulo II.
2. O BCTL acompanha e controla a aplicação do plano de restabelecimento e exige um restabelecimento mais rápido, se for o caso.

Artigo 38.º

Frequência de Cálculo e de Comunicação

1. Os bancos devem atender aos requisitos de RCL e RFE continuamente como instrumentos para controlar o risco de liquidez.
2. O RCL e o RFE, bem como outros indicadores de liquidez, devem ser reportados trimestralmente ao BCTL de acordo com os modelos de reporte constantes do Anexo 1.
3. O relatório deve ser entregue até ao dia 20 do trimestre seguinte.
4. O BCTL, se o considerar necessário para a supervisão, ou em períodos de tensão, pode exigir aos bancos a elaboração mensal, semanal ou diária do LCR e do NSFR, a enviar até ao dia 10 do mês seguinte.
5. No caso do número 1 do Artigo 37, até os requisitos serem restabelecidos, a instituição apresenta as informações acima exigida, consoante adequado, diariamente até ao final de cada dia útil, a menos que o BCTL autorize uma frequência de reporte menor e um prazo de reporte mais alargado. O BCTL só concede tais autorizações com base na situação de cada instituição e tendo em conta a escala e a complexidade das atividades da instituição.

Artigo 39.º
Deveres de Comunicação sobre Liquidez

1. Como parte dos seus relatórios financeiros periódicos, um banco deve fornecer informação quantitativa sobre:
 - a) Limites de concentração em conjuntos de colateral e fontes de financiamento (produtos e contrapartes);
 - b) Exposições de liquidez e necessidades de financiamento ao nível de entidades legais individuais, filiais estrangeiras e subsidiárias;
 - c) Itens patrimoniais e extrapatrimoniais, detalhados por períodos de vencimento e as resultantes lacunas de liquidez.
2. Um banco deve ainda divulgar informação qualitativa, incluindo, mas não se limitando, as seguintes métricas relevantes monitorizadas pela gestão:
 - a) Governação do quadro de gestão de liquidez, incluindo: tolerância ao risco; estrutura e responsabilidades para a gestão de risco de liquidez; comunicação interna de liquidez; e comunicação de estratégias, políticas e práticas de risco de liquidez;
 - b) Estratégia para a diversificação das fontes de financiamento do banco;
 - c) Técnicas de mitigação de risco de liquidez;
 - d) Uma explicação sobre como são efetuados os testes de esforço;
 - e) Uma descrição da modelação dos cenários de teste de esforço;
 - f) Uma descrição geral dos planos de financiamento de contingência do banco, e uma indicação de como esses planos se relacionam com a política do banco para a manutenção de reservas de liquidez.
3. Um banco deve divulgar anualmente os padrões de gestão de maturidade de responsabilidades e ativos, de itens de ativos e responsabilidades relevantes, nas suas demonstrações financeiras auditadas.
4. Um banco deve incluir a informação exigida por esta Instrução nos seus relatórios financeiros publicados, ou, no mínimo, fornecer uma ligação direta e de forma proeminente, para a totalidade da informação no seu sítio de internet ou em relatórios regulamentares publicados.
5. O auditor externo de um banco deve prestar garantias sobre a veracidade e qualidade da informação comunicada por um banco ao abrigo da presente Instrução.
6. A divulgação de informação deve cumprir com o disposto nas Instruções do BCTL.
7. Um banco deve divulgar os RCL e RFE, bem como outros

indicadores de liquidez, de acordo com as diretrizes deste Capítulo.

Artigo 40.º
Supervisão do BCTL

1. Sem prejuízo dos requisitos de comunicação previstos acima, o BCTL reserva-se o direito de aceder diretamente à informação mantida nas bases de dados de um banco.

Artigo 41.º
Revogação e Entrada em Vigor

1. É revogada a Instrução CPO/B-2000/03, sobre Liquidez Bancária, de 26 de outubro.
2. Esta Instrução entra em vigor na data da publicação no Jornal da República, e os bancos devem reportar em cumprimento com esta Instrução com início na posição de 30 de junho de 2024.
3. Os bancos continuarão a reportar de acordo com a Instrução revogada até junho de 2024.

Aprovada em 04 de julho de 2023

O Governador

Abraão de Vasconcelos

ANEXO I - MODELOS DE REPORTE DE LIQUIDEZ

Código do modelo	Nome do Modelo
LR1	Reporte de ativos líquidos e rácios de liquidez
LR2	Reporte de saídas de liquidez
LR3	Reporte das entradas de caixa
LR4	Financiamento estável requerido
LR5	Financiamento estável disponível
LR6	Análise do prazo de vencimento
LR7	Concentração de fundos
LR8	Maiores depositantes

LR1 - COBERTURA DE LIQUIDEZ - ATIVOS LÍQUIDOS E HQLA

Código	Rubrica	Valor de mercado	Margem de avaliação	Montante considerado HQLA	Montant e que não satisfaz os critérios
1	ATIVOS DE NÍVEL 1	0	0 %	0	0
1.1	Caixa		0 %	0	0
1.2	Posições em risco sobre o Banco Central		0 %	0	0
1.3	Títulos negociáveis que representam créditos ou são garantidos por	0		0	0
1.3.1	Governo	0		0	0
1.3.1.1	créditos		0 %	0	0
1.3.1.2	garantidos por		0 %	0	0
1.3.2	Banco Central	0		0	0
1.3.2.1	créditos		0 %	0	0
1.3.2.2	garantidos por		0 %	0	0
1.3.3	BIS, FMI, Banco Mundial, Bancos Multilaterais de Desenvolvimento	0		0	0
1.3.3.1	créditos		0 %	0	0
1.3.3.2	garantidos por		0 %	0	0
1.3.4	Outro banco central e entidade do setor público	0		0	0
1.3.4.1	créditos		0 %	0	0
1.3.4.2	garantidos por		0 %	0	0
1.4	Linhas de crédito de reserva concedidas por bancos centrais não garantidas por ativos líquidos e excluindo assistência sob a forma de liquidez em caso de emergência		0 %	0	0
1.5	Depósitos junto de uma instituição central ou de compensação e outros financiamentos líquidos estatutários ou contratualmente disponíveis não garantidos por ativos líquidos	0	0 %	0	
1.5.1	Depósitos		0 %	0	0
1.5.2	Financiamento líquido contratualmente disponível		0 %	0	0
2	ATIVOS DE NÍVEL 2			0	0
2.1	Títulos negociáveis que representam créditos ou são garantidos por ativos do emitente de dívida soberana, do banco central, dos bancos multilaterais de desenvolvimento e dos bancos de investimento societários elegíveis para uma ponderação de risco de 20 %		15 %	0	0
2.2	Obrigações de empresas não financeiras qualificadas com notação AA- ou superior		15 %	0	0
2.3	Obrigações cobertas elegíveis com notação AA- ou superior		15 %	0	0
3.1	ATIVOS DE NÍVEL 1 + NÍVEL 2			0	
3.2	ATIVOS MÁXIMOS DE NÍVEL 2 A CONSIDERAR			0	
3.3	MONTANTE DOS ATIVOS DE NÍVEL 2 (mínimo da linha 2 ou da linha 3.1)			0	
3.4	HQLA - Total de ativos líquidos de alta qualidade			0	

4	ATIVOS NAO CLASSIFICADOS COMO ATIVOS DE NÍVEL 1 OU DE NÍVEL 2	Não onerados	Onerados	Total
4.1	Devidos por bancos residentes			0
4.2	Devidos por bancos não residentes			0
4.3	Instrumentos com garantia de hipoteca sobre imóveis não residenciais emitida por um banco			0
4.4	Instrumentos com garantia de hipoteca sobre imóveis de habitação emitidas por um banco			0
4.5	Títulos de dívida de empresas elegíveis classificados entre A+ e BBB-			0
4.6	Títulos emitidos por instituições financeiras que não sejam bancos			0
4.7	Outros ativos negociáveis de liquidez e qualidade de crédito extremamente elevadas/elevadas (notação de crédito entre A+ e BBB-)			0
4.9	Títulos de dívida soberana, do banco central e de entidades do setor público (ESP) com notação BBB- ou superior que não sejam elegíveis como ativos de Nível 1 ou de Nível 2			0
4.10	Depósitos junto da instituição central e outros financiamentos líquidos estatutários ou contratualmente disponíveis não garantidos por ativos líquidos (não incluídos na linha 1.5)	0	0	0
4.10.1	Depósitos			0
4.10.2	Financiamento líquido contratualmente disponível			0
4.11	Título de empresas não financeiras			0
4.14	Total de ativos que não são de nível 1 ou 2	0	0	0
4.15	Total dos ativos líquidos não onerados			0

5	Cobertura de liquidez	
5.1	Total de ativos líquidos de alta qualidade	0
5.2	Total de saída de caixa	0
5.3	Total de entrada de caixa	0
5.4	75 % do total de saída de caixa	0
5.5	Mín. [total de entrada de caixa; 75% do total de saída de caixa]	0
5.6	Rácio de cobertura de liquidez	#DIV/0!

6	Rácio de financiamento estável líquido	
6.1	Financiamento estável disponível	0
6.2	Financiamento estável requerido	0
6.3	Rácio de financiamento estável líquido	#VALUE!

LR2. SAÍDAS

Código	Rubrica	Montante	Run-off	Montante de saída
1.	Depósitos de retalho			0
1.1	Cobertos pela garantia de depósitos ou por contas transacionais		5 %	0
1.2	Depósitos de retalho não segurados		10 %	0
2	Financiamento grossista não garantido			0
2.1	Depósitos à ordem e depósitos a prazo (com prazo de vencimento inferior a 30 dias) fornecidos por clientes de pequenas empresas		10 %	0
2.2	Depósitos operacionais gerados por atividades de compensação, custódia e gestão de caixa		25 %	0
2.3	Sociedades não financeiras, emitentes de dívida soberana, bancos centrais, bancos multilaterais de desenvolvimento e ESP (não operacionais)		40 %	0
2.4	Sociedades não financeiras, emitentes de dívida soberana, bancos centrais, bancos multilaterais de desenvolvimento e ESP (não operacionais) cobertos pela garantia de depósitos		20 %	0
2.5	Outros clientes de entidade jurídica		100 %	0
3	Passivos com garantia (garantidos por ativos)			0
3.1	Operações de financiamento garantidas com contraparte de um banco central ou garantidas por ativos de Nível 1 com qualquer contraparte		0 %	0
3.2	Operações de financiamento garantidas por ativos de Nível 2 com qualquer contraparte		15 %	0
3.3	Operações de financiamento garantidas por ativos que não sejam de Nível 1 ou de Nível 2 com emitente de dívida soberana de nível nacional, banco multilateral de desenvolvimento ou ESP nacionais como contraparte		25 %	0
3.4	Financiamento garantido por outros ativos de Nível 2		50 %	0
3.5	Todas as outras operações de financiamento com garantia		100 %	0
4	Gastos Operacionais		0 %	0
5	Saídas adicionais relacionadas com a garantia			0
5.1	Correspondente a necessidades de garantias adicionais que resultariam de uma deterioração significativa da qualidade de crédito da instituição		100 %	0
5.2	Correspondente a necessidades de garantias adicionais que resultariam do impacto de um cenário de mercado desfavorável sobre as operações de derivados, as operações de financiamento e outros contratos da instituição, se relevantes		100 %	0
5.3	Correspondente à garantia excedentária detida pela instituição que pode ser contratualmente exigida a qualquer momento pela contraparte		100 %	0
5.4	Correspondente à garantia que deverá ser devolvida a uma contraparte		100 %	0
5.5	Correspondente à garantia correspondente a ativos que seriam considerados HQLA e passíveis de serem substituídos por ativos não seriam considerados HQLA sem o consentimento da instituição.		100 %	0

6	Saídas decorrentes de linhas de crédito e de liquidez			0
6.1	Montante máximo que pode ser levantado de linhas de crédito autorizadas e não utilizadas e de linhas de liquidez autorizadas e não utilizadas			0
6.1.1	Para clientes de retalho, incluindo pequenas empresas		5 %	0
6.1.2	Alargado a clientes que não são clientes de retalho e clientes financeiros			0
6.1.2.1	Linhas de crédito autorizadas e não utilizadas		10 %	0
6.1.2.2	Linhas de liquidez autorizadas e não utilizadas		30 %	0
6.1.3	Alargado aos bancos e ODTI sujeitos a supervisão prudencial		40 %	0
6.1.4	Alargado a instituições financeiras não bancárias			0
6.1.4.1	Linhas de crédito autorizadas e não utilizadas		40 %	0
6.1.4.2	Linhas de liquidez autorizadas e não utilizadas		100 %	0
6.1.5	Alargado a outros clientes entidades jurídicas, linhas de crédito e de liquidez		100 %	0
6.2	Outros passivos de financiamento contingentes (tais como garantias, títulos de crédito, linhas de crédito e de liquidez revogáveis)			0
6.2.1	Obrigações relacionadas com o financiamento do comércio (incluindo garantias e títulos de crédito)		5 %	0
6.2.2	Linhas de crédito e de liquidez incondicionalmente revogáveis		10 %	0
6.2.3	Garantias e títulos de crédito não relacionados com obrigações de financiamento do comércio		10 %	0
6.2.4	Obrigações extracontratuais		10 %	0
7	Saídas de caixa líquidas de derivados		100 %	0
8	Quaisquer outras saídas contratuais de caixa		100 %	0
9	TOTAL DE SAÍDAS DE CAIXA	0		0

LR3 ENTRADAS DE CAIXA

Código	Rubrica	Montante	LIMITE MÁXIMO	Entradas
1	Empréstimos com garantia, incluindo acordos de revenda e empréstimos de títulos			
1.1	Acordos de revenda ou de empréstimos de títulos garantidos por ativos de Nível 1		0 %	
1.2	Garantidos por ativos de Nível 2		15 %	
1.3	Garantidos por títulos elegíveis garantidos por hipotecas imobiliárias		50 %	
1.4	Empréstimos de margem		50 %	
1.5	Garantidos por outros ativos líquidos		100 %	
2	Entradas de caixa - outras entradas por contraparte			
2.1	Montantes devidos por clientes de retalho		50 %	
2.2	Montantes devidos por clientes de pequenas empresas		50 %	
2.3	Montantes devidos por clientes grossistas			
2.3.1	Montantes devidos por bancos centrais		100 %	
2.3.2	Montantes devidos por bancos e ODTI		100 %	
2.3.3	Montantes devidos por outros clientes financeiros		100 %	
2.3.4	Montantes devidos por outras entidades não financeiras		50 %	
2.4	Montantes devidos decorrentes de operações de financiamento do comércio		100 %	
2.5	Ativos sem data de termo contratual definida		0 %	
2.6	Pagamentos do capital, taxas ou juros associados a um empréstimo a prazo, contratualmente devidos no prazo de 30 dias		100 %	
2.7	Títulos não incluídos no conjunto do HQLA		100 %	
2.8	Depósitos operacionais noutras instituições financeiras		0 %	
3	Entradas de caixa - outras entradas de caixa			
3.1	Entradas de caixa líquidas de derivados		100 %	
3.2	Outras entradas de caixa contratuais		100 %	
4	Entradas de caixa - Linhas autorizadas			
4.1	Linhas de crédito ou linhas de liquidez concedidas ao banco		0 %	
4.2	Outras linhas de financiamento contingente disponíveis		0 %	
	TOTAL DE ENTRADAS DE CAIXA			

LR4 - FINANCIAMENTO ESTÁVEL - ATIVOS QUE REQUEREM FINANCIAMENTO ESTÁVEL

Código	Ativos que requerem financiamento estável	Montante escriturado	Fator RSF	Financiament Estável Requerido
1	Ativos com fator RSF de 0 %			
1.1	Caixa		0 %	
1.2	Todas as reservas do banco central		0 %	
1.3	Todos os créditos sobre bancos centrais com prazos de vencimento residuais inferiores a seis meses		0 %	
1.4	Valores a receber à «Data de transação» decorrentes da venda de instrumentos financeiros, divisas estrangeiras e mercadorias		0 %	
2	Ativos com fator de RSF de 5 % a 40 %			
2.1	Ativos de Nível 1 não onerados, excluindo moedas, notas e reservas do banco central		5 %	
2.2	Títulos negociáveis que representam créditos sobre ou garantidos por emitentes de dívida soberana, bancos centrais, entidades do setor público ou bancos multilaterais de desenvolvimento com uma ponderação de risco de 0 % para o risco de crédito		5 %	
2.3	Emitente de dívida soberana não ponderado pelo risco de 0 % ou títulos de dívida do banco central em moeda nacional		5 %	
2.4	Ativos elencados nos pontos 2.1 a 2.3 onerados por um período inferior a seis meses		5 %	
2.5	Empréstimos não onerados a instituições financeiras com prazos de vencimento residuais inferiores a seis meses, quando o empréstimo tiver garantia contra ativos de Nível 1		10 %	
2.6	Todos os outros empréstimos não onerados a instituições financeiras com prazos de vencimento residuais inferiores a seis meses não incluídos nas categorias anteriores		15 %	
2.7	Ativos de Nível 2 não onerados		15 %	
2.8	Títulos negociáveis que representam créditos sobre ou garantidos por emitentes de dívida soberana, bancos centrais, entidades do setor público ou bancos multilaterais de desenvolvimento, com uma ponderação de risco de 20 % para o risco de crédito		15 %	
2.9	Títulos de dívida de empresas (incluindo papel comercial) e obrigações cobertas com uma notação de crédito igual ou equivalente a pelo menos AA-		15 %	
2.10	Ativos elencados nos pontos 2.6 a 2.9 onerados por um período inferior a seis meses		15 %	
3	Ativos com fator de RSF de 50 %			
3.1	Ativos não onerados representados por títulos garantidos por hipotecas imobiliárias com notação de crédito de, pelo menos, AA-		50 %	
3.2	Ativos não onerados representados por títulos de dívida com notação de crédito entre A+ e BBB-		50 %	
3.3	Ativos líquidos de elevada qualidade onerados por um período igual ou superior a seis meses e inferior a um ano		50 %	

3.4	Empréstimos a instituições financeiras e bancos centrais com prazos de vencimento residual entre seis meses e menos de um ano		50 %	
3.5	Ações ordinárias negociadas em bolsa não emitidas por instituições financeiras		50 %	
3.6	Depósitos junto de outras instituições financeiras para fins operacionais		50 %	
3.7	Todos os outros ativos não HQLA não incluídos nas categorias acima que tenham um prazo de vencimento residual inferior a um ano		50 %	
3.8	Ativos onerados por um período entre seis meses e menos de um ano que, se não onerados, receberiam um fator de RSF inferior ou igual a 50 %		50 %	
3.9	Ativos elencados em 3.1 a 3.7 onerados por um período inferior a seis meses		50 %	
4	Ativos com fator de RSF de 65 %			
4.1	Hipotecas imobiliárias não oneradas com um prazo de vencimento residual igual ou superior a um ano e com uma ponderação de risco de crédito igual ou inferior a 50 %		65 %	
4.2	Outros empréstimos não onerados, excluindo empréstimos a instituições financeiras, com prazo de vencimento residual igual ou superior a um ano e ponderação de risco de crédito igual ou inferior a 50 %		65 %	
4.3	Ativos onerados entre seis meses e menos de um ano que, se não onerados, teriam um fator de RSF de 65 %		65 %	
4.4	Ativos elencados neste grupo, onerados por um período inferior a seis meses		65 %	
5	Ativos com 85 % de fator RSF			
5.1	Numerário, títulos ou outros ativos contabilizados como margem inicial para contratos de derivados		85 %	
5.2	Outros empréstimos produtivos não onerados, excluindo empréstimos a instituições financeiras, com prazo de vencimento residual igual ou superior a um ano e ponderação de risco de crédito superior a 50 %		85 %	
5.3	Títulos não onerados que não estão em incumprimento nem são elegíveis como HQLA, com prazo de vencimento residual igual ou superior a um ano		85 %	
5.4	Ações transacionadas em bolsa que não estão em incumprimento nem são elegíveis como HQLA, não consideradas acima		85 %	
5.5	Mercadorias físicas negociadas, incluindo ouro		85 %	
5.6	Ativos onerados entre seis meses e menos de um ano que, se não onerados, teriam um fator de RSF de 85 %		85 %	
5.7	Ativos elencados neste grupo, onerados por um período inferior a seis meses		85 %	
6	Ativos com fator de RSF de 100 %			
6.1	Todos os ativos onerados por um período igual ou superior a um ano		100 %	
6.2	Ativos onerados entre seis meses e menos de um ano que, se não onerados, teriam um fator de RSF de 100 %		100 %	
6.3	Ativos derivados líquidos de passivos derivados, se positivos		100 %	

6.4	20 % do montante bruto dos passivos derivados		100 %	
6.5	Ativos sem prazo de vencimento declarado		100 %	
6.6	Empréstimos não produtivos		100 %	
6.7	Empréstimos a instituições financeiras com prazo de vencimento residual igual ou superior a um ano		100 %	
6.8	Ações negociadas fora de bolsa		100 %	
6.9	Ativos elencados onerados por um período inferior a seis meses			
6.10	Todos os outros ativos não incluídos nas categorias anteriores		100 %	
7	RUBRICAS EXTRAPATRIMONIAIS QUE REQUEREM FINANCIAMENTO ESTÁVEL			
7.1	Linhas de crédito e de liquidez irrevogáveis e condicionalmente revogáveis concedidas a qualquer cliente		5 %	
7.2	Linhas de crédito e de liquidez incondicionalmente revogáveis		3 %	
7.3	Obrigações relacionadas com o financiamento do comércio como garantias e títulos de crédito		3 %	
7.4	Outras obrigações de financiamento contingentes		3 %	
8	TOTAL DO FINANCIAMENTO ESTÁVEL REQUERIDO			

LR5 - FINANCIAMENTO ESTÁVEL - RUBRICAS QUE FORNECEM FINANCIAMENTO ESTÁVEL

Código	Rubricas que fornecem financiamento estável	Montante escriturado	Fator ASF	Montante ASF
1	Total do capital regulamentar			
1.1	Instrumentos de fundos próprios de nível 1		100 %	
1.2	Instrumentos de fundos próprios de nível 2, excluindo instrumentos com prazo de vencimento residual inferior a um ano		100 %	
2	Outros instrumentos de fundos próprios com prazo de vencimento residual efetivo igual ou superior a um ano		100 %	
3	PASSIVOS			
3.1	Passivos com prazo de vencimento residual efetivo igual ou superior a um ano		100 %	
3.2	Depósitos de clientes de retalho e de pequenas empresas:			
3.2.1	Depósitos a prazo com vencimento superior a um ano, com penalizações por levantamento antecipado		100 %	
3.2.2.	Depósitos estáveis		95 %	
3.2.3	Depósitos menos estáveis		90 %	
3.3	Passivos que recebem um fator de ASF de 50 %			
3.3.1	Financiamento com prazo de vencimento residual inferior a um ano fornecido por clientes de empresas não financeiras		50 %	
3.3.2	Depósitos operacionais		50 %	
3.3.3	Financiamento com prazo de vencimento residual inferior a um ano de emitentes de dívida soberana, entidades do setor público (ESP) e bancos multilaterais e nacionais de desenvolvimento		50 %	
3.3.4	Financiamento concedido por bancos centrais e instituições financeiras com prazo de vencimento residual entre seis meses e menos de um ano		50 %	
3.3.5	Outros financiamentos com prazo de vencimento residual entre seis meses e menos de um ano não incluídos nas categorias anteriores		50 %	
3.4	Passivos que recebem um fator de ASF de 0 %			
3.4.1.	Financiamento concedido por bancos centrais e instituições financeiras com prazo de vencimento residual inferior a seis meses		0 %	
3.4.2.	Passivos sem prazo de vencimento definido		0 %	
3.4.3	Todos os outros passivos e capitais próprios não incluídos nas categorias anteriores		0 %	
3.4.4	Passivos derivados líquidos de ativos derivados, se positivos		0 %	
3.4.5.	Valores a pagar à «Data de transação» decorrentes da compra de instrumentos financeiros, divisas estrangeiras e mercadorias		0 %	
4	TOTAL DO FINANCIAMENTO ESTÁVEL DISPONÍVEL			0

LR6 - ANÁLISE DO PRAZO DE VENCIMENTO

ATIVOS	Montante com maturidade de							
	0 a 30 dias	31 a 60 dias	61 a 90 dias	91 a 180 dias	181 a 270 dias	271 a 365 dias	1 a 2 anos	Superior a 2 anos
1. Numerário em caixa								
2. Saldos no Banco Central								
3. Saldos em bancos e ODI								
4. Operações com o banco principal e filiais								
5. Acordos de compra com acordo de revenda								
6. Títulos pelo custo amortizado								
7. Empréstimos produtivos e adiantamentos pelo custo amortizado								
8. Outros ativos financeiros detidos para negociação								
9. Ativos financeiros reconhecidos pelo justo valor através de resultados								
10. Ativos financeiros reconhecidos pelo justo valor através de outro rendimento integral								
11. Outros ativos a receber								
Total dos ativos líquidos	-	-	-	-	-	-	-	
12. Investimentos em filiais e empreendimentos conjuntos								
13. Ativos tangíveis, intangíveis e outros								
TOTAL DOS ATIVOS	-	-	-	-	-	-	-	

PASSIVOS	Montante com maturidade de							
	0 a 30 dias	31 a 60 dias	61 a 90 dias	91 a 180 dias	181 a 270 dias	271 a 365 dias	1 a 2 anos	Superior a 2 anos
1. Dívida ao Banco Central								
2. Dívida a bancos e outras instituições financeiras								
3. Acordo de recompra								
4. Operações com o banco principal e filiais								
5. Depósitos à ordem e contas de poupança								
6. Depósitos a prazo								
7. Outros depósitos								
8. Títulos de dívida emitidos pelo custo amortizado								
9. Outros passivos financeiros pelo custo amortizado								
10. Instrumentos financeiros detidos para negociação								
11. Outros passivos financeiros reconhecidos pelo justo valor								
12. Provisões								
13. Outros passivos								
Total dos passivos	0	0	0	0	0	0	0	
CAPITAL PRÓPRIO								
TOTAL DO CAPITAL E DO PASSIVO	0	0	0	0	0	0	0	
Desfasamento/Défi ce de Financiamento	0	0	0	0	0	0	0	
Desfasamento Cumulativo	0	0	0	0	0	0	0	
Financiamento Previsto/Proposto:	0	0	0	0	0	0	0	
a.								
b.								
c.								
d. Etc.								
Posição de Financiamento Líquido	0	0	0	0	0	0	0	

LR7 - CONCENTRAÇÃO DE FUNDOS

Código	PASSIVOS	Pelo justo valor através dos resultados	Custo amortizado	Total	% do total do passivo
1.	Depósitos				0
1.1	Bancos centrais				0
1.1.1	Contas correntes / depósitos overnight				0
1.1.2	Depósitos com prazo de vencimento acordado				0
1.1.3	Acordos de recompra				0
1.2	Administrações públicas				0
1.2.1	Contas correntes / depósitos overnight				0
1.2.2	Depósitos com prazo de vencimento acordado				0
1.2.3	Acordos de recompra				0
1.3	Instituições de crédito				0
1.3.1	Contas correntes / depósitos overnight				0
1.3.2	Depósitos com prazo de vencimento acordado				0
1.3.3	Acordos de recompra				0
1.4	Outras sociedades financeiras				0
1.4.1	Contas correntes / depósitos overnight				0
1.4.2	Depósitos com prazo de vencimento acordado				0
1.4.3	Acordos de recompra				0
1.5	Sociedades não financeiras				0
1.5.1	Contas correntes / depósitos overnight				0
1.5.2	Depósitos com prazo de vencimento acordado				0
1.5.3.	Acordos de recompra				0
1.6	Agregados familiares				0
1.6.1	Contas correntes / depósitos overnight				0
1.6.2.	Depósitos com prazo de vencimento acordado				0
1.6.3.	Acordos de recompra				0
2	Títulos de dívida emitidos				0
2.1	Certificados de depósito				0
2.2	Títulos garantidos por ativos				0
2.3	Obrigações cobertas				0
2.4	Outros títulos de dívida emitidos				0
3	Outros passivos financeiros				0
4	Total dos passivos de acordo com o balanço			1	

LR8 - MAIORES DEPOSITANTES

Ordem	Nome dos depositantes	Montante do depósito	Tipo de depósito	Data de vencimento	% do total do passivo
	10 maiores depositantes de retalho				
1					-
2					-
3					-
4					-
5					-
6					-
7					-
8					-
9					-
10					-
	10 maiores sociedades não financeiras depositantes				
1					-
2					-
3					-
4					-
5					-
6					-
7					-
8					-
9					-
10					-
	TOTAL	-			-